



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS

Instituto de Filosofia e Ciências Humanas

Departamento de História

Bruno Alberto Marins

CASTIGO CONTESTADO:

direito senhorial, maus-tratos e a luta pela liberdade nos tribunais do Brasil Império

(1849-1873)

Campinas

2023

Bruno Alberto Marins

**CASTIGO CONTESTADO:
direito senhorial, maus-tratos e a luta pela liberdade nos tribunais do Brasil Império
(1849-1873)**

Monografia de Bacharelado apresentada ao Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Figueiredo Pirola.

Área de concentração: História do Brasil Império.

Campinas

2023

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas
Biblioteca do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Paulo Roberto de Oliveira - CRB 8/6272

M339c Marins, Bruno Alberto, 2000-
Castigo contestado : direito senhorial, maus-tratos e a luta pela liberdade nos tribunais do Brasil Império (1849-1873) / Bruno Alberto Marins. – Campinas, SP : [s.n.], 2023.

Orientador: Ricardo Figueiredo Pirola.
Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Escravidão. 2. Liberdade. 3. Direito. 4. Castigos corporais. 5. Brasil - História - Império - Séc. XIX. I. Pirola, Ricardo Figueiredo, 1980-. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. III. Título.

Informações adicionais, complementares

Título em outro idioma: Contested punishment: masters' right, mistreatment and the struggle for freedom in the courts of the Empire of Brazil (1849-1873)

Palavras-chave em inglês:

Slavery

Freedom

Right

Corporal punishments

Brazil - History - Empire - 19th century

Área de concentração: História

Titulação: Bacharel

Banca examinadora:

Lucilene Reginaldo

Lorena Féres da Silva Telles

Data de entrega do trabalho definitivo: 16-06-2023

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço ao meu orientador, Ricardo Pirola, pelo carinho e atenção que teve comigo ao longo desses quatro anos de graduação. Obrigado pelas conversas de intervalo e fim de aula, pelas leituras e críticas aos meus textos e pelos conhecimentos compartilhados, que vão além da academia. Minha admiração, pelo profissional e ser humano que é, não cabe em tão poucas linhas, então deixarei um relato. Exercitando a memória, um dos ossos de nosso ofício, ainda me lembro que no primeiro mês de graduação, quando demonstrei interesse em trabalhar como bolsista em um projeto do CECULT sob sua orientação, você disse que, se eu gostasse do tema, poderíamos fazer uma Iniciação Científica. Esta monografia de conclusão de curso é fruto desta primeira conversa que tivemos.

Aos professores Aldair Rodrigues, Fernando Teixeira, José Alves Neto e Rodrigo Godoi, agradeço pelas aulas e discussões que tanto me empolgaram no decorrer da graduação – e que fizeram a maior parte dela. Ao professor Aldair, agradeço também pelas orientações feitas durante o estágio e a bolsa no Arquivo Edgard Leuenroth (AEL).

À professora Lucilene Reginaldo e à pesquisadora Lorena Telles, agradeço por aceitarem o convite para compor a banca de avaliação desta monografia. À professora de francês do CEL da Unicamp, Tânia Soares, agradeço pelas aulas tão divertidas e leves, que, por vezes, animaram dias cansativos. *Merci*, Tânia!

Não poderia deixar de agradecer os préstimos feitos a esta pesquisa pela Flávia Peral, secretária do CECULT, pelos professores Henrique Lima e Mariana Paes, que me concederam acesso a algumas fontes, e por Luís Roberto Lucchese, que compartilhou comigo o inventário *post mortem* do senhor Antonio José Machado de Oliveira.

Aos queridos moradores da *casinha* F-04A, Alexsandro Pereira, Denis Miranda, Mariana Hayakawa e Mateus Franco, acredito que apenas agradecer não seja o suficiente para demonstrar todo o carinho que tenho por vocês e que cresce a cada dia, mas é o mínimo que posso fazer. Muito obrigado!

Aos meus inseparáveis companheiros, Alison Almeida, Danilo Mendonça e Jean Lamão, faltam palavras para descrever o quão importante vocês foram nesta caminhada. Seja dentro das salas de aula, nos corredores do IFCH, no *bandeco*, ou quaisquer outros lugares em que nos encontramos. As conversas, risadas e abraços ficarão comigo para sempre, ainda que eu não as lembre, recordarei os belos sentimentos que me provocaram. Vida longa ao *Robertão*!

Felizmente, ao longo desses quatro anos – e mesmo antes –, estive muito bem acompanhado. Agradeço ao Diovani Marques pelas conversas futebolísticas, universitárias e

peçoais. Também devo um “muito obrigado” ao Talison Picheli, que foi quase um segundo orientador. Sou grato pela sua amizade, seus conselhos e os longos bate-papos que tivemos. Muito obrigado!

Às minhas amigas de longa data, Larissa Valbuena, Susan Marques, Karoliny Dias, Francielle Ferreira, Giovana Gonçalves, Giovana Almeida e, é claro, Maria Eduarda Benetton (Duda), agradeço por todas as conversas, risadas, conselhos e fofocas. À Duda, em especial, agradeço por me mostrar o que é o amor e o lado bom da vida.

Voltando um pouco mais no tempo, agradeço ao professor de italiano do CEL de Araraquara, William Caliman, pelos ensinamentos e aulas prazerosas. Agradeço também aos professores de História Dilson Malavazi e Gabriel Cortilho, que me inspiraram na escolha de uma profissão. À Denise Emidio, professora de língua portuguesa e inglesa do IFSP de Araraquara, sou eternamente grato. Sem o seu apoio incondicional, provavelmente, a minha história teria sido outra. MUITÍSSIMO obrigado!

Aos meus parentes, que são muitos, agradeço por todo apoio à minha família. Dedico um agradecimento especial às minhas avós, Ruth Souza e Olga Marins, por toda generosidade e afeto, e ao meu primo Jonathas, praticamente um irmão mais velho. A todos vocês, obrigado!

Ao meu irmão Pedro Henrique, agradeço pelos bons e maus momentos, principalmente pelas brincadeiras em nossa infância. Ao meu pai, que infelizmente nos deixou, agradeço por tudo! Pedro foi um exemplo de pai, filho, marido e amigo. A sua falta ainda é sentida por todos que tiveram o prazer de conhecê-lo. À minha mãe, Úrsula Valéria, que desde 2016 também fez de tudo para ser um pai, nenhum agradecimento vai ser o suficiente. Valéria, como gosta de ser chamada, é uma mulher guerreira, que trabalhou ainda criança para ajudar sua família, que não pôde ir à escola, mas que nos deu a melhor educação do mundo em casa! Mãe de dois filhos, ela fez de tudo para que nossa vida fosse a melhor possível. Mãe, um obrigado não é suficiente, a você eu digo: eu te amo!

Por fim, agradeço ao SAE/Unicamp pelos programas de permanência estudantil e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) pelo apoio financeiro que subsidiou a pesquisa de Iniciação Científica que deu origem a esta monografia.

RESUMO

Esta monografia propõe analisar os castigos físicos de senhores em seus escravos, na segunda metade do século XIX, a partir de debates suscitados em tribunais brasileiros, sobretudo o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (TRRJ), principal tribunal de segunda instância do período. Nesse sentido, o trabalho busca ressaltar as perspectivas de senhores, escravizados e da Justiça sobre o castigo físico e o suposto direito senhorial de castigar. Compreendendo os anos de 1849 a 1873, a pesquisa examina duas ações cíveis em que escravizadas recorreram à Justiça após sofrerem agressões de seus senhores. Em ambos os processos judiciais, oriundos de províncias sulistas (Santa Catarina e Rio Grande do Sul), as cativas, de nome Maria, enxergaram o Judiciário como um possível mediador de conflitos entre senhores e escravos.

Palavras-chave: Escravidão; Liberdade; Direito; Castigos corporais; Brasil - História - Império - Séc. XIX.

ABSTRACT

This monograph proposes to analyze the physical punishment of masters on their slaves, in the second half of the 19th century, from debates raised in Brazilian courts, especially the Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (TRRJ), the main court of second instance of the period. In this sense, the work seeks to highlight the perspectives of masters, enslaved people and Justice on physical punishment and the supposed lordly right to punish. Comprising the years 1849 to 1873, the research examines two civil lawsuits in which enslaved women resorted to Justice after suffering aggression from their masters. In both lawsuits, from southern provinces (Santa Catarina and Rio Grande do Sul), the captives, named Maria, saw the Judiciary as a possible mediator of conflicts between masters and slaves.

Keywords: Slavery; Freedom; Right; Corporal punishments; Brazil - History - Empire - 19th century.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Sentenças e acórdãos a favor da escravidão ou liberdade (1859-1874).....	81
--	----

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Apelações e revistas cíveis sobre (re)escravização ilegal envolvendo a fronteira Brasil-Uruguai que tramitaram no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1859-1874)..... 80

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Números do tráfico atlântico de escravizados para o Brasil Império (1831-1850).....	73
--	----

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. ESCRAVIDÃO, CASTIGO SENHORIAL E HISTORIOGRAFIA	16
3. A HISTÓRIA DE DUAS MARIAS E SUAS FILHAS NOS TRIBUNAIS: CASTIGO FÍSICO, MATERNIDADE E GÊNERO.....	30
3.1. Violência, sentença e recurso: o desenrolar de um castigo na Justiça.....	30
3.2. Duas mulheres, duas Marias: estratégias femininas e o castigo senhorial	40
4. MARIA, UMA AFRICANA EM BUSCA DE LIBERDADE: CASTIGO FÍSICO, TRÁFICO NEGREIRO E (RE)ESCRAVIZAÇÃO NO SUL DO IMPÉRIO.....	56
4.1. Do extremo sul à Corte: a ação de uma escravizada africana nos tribunais	56
4.2. As travessias, o sotaque e os ferimentos de Maria: escravidão ilegal e o castigo senhorial	68
5. CONCLUSÃO.....	85
REFERÊNCIAS	93

1. INTRODUÇÃO

Se remontarmos ao Direito Romano antigo, aí veremos sancionada a extrema consequência da latitude do direito de propriedade constituído sobre o escravo, quando, conferindo-se ao senhor, além do *jus dominii*, o *jus potestatis*, se lhe deu a faculdade de dispor do escravo como bem lhe aprouvesse, de maltratá-lo e até matá-lo impunemente (*jus vitae et necis*), do mesmo modo que o poderia fazer com um animal que lhe pertencesse, ou outro qualquer objeto de seu domínio.

[...] Mas aquela extensão dos direitos do senhor foram na própria Roma restringidos. A Lei Cornélia – *de Sicariis* – punia com as penas do homicídio aquele que matasse de propósito (*dolo*) um escravo alheio, aplicando a mesma pena ao senhor que sem justo motivo (*sine causa*) matasse o seu próprio escravo. Ainda mais; permitiu que o escravo, por sevícias ou por ofensas ao pudor e à honestidade, pudesse recorrer à Autoridade a fim de obrigar o senhor a vendê-lo *bonis conditionibus*, e sem que mais voltasse ao dito senhor.

[...] Só restava aos senhores o direito de *castigar*, contanto que *sem crueldade*, e que, caso se seguisse a morte, não se pudesse atribuir a intenção de o fazer por esse meio; proibindo-se-lhes, porém, usar certos instrumentos ou modos para castigar por serem só próprios de bárbaros.

Nossas leis antigas e modernas têm formalmente negado, e negam aos senhores o direito de vida e morte sobre os escravos; e apenas lhes dão a faculdade de os *castigar moderadamente*, como os pais aos filhos, e os mestres aos discípulos. Se o castigo não é moderado, há excesso que a lei pune, como se o ofendido não fora escravo; e com justa razão (grifo do autor).¹

O trecho acima foi escrito pelo célebre jurista brasileiro Agostinho Marques Perdigão Malheiro em sua obra *A escravidão no Brasil*. Dividida em três volumes e publicada entre 1866 e 1867, como o próprio subtítulo indica, trata-se de um ensaio “histórico-jurídico-social” sobre um fenômeno que abarcou estes três campos: a escravidão. Retomando os Direitos romano e português, Malheiro buscou analisar essa instituição que acompanhou a humanidade ao longo dos séculos e que ainda existia – com mudanças, é claro – em seu país natal ao tempo em que ele redigia o seu livro. Em síntese, o autor reconheceu a ilegitimidade da escravidão, contrária aos Direitos natural e divino, porém, também admitiu sua legalidade perante o Direito positivo.

Segundo Malheiro, existiram limites legais para os castigos físicos aplicados por senhores em seus escravos, tanto na Roma antiga quanto no Brasil do século XIX. No que diz respeito à primeira, o jurista mencionou alguns exemplos, mas quais seriam estes limites no Brasil Império?

Diante da Justiça criminal do Império, o grau de severidade do castigo era ponto fundamental para constatar a existência de um delito. Para o *Código Criminal do Império do*

¹ MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio historico-juridico-social*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, v. 1, p. 4-7.

Brasil (1830), o castigo moderado se enquadrava no rol de “crimes justificáveis”, previsto no artigo 14, § 6.º:

Art. 14. - Será o crime justificável, e não terá lugar a punição dele:

[...] § 6.º - Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos, e os mestres a seus discípulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade dele não seja contrária às leis em vigor.²

Portanto, os senhores que assim castigassem os seus escravos não enfrentariam nenhuma consequência jurídica. Porém, como distinguir um castigo “moderado” de “imoderado”? De fato, o Código Criminal não estabeleceu nenhum parâmetro que o Judiciário deveria se basear para reconhecer um e outro castigo, logo, tal definição sobre o rigor das agressões ficava a cargo das autoridades judiciárias. Sem dúvida, esta lacuna favoreceu os escravistas, que contaram com a vista grossa da Justiça para os meios violentos empregados pelos senhores na sujeição de milhões de cativos ao trabalho forçado. Por outro lado, talvez os proprietários de escravos não tenham sido os únicos que buscaram tirar proveito desta brecha no diploma.

A historiografia, como veremos, discutiu e refutou o pretense caráter brando da escravidão brasileira. Em relação aos castigos senhoriais, os trabalhos acadêmicos têm demonstrado a sua importância para a manutenção do regime escravista e da ordem social. Decerto, esta monografia não propõe contrariar esses dados históricos, constatados em pesquisas da segunda metade do século XX em diante. Contudo, ao analisarem as agressões corporais feitas por senhores em seus escravos, tais estudos vêm ressaltando a legitimidade social e legal dessa prática durante o escravismo, corroborando para a formação de uma pretensa incontestabilidade dos castigos senhoriais nestes dois campos. É justamente em torno da contestação dos castigos escravistas que se desenvolve esta pesquisa.

Assim, examinamos dois processos judiciais (ações cíveis), movidos por duas escravizadas vítimas de castigos senhoriais na segunda metade do século XIX. Ambos os casos foram julgados por tribunais municipais e, com o recurso das sentenças proferidas, levados a

² BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 31 out. 2022. Em 4 de maio de 1827, o deputado Bernardo Pereira de Vasconcellos apresentou à Câmara o seu projeto do Código Criminal. O art. 18 do projeto continha a seguinte matéria: “Não é crime o castigo moderado que os pais dão a seus filhos, os senhores a seus escravos e os maridos a suas mulheres, uma vez que não sejam contrários às leis em vigor”. Logo, embora o conteúdo seja semelhante ao § 6.º do art. 14, houve importantes mudanças do projeto para o diploma final. Conferir: Id. *Annaes do Parlamento brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, quarto anno da primeira legislatura, sessão de 1829*. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C., 1877, v. 5, p. 96.

um tribunal superior, responsável por um novo julgamento das causas, além da confirmação ou reforma das sentenças apeladas. O tribunal de segunda instância foi o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (TRRJ), com sede na capital do Império.

A escolha por fontes históricas do Judiciário se deu em virtude do interesse em explorar a perspectiva e atuação de escravizados que contestaram as agressões de seus senhores na Justiça. Além disso, os processos judiciais têm se demonstrado fundamentais para os estudos que buscaram reconstruir o passado histórico através da perspectiva dos cativos. Embora tenham sido produzidas por outrem, as ações judiciais contêm pequenos vestígios, indícios, do contexto histórico e das escolhas e percepções individuais dos sujeitos históricos, inclusive dos escravizados. Contudo, isto não significa que fundamentamos a análise em um único ponto de vista, o dos cativos, uma vez que tencionamos as suas interpretações acerca dos castigos com as de senhores, advogados e magistrados. Do contrário, faríamos uma leitura parcial dos processos históricos, restringiríamos dinâmicas sociais complexas em uma análise superficial.

Ademais, com o intuito de aprofundar as discussões em torno dos castigos físicos no Brasil oitocentista e acrescentar dados relevantes sobre os sujeitos que figuraram em ambas as ações cíveis, outros documentos também foram empregados na pesquisa, como periódicos, anais parlamentares, registros paroquiais, cartoriais e notariais.

Esta monografia de conclusão de curso foi dividida em quatro capítulos. Assim, no primeiro deles, fizemos um balanço historiográfico sobre a escravidão e os castigos senhoriais no Brasil, sobretudo no período oitocentista. Ao final, ressaltamos o campo de estudos em aberto sobre as contestações dos castigos físicos em escravizados, em especial no Judiciário, pois, como escreveu Perdigão Malheiro: “Se o castigo não é moderado, há excesso que a lei pune” (ou, pelo menos, deveria punir).

Adiante, no segundo capítulo, examinamos a ação cível impetrada pela escravizada Maria contra sua senhora Maria Joaquina de Vasconcellos Cardoso. Vítima de castigos físicos, Maria agarrou sua filha recém-nascida e fugiu da casa de sua proprietária, requerendo no juízo municipal e de órfãos de Desterro a troca de seu cativo. O processo teve início na capital catarinense em 1849, tendo seu desfecho no Rio de Janeiro, em 1851. Estaríamos diante de uma prática semelhante àquela aludida por Malheiro em relação à Roma antiga?

Em seguida, no terceiro capítulo, analisamos a segunda ação cível, uma ação de liberdade. Desta vez, adentraram aos tribunais a africana Maria e seu senhor Antonio José Machado de Oliveira. A contenda teve início em 1869 e tramitou em alguns foros da província do Rio Grande do Sul, até que, em 1873, foi proferido um acórdão no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. O estopim que levou Maria à Justiça foi o castigo físico aplicado por seus

senhores, as mesmas pessoas que, outrora, a teriam levado ao Estado Oriental do Uruguai. Teriam os senhores se excedido na faculdade de “castigar moderadamente”?

Por fim, no último capítulo, discutimos a elaboração da Lei n.º 3.310, de 15 de outubro de 1886, que aboliu a pena de açoites em escravos aplicada pelo Estado brasileiro, e seus impactos no domínio privado dos escravistas, ou seja, na deslegitimação dos castigos senhoriais. Uma vez que a pena de açoites foi extinta, o “bacalhau” também foi visto como um dos instrumentos “só próprios de bárbaros”?

Antes que o leitor vá destrinchar as linhas seguintes desta monografia, cabe um pequeno aviso. Não façamos uma leitura ingênua dos escritos de Perdígão Malheiro – e de nossa própria história. Ao atravessarem as portas das delegacias e tribunais do Brasil escravista, o Judiciário não avaliou e julgou as causas “como se o ofendido não fora escravo”. Enquanto perdurou a escravidão, ofensor e ofendido eram vistos e julgados pelo que eram, isto é, senhores e escravos.

2. ESCRAVIDÃO, CASTIGO SENHORIAL E HISTORIOGRAFIA

Enquanto fenômeno de análise, a violência do sistema escravista brasileiro, sobretudo aquela dispensada por senhores ou seus mandatários em escravizados, não está restrita às pesquisas recentes, sendo possível verificar abordagens sobre o tema ainda quando a instituição se fez presente. No período colonial, missionários religiosos e, até mesmo, os reis portugueses escreveram sobre o assunto.³ Já nas décadas imperiais, a temática angariou novos observadores e críticos: autoridades políticas, viajantes europeus, proprietários de escravos, juristas etc.⁴ Percebe-se, assim, que a violência da escravidão brasileira foi uma questão discutida ainda pelos seus contemporâneos. Contudo, no que diz respeito à historiografia acadêmica é necessário avançar um pouco mais no tempo.

O antropólogo e psiquiatra Arthur Ramos Pereira, em 1942, foi um dos primeiros a discutir sobre o castigo físico senhorial no Brasil.⁵ Em sua obra, o autor descreveu várias formas com que os senhores puniam fisicamente os seus cativos – açoites, palmatoadas, objetos de contenção e tortura etc. O antropólogo até elaborou uma “classificação provisória” dos instrumentos de castigo e suplício de escravos. Constatando a cultura da violência no regime escravocrata, Pereira concluiu que ao escravo quase nada lhe restava senão padecer no cativeiro:

Nas fazendas, nos trabalhos da mineração, no Brasil, o trabalho escravo era regulado pelo chicote do feitor. O escravo era um animal, que valia apenas pelo trabalho

³ Os jesuítas Giorgio Benci – mais conhecido como Jorge Benci –, Giovanni Antônio Andreoni – mais conhecido como André João Antonil – e Manoel Ribeiro Rocha escreveram sobre os castigos aplicados por senhores em seus escravos no Brasil do século XVIII, conferir: BENCI, Jorge. *Economia cristã dos senhores no governo dos escravos*. Roma: Officina de Antonio Roffi, 1705. ANTONIL, André João. *Cultura e opulência do Brasil: por suas drogas, e minas*. Lisboa: Officina Real Deslandesiana, 1711. ROCHA, Manoel Ribeiro. *Ethiope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado*. Lisboa: Oficina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1758. Os reis portugueses Pedro II, em 20 e 23 de março de 1688, e João V, em 5 de novembro de 1710, escreveram cartas destinadas aos governadores de algumas capitanias no Brasil, reprimindo os castigos excessivos praticados por senhores e solicitando que as autoridades coloniais recebessem as denúncias dos escravizados, conferir: LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. In: ANDRÉS-GALLEGO, José (org.). *Nuevas aportaciones a la historia jurídica de iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000. CD-ROM. Analisaremos estas Cartas régias e outros dispositivos legais do período colonial adiante, por ora, cabe apenas mencioná-las.

⁴ Por exemplo, José Bonifácio de Andrada e Silva, Jean-Baptiste Debret, Johann Moritz Rugendas, Carlos Augusto Taunay e Agostinho Marques Perdígão Malheiro abordaram o castigo físico senhorial em suas obras, conferir: SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *Representação á Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil sobre a escravatura*. Paris: Typographia de Firmin Didot, 1825. DEBRET, Jean-Baptiste. *Voyage pittoresque et historique au Brésil: ou séjour d'un artiste français au Brésil*. Paris: Firmin Didot Frères, 1835. 3 v. RUGENDAS, Johann Moritz. *Das merkwürdigste aus der malerischen Reise in Brasilien*. Schaffhausen: J. Brodtmann's lithographischen Kunst-Anstalt, 1836. TAUNAY, Carlos Augusto. *Manual do agricultor brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve e Comp., 1839. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdígão. Op. cit.

⁵ PEREIRA, Arthur Ramos de Araújo. Castigos de escravos. In: PEREIRA, Arthur Ramos de Araújo. *A aculturação negra no Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942, p. 84-116.

rendido. Os sofrimentos, os castigos não permitiam ao escravo quase nenhuma atividade espontânea.⁶

A reação dos escravos aos castigos físicos só foi possível quando eles combateram o processo de aculturação em que estavam submetidos, ou seja, através do movimento “contra-aculturativo”. Segundo o autor, este processo se manifestou por duas reações, uma “introversa” e outra “extraversa”. Assim, enquanto a primeira foi delimitada pela prática do *banzo*, do suicídio e outros processos de “reação psicológica interior”, a segunda foi manifestada nas fugas, insurreições, formações de quilombos, crimes individuais ou coletivos e nas “revivências de fanatismo religioso”.

Em seu trabalho, apesar do caráter de denúncia da violência do regime escravocrata brasileiro, Pereira acolheu – de forma desconfiada, é verdade – as interpretações históricas vigentes daquela época, isto é, a de que os “portugueses maltrataram menos os seus escravos” em comparação com os demais colonizadores da América – argumentação estendida aos brasileiros.⁷ Corroborava para a sua percepção o fato de o Brasil não possuir um “Código Negro”. Além disso, as leis portuguesas ofereceriam “consolações” aos escravos, por exemplo, o “direito à instrução religiosa, a guarda dos domingos, o casamento diante do altar com o consentimento do senhor, o direito de comprar a sua própria libertação, a liberdade à mãe de dez filhos” e, em relação às punições senhoriais, “o recurso ao juiz no caso de castigos severos”.

Por fim, Pereira atribuiu os castigos senhoriais ao “sadismo moral” do homem branco, cabendo ao negro, “degradado moralmente”, permanecer inerte diante da violência senhorial ou compensar o seu “complexo de inferioridade” através de “mecanismos inadequados”: a fuga, a rebelião e o crime. Na verdade, segundo o autor, mesmo após o fim da escravidão estes atributos do branco e do negro permaneceram na sociedade brasileira: “É uma barreira de imobilização social, como outrora o tronco, produzindo a imobilidade física”. Argumentação que foi cara para os estudos posteriores.

⁶ Ibid., p. 103.

⁷ As formulações em torno do caráter brando da escravidão no Brasil em comparação com a de outros países da América, embora presentes ainda no século XIX, ganharam destaque após a publicação de *Casa-grande & senzala*, em 1933, principal obra de Gilberto Freyre. FREYRE, Gilberto de Mello. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48. ed. São Paulo: Global, 2003. Embora não discuta o castigo físico senhorial em escravizados, Freyre fez menções aos “bolos” (castigos com palmatória) e aos golpes com vara de marmelo acometidos em crianças brancas e indígenas como processo disciplinar e pedagógico em colégios religiosos e seculares. Além disso, o autor mencionou a inexistência de castigos corporais aplicados em crianças entre os indígenas, argumentando que “o menino” indígena “crescia livre de castigos corporais e de disciplina paterna ou materna”. Contudo, eram “espancados e até flagelados”, mesmo os “grandes se flagelavam uns aos outros”, com fins “pedagógicos e de profilaxia de espíritos maus”. Por fim, concluiu Freyre que por já possuírem “o complexo de flagelação, fácil lhes foi adaptarem-se ao da penitência, introduzido pelos missionários”. Ibid., p. 207-208.

Logo, para Arthur Ramos Pereira – assim como para alguns de seus contemporâneos –, preocupado em desmitificar a inferioridade natural do negro desenvolvida pelo racismo “científico” da segunda metade do século XIX, as *reações* dos escravizados vítimas de violência senhorial e a degradação moral dos negros eram consequências de processos de aculturação ou contra-aculturativos. Ou seja, ao mesmo tempo em que invalidou o determinismo biológico da “raça” como modelo explicativo para o comportamento dos negros, elaborou-se um novo modelo analítico determinista, desta vez, por meio do conceito de “cultura”. Aos escravizados vítimas de castigos físicos só estavam abertos dois caminhos: *reagir* sobre a cultura senhorial ou ser absorvido por ela.

Em 1963, após o sucesso de *Casa-grande & senzala* e concomitante às críticas que sofria, desde meados dos anos 1950, em decorrência de suas ideias acerca do suposto processo harmonioso de “amalgamento” das três culturas e raças no Brasil – a ameríndia, a branca europeia e a negra africana –, Gilberto Freyre voltou à cena, desta vez, analisando os castigos escravistas.⁸ A partir do exame de periódicos do século XIX, o autor constatou frequentes menções às cicatrizes e ferimentos de escravizados nos anúncios de jornais, além das citações sobre libambos e correntes nos pés de negros “fujões”. No entanto, segundo Freyre, estes fatos não nos deviam horrorizar, uma vez que tais castigos “faziam parte da rotina de todo um complexo sistema de relações de escravos com seus senhores”. Os castigos excessivos, quando mencionados, eram consequências do sadismo de alguns proprietários.

Aliás, em uma tentativa de suavizar a prática dos castigos físicos e ressaltar o caráter brando da escravidão luso-brasileira, o autor estabeleceu uma falsa simetria entre as agressões feitas em escravizados e nos filhos dos senhores, sendo ambas as ofensas pedagógicas e decorrentes do caráter patriarcal desta sociedade:

Dentro do sistema patriarcal brasileiro, o menino branco e senhoril – o “sinhozinho” – era também castigado com palmatória, com vara de marmelo; preso nas cafuas; posto de joelho sobre grãos de milho. O castigo ao escravo, como o castigo ao filho de família, fazia parte de um sistema de educação, de assimilação e de disciplina – o patriarcal – que não podia desmanchar-se em ternuras para com os necessitados de educação, de assimilação e de disciplina. Para se integrarem nos papéis ou nas funções que deviam desempenhar nesse sistema, escravo e menino precisavam de ser disciplinados, assimilados e educados pelos brancos e pelos adultos à maneira da época, que era uma maneira da qual ninguém concebia que estivesse ausente a palmatória ou o chicote; o castigo que doesse no corpo; a punição cruamente física.⁹

⁸ Id. *O escravo nos anúncios de jornais brasileiros do século XIX*. 2. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1979.

⁹ *Ibid.*, p. 52.

Por fim, retomando o conceito de aculturação, Freyre elaborou uma conclusão imprópria sobre a escravidão. Entendido como pernicioso, o regime escravista, segundo o autor pernambucano, não foi de todo ruim, uma vez que preparou os negros escravizados para o mundo em liberdade, permitindo a integração deles em uma nova sociedade e cultura:

Aculturação dirigida. Trabalho forçado. Mas aculturação e trabalho dirigidos que preparavam o escravo para a própria liberdade dentro da nova sociedade ou da nova cultura de que ele passava a ser elemento ou membro; e à qual trazia ou acrescentava alguma coisa de seu, ao mesmo tempo que adquiria dela, juntamente com a língua portuguesa, nem sempre bem aprendida, e com a religião cristã, nem sempre bem assimilada, todo um conjunto de ritos, de técnicas, de valores, de hábitos de traje e de alimentação, que importavam na sua maior ou menor integração num novo gênero de vida.¹⁰

Em seguida, ainda na década de 1960, contrariando as teses sobre a benignidade do escravismo brasileiro e o mito da “democracia racial”, formuladas sobretudo por Gilberto Freyre, novas pesquisas situaram o castigo físico como peça central para o funcionamento do sistema escravista. Fernando Henrique Cardoso, por exemplo, ao estudar a “sociedade escravocrata” na província do Rio Grande do Sul, especialmente por meio dos relatos de viajantes estrangeiros, destacou que o uso da violência era intrínseco ao regime escravista, visto que, a agressão física senhorial se fazia necessária para garantir o controle sobre a produção.¹¹ Porém, levada ao extremo, a argumentação de uma violência generalizada e brutal resultou em uma destituição da humanidade dos escravizados, reduzindo-os à condição de objeto de trabalho, de “coisa”. Esta interpretação, segundo Cardoso, era corroborada pelo próprio *status* jurídico do escravo no Brasil:

Do ponto de vista jurídico é óbvio que, no sul como no resto do país, o escravo era uma *coisa*, sujeita ao poder e à propriedade de outrem. [...] A condição jurídica de coisa, entretanto, corresponde à própria condição social do escravo (grifo do autor).¹²

Emília Viotti da Costa, José Alípio Goulart e Suely Robles Reis de Queiroz seguiram as interpretações de Cardoso sobre o papel dos castigos físicos – e, de forma mais ampla, da violência cotidiana dos senhores e feitores contra os cativos – para a manutenção da ordem escravista. Segundo Costa, o que “se podia condenar era o excesso, o abuso cometido por alguns senhores ou seus mandatários”, mas o “castigo físico impunha-se, na opinião do tempo, como

¹⁰ Ibid., p. 52-53.

¹¹ CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

¹² Ibid., p. 161.

única medida coercitiva eficaz”.¹³ Já para Goulart, o “medo à rebeldia dos negros” foi um dos principais fatores para a cotidianidade dos castigos, sendo “a maneira de impor autoridade, demonstrar força”.¹⁴ Queiroz, por sua vez, destacou ainda que “a coerção era necessária à manutenção do regime escravocrata e assim, exercia-se dentro de padrões que supunham a violência como um traço normal”.¹⁵

Em resumo, a partir de um viés marxista ortodoxo, estes trabalhos – posteriormente inseridos em uma determinada “escola” historiográfica, a chamada “Escola Paulista de Sociologia” – se concentraram em pensar as dinâmicas econômicas do escravismo brasileiro, supondo uma incompatibilidade entre escravidão e capitalismo, e em combater o mito da “democracia racial” no Brasil. No entanto, muitos destes pesquisadores recorreram a alguns pressupostos teóricos desenvolvidos por Arthur Ramos Pereira e centraram suas argumentações no materialismo histórico. Nesse sentido, o violento regime escravista brasileiro degradou moralmente os negros, destituindo-os de “consciência de classe” e humanidade. Com isso, desprovido de agência e consciência, ao escravo restava, novamente, as únicas saídas apontadas por Pereira: a fuga, a violência e o suicídio. Enquanto isso, o negro liberto, despreparado para viver em liberdade – premissa semelhante à emitida por Freyre em relação aos escravos –, estava condenado à marginalização social durante e após a escravidão.¹⁶

Cabe ainda destacar que, para estes autores, o regime escravista também degenerou os homens brancos, senhores de escravos. Nesse sentido, a interpretação corrente foi a de que o nefasto sistema de trabalho compulsório ensejou uma patologia social, corrompendo as relações sociais, mesmo entre os proprietários escravistas. Mais uma vez, com origem no sadismo dos senhores, os castigos físicos cruéis foram parte dos sintomas. Portanto, ao mesmo tempo em que foi carrasco, o branco “dono” de escravos teria sido “vítima”.¹⁷

Ainda na década de 1970, o historiador estadunidense Robert Conrad foi um dos primeiros a examinar a Lei n.º 3.310, de 15 de outubro de 1886, que aboliu a pena de açoite em

¹³ COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 5. ed. São Paulo: Editora da Unesp, 2010, p. 329.

¹⁴ GOULART, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo: castigos de escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista, 1971, p. 39.

¹⁵ QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *Escravidão negra em São Paulo: um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX*. Rio de Janeiro: José Olympio/Brasília: INL, 1977, p. 83.

¹⁶ Conferir: FERNANDES, Florestan. *A integração do negro na sociedade de classes*. 5. ed. São Paulo: Globo, 2008. 2 v.

¹⁷ Por exemplo, José Alípio Goulart escreveu o seguinte acerca dos castigos improvisados pelos senhores: “Eram modos de castigar criados pela mente doentia e perversa de senhores de escravos, e que permitem estimar a profundidade a que chegaram o sadismo, a volúpia de maldade, de que foram, porque não dizer, vítimas, aqueles donos de escravos”. GOULART, José Alípio. Op. cit., p. 165.

escravos aplicada pelo Estado brasileiro.¹⁸ Para ele, a abolição do açoite público no Brasil estava inserida em um contexto global de desestruturação e extinção do regime escravista, o que incluía a contestação aos seus instrumentos coercitivos. Segundo Conrad, o fim da escravidão na ilha de Cuba, em 1886, foi decisivo para a aprovação da lei.

Em relação aos anos de 1970, ainda é necessário frisar que, a partir deste período, ocorreu um importante movimento historiográfico: novos estudos passaram a utilizar sistematicamente fontes judiciais para tencionar os vínculos entre escravidão e Direito. Valendo-se especialmente de processos-crime para estudar a criminalidade no mundo livre da “ordem escravocrata”, Maria Sylvia de Carvalho Franco foi uma das pioneiras no uso mais intenso das fontes do Judiciário.¹⁹ A partir do Vale do Paraíba, a autora buscou demonstrar que o cotidiano dos homens livres era marcado pela violência física, resultado da marginalização destes sujeitos que não eram senhores, nem escravos. Eram homens livres que não tinham “razão de ser” naquela sociedade. Franco inaugurou um caminho que seria aprofundado depois por outros pesquisadores: recorrer às fontes judiciais para analisar as relações sociais e o próprio escravismo.

Adiante, já na década de 1980, por meio de uma investigação centrada na microanálise e dedicada em pensar a ação dos escravizados, novas pesquisas situaram o castigo como um elemento importante para a noção de “cativeiro justo”. Nesse sentido, utilizando relatos de missionários religiosos e processos judiciais do período colonial da região de Campos dos Goytacazes (RJ), Silvia Lara buscou demonstrar que existiram limites para os castigos físicos inerentes ao escravismo.²⁰ Estes limites, segundo a autora, eram assentados nas interpretações dos escravizados e da Justiça colonial sobre o que seria um castigo “justo” ou “aceitável”. De acordo com Lara, o castigo físico, além de manter o controle produtivo e social, disciplinava os cativos, garantindo aos senhores a submissão escrava, mas isto somente se o castigo fosse “justo e corretivo”. Do contrário, rompendo os limites do “aceitável”, abria-se uma brecha para a

¹⁸ CONRAD, Robert Edgar. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. Tradução de Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

¹⁹ FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1997.

²⁰ LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988. Luiz Mott, a partir de uma análise de caso, também escreve sobre maus-tratos senhorias no Brasil do século XVIII, conferir: MOTT, Luiz Roberto de Barros. Terror na Casa da Torre: tortura de escravos na Bahia colonial. In: REIS, João José (org.). *Escravidão e invenção da liberdade: estudos sobre o negro no Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988, p. 17-32. Sobre as relações entre Direito e escravidão no Antigo Regime português, conferir: PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade: libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819)*. Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2018.

atuação escrava na contestação da severidade do castigo ou até mesmo do cativo, tanto por meios legais, recorrendo ao Judiciário, quanto por ações diretas, fugas e rebeliões.

Compartilhando destes pressupostos teóricos, Sidney Chalhoub e Keila Grinberg pesquisaram ações cívicas de escravizados na Corte.²¹ Em seu trabalho, Chalhoub ressaltou que os cativos detinham visões próprias sobre escravidão, direitos e liberdade e que atuaram constantemente em defesa de seus interesses. Para o autor, a ação de resistência cotidiana dos escravizados foi decisiva para o desenrolar do abolicionismo no Brasil, especialmente para a criação da Lei do Ventre Livre em 1871. Chalhoub foi um dos expoentes no Brasil da perspectiva histórico-analítica que ficou conhecida como “história vista de baixo”, colaborando para a formação de novas análises sobre a escravidão brasileira.²²

Grinberg, por sua vez, foi uma das pioneiras no uso sistemático de ações de liberdade para investigar a atuação de escravizados (especialmente das escravizadas) na Justiça oitocentista.²³ Além disso, a historiadora examinou as dinâmicas da escravidão nas zonas de fronteiras entre Brasil e Uruguai no século XIX, marcadas pela existência ou não da escravidão

²¹ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990. GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994. Id. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006, p. 101-128. Id. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil imperial. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (org.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 415-435.

²² Os historiadores ingleses Eric Hobsbawm, Edward Thompson e Christopher Hill foram os principais expoentes desta perspectiva histórico-analítica. Conferir: HOBBSAWM, Eric John Ernest. *Mundos do trabalho: novos estudos sobre a história operária*. 4. ed. Tradução de Waldea Barcellos; Sandra Bedran. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005. THOMPSON, Edward Palmer. *A formação da classe operária inglesa*. 4. ed. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004. 3 v. Id. *A miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser*. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1981. Id. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. Tradução de Rosaura Eichenberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1998. Id. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. Sobre esta perspectiva historiográfica, a partir destes mesmos historiadores, conferir: HOBBSAWM, Eric John Ernest. *A história vista de baixo para cima*. In: Id. *Sobre história*. Tradução de Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 2013. THOMPSON, Edward Palmer. *A história vista de baixo*. In: Id. *As peculiaridades dos ingleses e outros artigos*. NEGRO, Antonio Luigi; SILVA, Sergio (org.). Campinas: Editora da Unicamp, 2001. Sobre a influência dessa visão historiográfica na historiografia brasileira sobre escravidão, conferir: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). Op. cit. Regina Xavier também segue esta perspectiva de análise histórica por meio de fontes judiciais, conferir: XAVIER, Regina Célia Lima. *A conquista da liberdade: libertos em Campinas na segunda metade do século XIX*. Campinas: Área de Publicações CMU/Unicamp, 1996. A respeito das “origens” da História Social ainda no século XIX e sua difusão a partir da década de 1920, conferir: BURKE, Peter. *História e teoria social*. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt; Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Editora Unesp, 2002.

²³ Sobre as relações entre direito, escravidão e gênero no século XIX, conferir: COWLING, Camillia. *Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gêneros e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro*. Tradução de Patrícia Ramos Geremias, Clemente Penna. Campinas: Editora da Unicamp, 2018. MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo *et al* (org.). *Ventres Livres? Gênero, maternidade e legislação*. São Paulo: Editora da Unesp, 2021. Sobre o conceito de gênero como uma categoria “útil” de análise histórica, conferir: SCOTT, Joan Wallach. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. *Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul.-dez. 1995.

legal. Com isso, Grinberg apresentou estratégias singulares de escravizados e senhores nas regiões fronteiriças, tanto em busca de liberdade quanto visando a manutenção do escravismo.²⁴

Em síntese, estes trabalhos das décadas de 1980 e 1990, ao contrário dos anteriores, privilegiaram em suas análises históricas as perspectivas e atuações dos escravizados. Nesse sentido, enfatizaram a resistência dos escravos, ampliando sua margem de atuação frente aos senhores: os cativos recorreram ao Judiciário, teceram relações com familiares, compadres, negros livres, libertos e escravizados e, até mesmo, com pessoas brancas. Tudo isso para se livrarem da escravidão ou libertarem seus entes queridos. Quanto às agressões senhoriais, embora a ação dos cativos tenha sido mais restrita, o mesmo ocorreu: buscaram melhores condições de vida e trabalho na escravidão, operaram com noções de “cativeiro justo”. No entanto, cabe salientar que estes autores, apesar de evidenciarem as resistências e algumas vitórias significativas dos escravos frente aos seus senhores, não negaram que as tensas relações e negociações – por vezes, obrigações – mútuas entre senhores e escravos foram construídas entre desiguais.

Em 1988, tencionando as aproximações entre Direito e História, o juiz Lenine Nequete analisou periódicos e obras jurídicas do século XIX, compondo uma jurisprudência da escravidão brasileira durante o Segundo Reinado.²⁵ No que diz respeito ao castigo físico em escravizados, Nequete destacou o papel dos açoites enquanto castigo privado e pena pública. Assim, examinando desde a codificação legal até a lei que aboliu a sua execução pelo Estado, o autor constatou que a pena de açoites em escravos sofreu críticas de bacharéis em Direito e magistrados, sobretudo nas décadas finais do regime escravista no Brasil.

Avançando na década de 1990 e início dos anos 2000, outros estudos buscaram pensar as relações entre o Judiciário e o Parlamento brasileiro, com vistas à compreensão de questões ligadas ao mundo da escravidão no Oitocentos. Joseli Mendonça, por exemplo, procurou entender a construção da Lei dos Sexagenários no âmbito político e suas diferentes interpretações por escravizados, senhores e magistrados no campo jurídico.²⁶ Em seu trabalho, Mendonça destacou o quanto os debates travados na arena jurídica influenciaram e contribuíram para as discussões políticas no Parlamento. Com isso, ao unir processos judiciais e anais parlamentares em uma pesquisa histórica que ressaltou as divergências de expectativas entre

²⁴ GRINBERG, Keila. Escravidão, alforria e direito no Brasil oitocentista: reflexões sobre a lei de 1831 e o “princípio da liberdade” na fronteira sul do Império brasileiro. In: CARVALHO, José Murilo de (org.). *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 267-285

²⁵ NEQUETE, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira: magistratura e ideologia no 2.º Reinado*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 1988.

²⁶ MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

grupos sociais distintos, Mendonça conciliou, em certa medida, os atritos metodológicos entre História Social e História Política, incentivando novas pesquisas nesse caminho.

Elciene Azevedo, Eduardo Pena, Beatriz Mamigonian e Alexandra Brown seguiram este trajeto. A primeira questionou as balizas tradicionais do abolicionismo paulista na historiografia, marcadas sobretudo pela aprovação de leis parlamentares e pela divisão do movimento entre “legalistas” e “radicais”.²⁷ Simbolizados na figura de Luiz Gama e Antônio Bento, respectivamente, os grupos se diferenciariam em suas atuações: o primeiro nos tribunais, promovendo ações judiciais, e o segundo nas ruas, incentivando fugas em massa de escravizados das fazendas. Porém, Azevedo destacou as inúmeras ações “radicais” (fora da arena legal) protagonizadas pelos “legalistas”, matizando a clássica divisão do abolicionismo.

Já Pena buscou se aprofundar nas discussões jurídicas que alimentaram debates travados nos tribunais, sobretudo no que se refere à Lei do Ventre Livre.²⁸ Assim, observando o posicionamento dos juristas do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), o historiador avaliou como os embates produzidos entre senhores e escravos na Justiça implicaram nas colocações e medidas adotadas pelos magistrados a respeito da escravidão.

Mamigonian, por sua vez, estudou os impactos sociais da lei de proibição do tráfico transatlântico, promulgada em 7 de novembro de 1831 pelo Parlamento.²⁹ Embora largamente desrespeitada por traficantes e senhores, a autora demonstrou que a lei foi utilizada por alguns “africanos livres” para contestar o cativo ilegal no Judiciário.

Por fim, Alexandra Brown, utilizando anais parlamentares, relacionou a Lei de 15 de outubro de 1886 com as frequentes comutações da pena de morte pelo Imperador Pedro II.³⁰ Para Brown, além da maior expressividade política que ganhava o movimento abolicionista brasileiro na década de 1880, o fim da pena de açoites e as constantes comutações da pena capital em pessoas escravizadas estariam relacionadas aos “princípios de humanidade” que se consolidavam no século XIX e ao desejo político de melhorar a imagem brasileira no exterior.

Em linhas gerais, estas pesquisas da década de 1990 e início dos anos 2000, examinando as relações entre Parlamento e Judiciário brasileiros, destacaram a atuação dos escravizados na

²⁷ AZEVEDO, Elciene Rizzato. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010. Id. *Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 1999. Id. Para além dos tribunais: advogados e escravos no movimento abolicionista em São Paulo. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). Op. cit., p. 199-237.

²⁸ PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juristas, escravidão e a Lei de 1831*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

²⁹ MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da Lei de 1831. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). Op. cit., p. 129-160.

³⁰ BROWN, Alexandra K. “A black mark on our legislation”: slavery, punishment, and the politics of dead in nineteenth century Brazil. *Luso-Brazilian Review*, v. 2, n. 37, p. 95-121, Winter 2000.

Justiça e a influência de suas ações fora do campo judicial. Desse modo, ao analisarem as leis emancipacionistas, estes trabalhos contribuíram para a interpretação de que o Judiciário foi uma eminente arena de disputas entre senhores e escravos. Neste espaço, por meio de seus curadores, os cativos utilizaram leis e seus regulamentos – por vezes, com intenções contrárias àquelas em que foram produzidas e em oposição àquelas que as criaram – como estratégias para conquistarem a liberdade.

Na verdade, a promulgação de alguns dispositivos legais correspondeu a uma antiga realidade dos tribunais (e mesmo fora deles). Por exemplo, a Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871, além de libertar os filhos de escravizadas após a data de sua promulgação, garantiu ao cativo o direito de comprar a sua própria alforria, prática que foi constada muito antes de 1871 e que foi decorrente da incessante luta dos escravizados por suas liberdades. Contudo, pouca atenção deu a historiografia em relação aos castigos físicos senhoriais, mesmo existindo na Lei de 1871 – e seus regulamentos – uma disposição sobre o assunto:

Art. 1.º - Os filhos de mulher escrava que nascerem no Império desde a data desta lei, serão considerados de condição livre.

§ 1.º - Os ditos filhos menores ficarão em poder e sob a autoridade dos senhores de suas mães, os quais terão obrigação de criá-los e tratá-los até a idade de oito anos completos.

Chegando o filho da escrava a esta idade, o senhor da mãe terá opção, ou de receber do Estado a indenização de 600\$000, ou de utilizar-se dos serviços do menor até a idade de 21 anos completos. [...].

§ 6.º - Cessa a prestação dos serviços dos filhos das escravas antes do prazo marcado no § 1.º, se, por sentença do juízo criminal, reconhecer-se que os senhores das mães os maltratam, infligindo-lhes castigos excessivos.³¹

Percebe-se, pelo texto da lei, que o castigo moderado continuou a ser permitido para a educação e controle das crianças nascidas depois da promulgação da Lei do Ventre Livre. Contudo, uma importante novidade é acrescentada. Trata-se da cessão completa dos serviços obrigatórios dos menores para com os senhores de suas mães caso fossem vítimas de castigos excessivos. Uma determinação de teor semelhante nunca foi aprovada, por exemplo, para os escravizados vítimas de castigos imoderados de seus próprios senhores, apesar das várias petições recebidas pelo Judiciário para que escravos vítimas do excesso de castigos senhoriais pudessem ser alforriados.

³¹ Lei n.º 2.040, de 28 de setembro de 1871, conferir: BRASIL. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1871*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871, v. 1, p. 147-148.

Já na década de 2010, Ricardo Pirola também explorou as relações entre Justiça, Parlamento e escravidão no Oitocentos. O historiador buscou compreender a produção e aplicação, ao longo do século, da Lei de 10 de junho de 1835, que previa a instituição da pena capital para os escravos que atentassem contra seus senhores, ou contra familiares e funcionários destes.³² Segundo Pirola, as ações de escravizados, juristas e políticos, somada às frequentes comutações da pena feitas pelo Imperador, resultaram no enfraquecimento do cumprimento desta lei na segunda metade do século XIX. Com isso, o autor demonstrou que uma lei, símbolo da repressão senhorial, foi deslegitimada e ressignificada, ao longo do tempo, por meio da atuação destes sujeitos, contribuindo para o desmantelamento do escravismo no país.

De volta à Lei de 1886 que aboliu a pena de açoites em pessoas escravizadas, também utilizando fontes do Parlamento, Jeffrey Needell atribuiu o processo de construção desta medida legal a uma questão majoritariamente política.³³ Segundo o autor, a aprovação da lei pelo Barão de Cotegipe foi uma estratégia de duas frentes: conter a oposição no Senado (que almejava a proibição dos açoites de maneira ampla) e reafirmar sua imagem de “abolicionista”, questionada naquele momento pela forma com que conduziu a aprovação da Lei dos Sexagenários em 1885.

Em 2017, Nancy de Assis e Ricardo Pirola examinaram a questão para além das discussões políticas travadas no Parlamento. Nesse sentido, analisando periódicos e fontes judiciais – esta apenas o segundo –, os autores buscaram demonstrar que os debates suscitados no Judiciário e na Imprensa foram essenciais para a formulação da Lei n.º 3.310.³⁴ Além disso, os autores salientaram que os conflitos nestes dois espaços públicos contribuíram para a deslegitimação do castigo físico no âmbito privado, isto é, o castigo senhorial.³⁵

Em seguida, Mariana Paes investigou as tradições jurídicas que suscitaram debates enredados nos tribunais para se pensar os direitos e deveres de senhores e escravos no Brasil Imperial ao longo da segunda metade do século XIX.³⁶ Paes, ao esmiuçar os tramites legais de

³² PIROLA, Ricardo Figueiredo. *Escravos e rebeldes nos tribunais do Império: uma história social da lei de 10 de junho de 1835*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

³³ NEEDELL, Jeffrey David. Politics, parliament, and the penalty of the lash: the significance of the end of flogging in 1886. *Almanack*, Guarulhos, n. 4, p. 91-100, 2.º sem. 2012.

³⁴ ASSIS, Nancy Rita Sento Sé de. Contra a pena de açoites: de como instruir os ricos e persuadir o trono. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, v. 9, n. 1, p. 21-39, jan. 2017. PIROLA, Ricardo Figueiredo. O castigo senhorial e a abolição da pena de açoites no Brasil: Justiça, imprensa e política no século XIX. *Revista de História*, São Paulo, n. 176, p. 1-34, dez. 2017.

³⁵ Analisando a jurisprudência brasileira através dos periódicos judiciais do século XIX, Lenine Nequete também cogitou esta hipótese na década de 1980, conferir: NEQUETE, Lenine. Op. cit.

³⁶ PAES, Mariana Armond Dias. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019.

ações cíveis, constatou que os escravos, perante o Direito brasileiro, detinham personalidade jurídica, ainda que limitada e precária, pelo menos desde a década de 1860. Os inconsistentes direitos civis dos escravizados ficaram evidentes nas interpretações que juízes, promotores e advogados fizeram da lei em diversos processos.

Por fim, em 2015, ainda no campo de estudos entre História e Direito, mas através de um pressuposto teórico distinto dos outros trabalhos, isto é, o da análise histórica global, Waldomiro Júnior buscou compreender semelhanças e diferenças nos regimes escravistas do Brasil e Cuba.³⁷ Nesse sentido, Júnior destacou possíveis influências de leis abolicionistas cubanas no contexto político e social brasileiro, inclusive na produção legislativa sobre o “elemento servil”. Além disso, em sua investigação, o Direito figurou como um importante aliado para a continuidade da exploração escravista. Em contrapartida, as obras anteriormente citadas buscaram demonstrar que o Direito, apesar de contribuir para a reprodução da dominação senhorial, também possibilitou a atuação dos cativos em defesa de seus direitos. Por vezes, os cativos alcançaram vitórias na arena judicial.

Em suma, os estudos dos anos de 2010 consolidaram a tendência observada nas décadas anteriores de examinar os processos históricos da escravidão no Brasil a partir das relações entre História e Direito. No que diz respeito ao castigo físico em escravizados, em especial, estas pesquisas concentraram suas análises em torno da Lei de 15 de outubro de 1886, legando ao castigo senhorial reflexões tangenciais, com exceção do importante trabalho de Silvia Lara.³⁸

Aliás, é possível observar esta inclinação também nos estudos mais recentes, empreendidos por historiadores do Direito. Nesse sentido, as obras de Ricardo Sontag e Mario Barbosa são bons exemplos. O primeiro, ao examinar a literatura jurídico-penal brasileira do século XIX, chegou a uma conclusão semelhante à de Brown: bacharéis e magistrados em Direito, influenciados pelo movimento emancipacionista e abolicionista, além dos princípios de humanidade e ideais civilizatórios do Oitocentos – leia-se “progresso”, de acordo com a conceitualização positivista europeia da época –, teceram críticas à codificação dos açoitados

³⁷ JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da Silva. *Entre a escrita e a prática: direito e escravidão no Brasil e em Cuba, c.1760-1871*. Tese de Doutorado em História, Universidade de São Paulo, 2015. Em sua pesquisa, Júnior se inspirou nos aportes teórico-metodológicos desenvolvidos por Dale Tomich em torno da “Segunda Escravidão”, conceito que ganhou força no Brasil, sobretudo com Rafael Marquese e Ricardo Salles. Conferir: MARQUESE, Rafael de Bivar; SALLES, Ricardo Henrique (org.). *Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

³⁸ Conferir: GRINBERG, Keila. Castigos físicos e legislação. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 144-148.

enquanto pena pública e aviltante em pessoas escravizadas. Assim, empenharam-se politicamente em contestar estas disposições, culminando na abolição da pena legal em 1886.³⁹

Já Barbosa, a partir do exame de relatos de missionários religiosos do período colonial, posturas municipais e manuais de agricultura do século XIX, propôs investigar a codificação legal dos açoites e do direito senhorial ao castigo físico em seus escravos. Desse modo, o autor concluiu suas análises de forma semelhante ao que foi defendido por Silvia Lara em relação ao período colonial. Portanto, estendeu para o Oitocentos os seguintes argumentos: o castigo senhorial era incontestável (reconhecido legal e socialmente), disciplinava os escravizados para o trabalho e garantia a segurança pública.⁴⁰

Contudo, é fundamental destacar que os trabalhos de Barbosa, assim como o de outros estudiosos da escravidão no Brasil do século XIX, não tomaram o devido cuidado ao se apropriarem das conclusões de Silvia Lara e de fontes históricas dos dois últimos séculos escravistas no Brasil. Os resultados apresentados por Lara foram decorrentes da investigação de processos judiciais setecentistas, com origem na região de Campos dos Goytacazes, e dos relatos jesuíticos de Jorge Benci, André Antonil e Manoel Rocha, produzidos no século XVIII. Ou seja, documentos históricos que dizem respeito ao contexto social da América portuguesa setecentista. Assim, a projeção das conclusões de Lara para o entendimento do século XIX, sobretudo durante a vigência do Império, deve ser feita com grande parcimônia. Os documentos utilizados pela autora correspondem a uma dada “realidade” colonial, que é bastante diferente do Oitocentos.

Com relação aos manuais de agricultura do século XIX, é necessário inicialmente entender o contexto de suas criações: são produzidos por – e destinados a – eminentes fazendeiros do Império, senhores de engenho, barões e marqueses.⁴¹ No entanto, as regiões e a escravidão de *plantations* não são representativas da totalidade do contexto oitocentista brasileiro. Aliás, durante boa parte do tempo no século XIX, a escravaria no Brasil não se

³⁹ SONTAG, Ricardo. “Curar todas as moléstias com um único medicamento”: os juristas e a pena de prisão no Brasil (1830-1890). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 471, p. 45-72, abr./jun. 2016. Id. “Exceção única à civilização cristã”: o problema dos açoites na literatura jurídico-penal brasileira (1824-1886). *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 49, p. 375-417, 2020.

⁴⁰ BARBOSA, Mario Davi. *Do absolutismo paterno e de tantos tribunais caseiros: direito penal e castigos aos escravos no Brasil (1830-1888)*. Londrina: Editora Thoth, 2021. Id. Posturas municipais, crimes policiais e punição escravista local no Brasil oitocentista. In: NUNES, Diego (org.). *A cor da história & a história da cor*. Florianópolis: Habitus, 2022, p. 167-183. (Novos rumos da história do direito, 1). Id. Punir a carne, corrigir a alma: a doutrina jesuíta e os castigos escravistas no Brasil do século XVIII. *Documentação e Memória*, Recife, v. 6, n. 12 p. 1-26, jul./dez. 2021.

⁴¹ Rafael Marquese, assim como Barbosa, fez uma análise dos relatos de missionários religiosos setecentistas e dos manuais de agricultura do Império, conferir: MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. Companhia das Letras, 2004.

concentrou apenas nas possessões de grandes latifundiários e, mesmo na Colônia, a escravidão de pequenas propriedades foi significativa.⁴² Portanto, ao analisarem o castigo senhorial, estas obras privilegiaram as relações sociais estabelecidas entre senhores e escravos de zonas de trabalho escravista agrícola-exportador, havendo uma ausência de investigações sobre os castigos senhoriais domésticos e em ambientes urbanos.

Após este balanço historiográfico, tanto dos estudos dedicados especialmente ao castigo físico quanto daqueles que pensaram as relações entre Direito e escravidão, nota-se uma ausência de pesquisas que, utilizando instrumentos jurídico-processuais, relacionem os castigos às lutas dos escravizados nos tribunais. Além disso, o teor dos debates jurídicos permanece pouco explorado dentro da bibliografia especializada. Isto é, mesmo após o uso sistemático de fontes judiciais e a consolidação do conceito de agência escrava pela historiografia, ainda existe um campo de estudos que busque associar estas duas questões em conjunto. É justamente nesta seara de análise que se insere esta monografia de final de curso.

⁴² Conferir: FRAGOSO, João Luís Ribeiro. Economia colonial: para além de uma *plantation* escravista-exportadora. In: Id. *Homens de grossa aventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992. MOTTA, José Flávio. A escravidão brasileira à época da Independência. *Revista USP*, n. 132, p. 37-58, 2022.

3. A HISTÓRIA DE DUAS MARIAS E SUAS FILHAS NOS TRIBUNAIS: CASTIGO FÍSICO, MATERNIDADE E GÊNERO

3.1 Violência, sentença e recurso: o desenrolar de um castigo na Justiça

Faço saber que por este juiz de órfãos se há de arrematar a requerimento do curador geral de órfãos uma escrava parda de nome Maria, com uma filha recém-nascida, avaliada por 330\$000 réis, pertencente às órfãs filhas do falecido Joaquim Francisco Cardoso e Silva, cuja praça deve ser nos dias 27, 28 e 29 do presente, e arrematada nesta última se houver licitantes. E para que chegue a notícia de todos mandei lavrar quatro deste teor que serão publicados e afixados por espaço de 8 dias nos lugares de costume. Dado e passado nesta sobredita cidade do Desterro na ilha de Santa Catarina aos 15 dias do mês de novembro de 1849. – Eu José Honorio de Souza Medeiros, escrivão de órfãos o escrevi.

*Sergio Lopes Falcão.*⁴³

Na manhã do dia 14 de novembro de 1849, quarta-feira, na cidade do Desterro (SC), fugiu de casa a escrava Maria com sua filha, após ter sido castigada pela viúva Maria Joaquina de Vasconcellos Cardoso, sua senhora. Descrita como “parda” e “mulata”, com “22 anos e meses”, a “crioula” havia dado à luz no mês anterior. No mesmo dia de sua fuga, a cativa foi para a residência de Antonio Luiz Cabral, padeiro português e tio da senhora, localizada na rua do Príncipe n.º 88.⁴⁴ Na sequência, Cabral acompanhou a escravizada até a morada do deputado, juiz municipal e de órfãos, Sergio Lopes Falcão, onde foi realizado o exame de sevícias pelo médico fluminense – também deputado de Santa Catarina – Manoel Pinto Portella:

[...] depois de fazer os exames necessários, declarou que notáveis na cabeça da paciente três soluções de continuidades, ainda sem estarem cicatrizadas, de meia

⁴³ *O Conciliador Catharinense*, Santa Catarina, 21 nov. 1849, n.º 57, p. 3. Disponível em: <http://bndigital.bn.br/hemeroteca-digital>. Acesso em: 31 out. 2022. Todos os periódicos nacionais do século XIX, citados nesta monografia, estão disponíveis em: <http://bndigital.bn.br/hemeroteca-digital>. Da mesma forma, todos os registros de batismo, casamento e óbito, além da maioria dos registros notariais e cartoriais, citados nesta monografia, estão disponíveis em: <https://www.familysearch.org/pt>. O mesmo ocorre com todas as biografias de políticos de Santa Catarina ou ministros do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) citadas neste trabalho. As primeiras fazem parte do projeto *Memória Política de Santa Catarina*, organizado pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina (Alesc) em parceria com o Departamento de Sociologia e Ciência Política da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), e podem ser consultas neste *site*: <https://memoriapolitica.ale-sc.gov.br>. Já as segundas, fazem parte do projeto *Supremo Histórico - Arquivo Digital Joaquim Nabuco*, organizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e podem ser encontradas neste *site*: <https://supremohistorico.stf.jus.br>. Dito isto, de agora em diante, a fim de facilitar a leitura, todas as menções aos jornais serão feitas somente em relação ao nome do periódico, sua província de origem, data de publicação, edição e páginas – como fizemos no início desta nota. Já em relação aos registros civis, eclesiásticos e notariais, serão feitas da seguinte maneira: número do livro, nome da paróquia, datas de compreensão e folhas. Por fim, todas as citações de biografias destes projetos serão mencionadas desta forma: nome do projeto em letras maiúsculas, seguido da palavra “Biografia” e nome do biografado em itálico (*Biografia Fulano de Tal*).

⁴⁴ Por vezes mencionado como “negociante”, Cabral teve uma padaria na rua do Príncipe, n.º 88, mudando-se depois para o n.º 102 e n.º 106, todas na mesma rua, conferir: *O Conciliador Catharinense*, Santa Catarina, 5 set. 1849, n.º 35, p. 4. *O Mercantil*, Santa Catarina, 6 maio 1866, n.º 526, p. 8. *Jornal do Commercio*, Santa Catarina, 7 dez. 1882, n.º 276, p. 1.

polegada de extensão, que pareciam serem feitas por corpos contundentes; e que notava mais imensas soluções de continuidades de forma, tamanho e elevações diferentes, cobertas de crostas purulentas, nos braços, antebraço, região das costas, assim como equimoses negras nas palmas das mãos e dedos, por baixo das unhas e diversas nos rosto [?] pelos lábios e faces; e que classificou estas feridas contusas e cortes [?] feitos por corpos contundentes.⁴⁵

Assim, em decorrência da constatação dos ferimentos, Maria e sua filha foram depositadas judicialmente, ficando sob a tutela do rábula Polidoro do Amaral e Silva. Além disso, o curador geral de órfãos, Candido Gonçalves de Oliveira, foi nomeado representante legal da escravizada.⁴⁶ Em relação ao depositário, é curioso notar que se trata de mais um deputado da Assembleia Legislativa catarinense. Aliás, em outubro, a requerimento de credores, Falcão já havia nomeado Silva como administrador e liquidador da “casa” de negócios do falecido senhor Cardoso.⁴⁷

⁴⁵ ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 1.478, 1849, f. 5-5v. Sergio Lopes Falcão e Manoel Pinto Portella foram deputados da 7.ª legislatura da Assembleia Legislativa de Santa Catarina (1848-1849). Na verdade, Portella e Falcão ocuparam este cargo outras vezes. O primeiro continuou no posto até a 11.ª legislatura provincial – ou seja, de 1848 a 1857 –, já o segundo foi eleito em outras três oportunidades (13.ª, 21.ª e 22.ª legislaturas). Falcão foi membro do Partido Conservador. Com relação à formação, Portella se formou em Medicina pela Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em 1842, e Falcão em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1844, fazendo parte da 13.ª turma. Em 29 de junho de 1846, por decreto, Falcão foi nomeado juiz municipal e de órfãos do termo do Desterro e das vilas de São José e São Miguel. Cabe ainda destacar que Portella, enquanto ainda residia na Corte, ofereceu seus préstimos como médico de forma gratuita aos “pobres”. Por fim, ambos foram agraciados com o título de Cavaleiro da Ordem de Cristo. Para estas e outras informações biográficas gerais, conferir: MEMÓRIA POLÍTICA DE SANTA CATARINA. *Biografia Sérgio Lopes Falcão. Biografia Manuel Pinto Portela*. Sobre os serviços gratuitos de Portella aos “pobres”, conferir: *Diário do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 22 fev. 1845, n.º 42, p. 4.

⁴⁶ Candido Gonçalves de Oliveira foi amanuense, curador geral de órfãos e atuou como solicitador em Desterro. Em 1853, ao anunciar os seus préstimos de solicitador na imprensa catarinense, escreveu que se encarregava de “justificações de escravos”, conferir: *O Correio Catharinense*, Santa Catarina, 2 fev. 1855, n.º 12, p. 4. Ao que tudo indica, Oliveira seria negro, ou, no mínimo, a sua esposa foi. Candido Oliveira e Francisca Rosa Magalhães se casaram em 19 de junho de 1831, conferir: Livro n.º 5 de registro de matrimônios da paróquia de Nossa Senhora do Desterro, 1810-1839, f. 258. Não encontramos os registros de batismo e óbito de Oliveira, que faleceu em 29 de maio de 1878, conferir: *O Despertador*, Santa Catarina, 31 maio 1878, n.º 1591, p. 2. *A Regeneração*, Santa Catarina, 30 maio 1878, n.º 970, p. 2. *Ibid.*, 2 jun. 1878, n.º 971, p. 3. *Correio da Bahia*, Bahia, 9 jun. 1878, n.º 62, p. 2. *O Cruzeiro*, Rio de Janeiro, 14 jun. 1878, n.º 164, p. 1. Contudo, encontramos de seu filho legítimo Candido e de sua neta Ignez – filha de Marcolino Gonçalves de Oliveira, outro filho legítimo –, ambos foram descritos em seus registros de batismo como “pardos”, conferir: Livro n.º 14 de registro de batismos da paróquia de Nossa Senhora do Desterro, 1829-1837, f. 80. Livro n.º 15 de registro de batismos da paróquia de Nossa Senhora do Desterro, 1837-1843, f. 86. Livro n.º 23 de registro de batismos da paróquia de Nossa Senhora do Desterro, 1874-1876, f. 78v. Os demais filhos e netos não tiveram sua cor/raça descritas. Oliveira também foi curador dos libertos Emilia, Francisco e Luduvico, conferir: FLORIANÓPOLIS (SC). Cartório Kotzias. Livro n.º 29 de Notas do 2.º Ofício do Desterro (1865-1866), f. 64v.-65v. *Ibid.*, f. 67v.-68. Agradeço ao Prof. Dr. Henrique Espada Lima por compartilhar estes documentos cartoriais.

⁴⁷ Polidoro do Amaral e Silva foi deputado provincial de Santa Catarina em dez ocasiões: da 1.ª a 7.ª legislatura (1835-1849), depois entre a 10.ª e 11.ª (1854-1857) e, por último, na 13.ª legislatura (1860-1861). Além disso, foi agraciado com o título de Comendador da Ordem da Rosa. Para estas e outras informações biográficas gerais, conferir: MEMÓRIA POLÍTICA DE SANTA CATARINA. *Biografia Polidoro do Amaral e Silva*. Sobre a sua nomeação e atuação enquanto administrador e liquidador da “casa” de negócios do falecido Cardoso, conferir: *O Conciliador Catharinense*, Santa Catarina, 21 nov. 1849, n.º 57, p. 3. *Id.*, 19 dez. 1849, n.º 65, p. 4. *Id.*, 26 dez. 1849, n.º 67, p. 4.

No dia seguinte, 15 de novembro, o curador apresentou no cartório do juízo municipal uma petição em que requeria a arrematação em hasta pública da escrava e sua filha recém-nascida, a fim de “livrar essa infeliz e sua cria das crueldades da mãe das ditas órfãs”, mas também “para segurança de seu valor”. Segundo o curador, ambas as escravizadas não seriam propriedade da senhora, mas das filhas menores do casal: Adelaide Joaquina de Vasconcellos Cardoso e Maria Amalia Cardoso.⁴⁸ Com relação ao valor financeiro das cativas, Oliveira o estabeleceu de acordo com a “avaliação que proximamente teve a dita parda”, isto é, 300 mil réis, acrescido de 30 mil réis “que pode valer a cria”, ou aquilo que o magistrado julgasse dever ser acrescentado. O pedido foi deferido imediatamente pelo juiz, que também expediu os editais de arrematação.⁴⁹

Na sequência, através de uma petição, a senhora tentou contra-argumentar dizendo que o leilão não poderia ocorrer sem o seu consentimento, pois, seria ela a verdadeira proprietária de Maria. Nesse sentido, alegou a senhora Cardoso que a escravizada – juntamente com outro escravo, de nome Pedro – teria sido uma doação de seus tios a ela. Mas quais foram os tios doadores? A falecida Anna Joaquina de Vasconcellos e o já mencionado Antonio Luiz Cabral.⁵⁰

Anexa à petição esteve uma “certidão” que validava os argumentos tecidos pela senhora. Na verdade, a “certidão” era uma petição de Cabral, inserida em outra ação judicial: o processo de inventário e partilha de bens do falecido senhor Cardoso, que tramitava no mesmo juízo.⁵¹ Neste documento, a fim de evitar a penhora de bens, o português afirmou que Maria e Pedro (seus ex-escravos) foram doados a sua “sobrinha”, “com a condição dela somente os gozar em sua vida, e por sua morte passarem as suas filhas”. Cabral também afirmou ter doado um piano para Adelaide, filha do casal. Com isso, o tio assegurou a retirada destes “bens” do inventário, amenizando a complicada situação financeira da recente viúva.⁵²

Ainda que empenhada, a argumentação não convenceu o juiz Falcão, que indeferiu a petição de forma contundente, em razão do “bárbaro e desumano tratamento que a suplicante

⁴⁸ Naquele momento, Adelaide possuía 13 anos de idade e Maria Amalia 2 anos de idade. Sobre as suas datas de nascimento e batismo, conferir: Livro n.º 15 de registro de batismos da paróquia de Nossa Senhora do Desterro, 1837-1843, f. 4. Livro n.º 17 de registro de batismos da paróquia de Nossa Senhora do Desterro, 1848-1850, f. 42.

⁴⁹ O edital também foi publicado na imprensa catarinense, de onde extraímos o texto que abre este capítulo.

⁵⁰ Anna Joaquina de Vasconcellos, que após o casamento adotou o sobrenome do marido, faleceu no ano anterior ao início do processo: em 2 de setembro de 1848. Conferir: Livro n.º 10 d. de registro de óbitos da paróquia de Nossa Senhora do Desterro, 1848-1850, f. 13v.

⁵¹ Segundo o escrivão de órfãos do juízo municipal, José Honorio de Souza Medeiros, a “certidão” do processo de Maria se encontrava na folha n.º 100 do processo de inventário e partilha de bens do finado Cardoso.

⁵² José Nunes da Silva, representante legal de “vários credores” da “casa” de negócios do falecido Cardoso, alertou os devedores deste estabelecimento para que não fizessem “pagamento algum ou qualquer transação com a viúva do mesmo finado, sob pena de nulidade; porquanto os bens inventariados não são suficientes para solver as dívidas do casal”. Conferir: *O Conciliador Catharinense*, Santa Catarina, 18 jul. 1849, n.º 21, p. 3.

deu a sua pardinha”, fato “verificado por perito profissional, que só por si bastaria para por este juízo poder ser tomado qualquer providência independente da vontade da suplicante”. Contudo, o juiz ainda estava disposto a ouvir sobre o assunto e, assim, solicitou que apenas o padeiro português confirmasse o caráter da doação, isto é, se doação “*causa mortis inter vivos*, ou vice-versa”.⁵³ Cabral foi direto: “A doação por mim, e por minha finada mulher feita a suplicante, ou mais verdadeiramente às suas filhas, como foi a nossa intenção, deve ser considerada como doação *inter vivos*, firme e valiosa independente de insinuação por não exceder a taxa da Lei”.

Dito isso, talvez sem perceber, o tio arruinou a laboriosa defesa da sobrinha. Afinal, se antes ele alegou que a doação foi direcionada à senhora, agora declarava que, “mais verdadeiramente”, foi às filhas dela. O exposto deu mais convicção ao juiz para despachar os autos à sua maneira:

Nada há que deferir à pretensão da suplicante em vista desta expressa declaração do doador, e dos maus-tratos que deu a mesma a essa pardinha, em virtude dos quais foi requerido pelo curador a arrematação da mesma pardinha.⁵⁴

Contrariando o edital de arrematação, as cativas não foram a pregão no dia 29 de novembro, talvez em razão do mau tempo que fazia, além do possível fracasso de divulgação do pregão, uma vez que três dos quatro editais foram “convencionados” pelo tempo.⁵⁵ De qualquer forma, um terceiro pregão aconteceu no dia 6 de dezembro, mas não houve licitantes.

Neste intervalo, Polidoro do Amaral e Silva voltou à cena. Alegando sofrer “calúnias e injúrias” da senhora Cardoso, o advogado provisionado solicitou a remoção do termo de depósito, indicando Cabral, então tutor das menores, como novo “guarda e depositário dos bens das indicadas órfãs”. O pedido foi acatado pela Justiça.

Em 13 de dezembro de 1849 ocorreu o quarto pregão. Acompanhado do pregoeiro Lucas Rodrigues de Jesus, “pardo” liberto, o deputado e juiz suplente Agostinho Leitão de Almeida realizou “todas as cerimônias da Lei”.⁵⁶ Ao final do protocolo, José Antonio Rodrigues da Luz

⁵³ Em resumo, a doação *inter vivos* é aquela realizada entre pessoas vivas (doador e donatário), já a doação *causa mortis* é a transferência de um bem ao donatário após a morte do doador, geralmente por testamento. No entanto, as doações mencionadas pelo juiz Falcão são de outro caráter, digamos que são “compostas”. Assim, trata-se de doação *inter vivos causa mortis* (doação de um bem entre doador e donatário vivos, mas que o bem é transferido para outrem – sucessor ou herdeiro – em decorrência do falecimento do donatário), e *causa mortis inter vivos* (transferência de um bem ao donatário após a morte do doador, mas que, posteriormente, o donatário transfere em vida para outrem). Curioso notar que o juiz Falcão, antes mesmo de Cabral se pronunciar sobre o assunto, já concluía que: “é *inter vivos causa mortis*, visto como não é *causa mortis* simplesmente”.

⁵⁴ ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Op. cit., f. 11.

⁵⁵ A danificação de três dos quatro editais em razão do clima é informada pelo escrivão Medeiros.

⁵⁶ Lucas Rodrigues de Jesus, descrito como “pardo forro”, foi preso em 12 de outubro de 1849, em razão de uma “queixa”. Após este incidente, encontramos um pedido de dispensa, feito pelo juiz Falcão, solicitando que Lucas, então “guarda” da 2.^a companhia do batalhão de artilharia, exercesse o cargo de porteiro dos auditórios do Juízo

arrematou as escravizadas com o maior lance, 530 mil réis. Tudo parecia resolvido, Maria e sua filha sairiam do poder da viúva Maria Joaquina de Vasconcellos para enfrentar os martírios do cativeiro em outro lugar. Além disso, as órfãs não ficariam desamparadas, uma vez que o valor da arrematação seria depositado nos cofres da Tesouraria. Contudo, a história não foi assim.

Dias antes, em 11 de dezembro, preocupada com os rumos que tomava o processo de inventário e partilha de bens de seu finado marido, a viúva nomeou Eleuterio Francisco de Souza e Antonio Claudino Rodrigues Coimbra seus procuradores, revogando a procuração que dava poderes legais ao rábula Polidoro do Amaral e Silva, o mesmo que foi depositário de Maria. Tudo isso foi registrado pelo deputado e tabelião Francisco de Paula Lacé.⁵⁷

Em seguida, após tomar conhecimento da arrematação das cativas, Maria Joaquina tentou recorrer da decisão judicial mais uma vez. Agora, bem assessorada, a senhora deixou que o rábula Eleuterio Francisco de Souza elaborasse a petição.⁵⁸ Desse modo, Souza iniciou a sua argumentação ressaltando a posse da senhora sob a escrava e sua “cria”, retiradas de seu poder e arrematadas em praça sem o seu conhecimento e convocação para audiência, antes também da conclusão do inventário. Portanto, alegando “justa razão e matéria de fato e direito”, pediu vista aos autos para embargar a decisão. O pedido foi aceito pelo juiz suplente Almeida.

Em fevereiro de 1850, Souza negou tudo o que foi dito antes na ação cível e no processo de inventário e partilha de bens. Argumentou o rábula que nunca houve doação, uma vez que Maria e Pedro não foram escravos de Cabral, mas do finado Cardoso, que os comprou. Portanto,

Municipal e de Órfãos do Desterro. Embora concedido, o coronel-chefe da 1.^a legião de guardas nacionais fez questão de mencionar que a dispensa não se aplicava às “paradas gerais do batalhão, porque sendo essas em dias feriados, implicância nenhuma há com o exercício de porteiro dos auditórios”. Com o forro Lucas não teve moleza. Posteriormente, encontramos Lucas atuando como oficial de justiça e pregoeiro – este ainda em 1861. Em 1862, o ex-escravo fez um pedido para ser “provido vitaliciamente” no ofício de porteiro dos auditórios. Cabe ainda destacar que talvez Lucas fosse alfabetizado, pelo menos sabia assinar o próprio nome. Conferir: *O Conciliador Catharinense*, Santa Catarina, 24 out. 1849, n.º 49, p. 3. Id., 21 nov. 1849, n.º 57, p. 1. Id., 24 nov. 1849, n.º 58, p. 1. Id., 27 fev. 1850, n.º 85, p. 1. *O Argos da Provincia de Santa Catharina*, Santa Catarina, 29 dez. 1859, n.º 536, p. 3. Id., 4 jul. 1861, n.º 721, p. 4. *O Mercantil*, Santa Catarina, 3 jul. 1862, n.º 149, p. 1. Id., 10 jul. 1862, n.º 151, p. 1. Já o pernambucano Agostinho Leitão de Almeida foi membro da Assembleia Constituinte de 1823, deputado da Assembleia-Geral Legislativa pelo Rio Grande do Norte, na 1.^a legislatura (1829), e da Assembleia Legislativa de Santa Catarina em seis oportunidades (3.^a, 7.^a, 9.^a, 10.^a, 11.^a e 14.^a legislaturas – na 10.^a estava como suplente, foi convocado, mas não tomou posse). Além disso, foi agraciado com os títulos de Cavaleiro da Ordem do Cruzeiro, da Ordem de Cristo e de Comendador da Ordem da Rosa. Para estas e outras informações biográficas gerais, conferir: MEMÓRIA POLÍTICA DE SANTA CATARINA. *Biografia Agostinho Leitão de Almeida*.

⁵⁷ Francisco de Paula Lacé foi deputado da Assembleia Legislativa catarinense da 5.^a a 9.^a legislatura (1844-1853). Para estas e outras informações biográficas gerais, conferir: MEMÓRIA POLÍTICA DE SANTA CATARINA. *Biografia Francisco de Paula Lacé*.

⁵⁸ Eleuterio Francisco de Souza foi deputado, pelo Partido Liberal, da Assembleia Legislativa catarinense em cinco ocasiões (10.^a, 11.^a, 15.^a, 16.^a e 17.^a legislaturas). Além disso, foi vereador e presidente da Câmara Municipal do Desterro (1865-1868). Em janeiro de 1849 foi nomeado promotor público. A fim de curiosidade, Souza atuou como curador dos filhos da escravizada Liberata, personagem estudada por Keila Grinberg. Para estas e outras informações biográficas gerais, conferir: MEMÓRIA POLÍTICA DE SANTA CATARINA. *Biografia Eleutério Francisco de Sousa*. Sobre a sua atuação como curador dos filhos de Liberata, conferir: GRINBERG, Keila. Op. cit., p. 31-32.

com a morte do marido, os “bens” seriam propriedade da viúva. No entanto, lamentava o defensor não conseguir provar isto, já que Cabral teria consumido os papéis. Aliás, na tentativa de justificar a ausência de provas, Souza complicou a situação de sua cliente.

No terceiro item de seus embargos, o rábula narrou o que seriam artimanhas ilegais. Temerosos de que os bens do casal “mal chegassem para as dívidas”, tio e sobrinha fingiram a mencionada doação, com o fim de retirar estes “bens” do inventário. Assim, Cabral teria manipulado documentos em que comprou dois escravos: Pedro Moçambique e Maria. O primeiro foi vendido por Manoel Simões e a segunda por Domingos Gonçalves Lamim.

Na sequência, Souza se dispôs a explicar tudo. Segundo o rábula, existiriam dois Pedros e duas Marias! Ou seja, “na mesma ocasião e tempo, ao mesmo Manoel Simões”, o finado Cardoso teria comprado um escravo de nome Pedro, mas de nação Monjolo. E, “há onze anos”, ele também teria comprado uma escrava Maria – esta que litigava na Justiça –, pagando a Cabral 300 mil réis. A existência de uma segunda Maria foi construída pelo rábula: enquanto a da “fantástica” doação “deve ter agora 22 anos e meses”, a litigante “tem somente 16 anos, pouco mais ou menos”, fato que se comprovava “pela sua estatura” e “desenvolvimento corporal”. Inegável o empenho de Souza em formular as inúmeras “coincidências” que lastimava não ter meios de provar.⁵⁹

Sem demora, o rábula negou a gravidade das agressões cometidas pela senhora, que apenas exerceu o seu direito de castigar moderadamente sua cativa: “não há lei que proíba o senhor castigar seu escravo, uma vez que não o faça cruelmente, assim como não fez a embargante”. Ao final, concluiu a sua exposição com a defesa da inviolabilidade do direito à propriedade privada, citando dispositivos da Constituição do Império, leis e avisos.⁶⁰

⁵⁹ A inconsistência da argumentação de Eleuterio Francisco de Souza fica patente ao tentar estabelecer uma diferença de idade entre as possíveis Marias. De acordo com o documento de compra e venda da escrava, firmado entre Antonio Luiz Cabral e Domingos Gonçalves Lamim, Maria estava com 10 anos de idade em 15 de novembro de 1837. Logo, em novembro de 1849, a cativa estaria com 22 anos de idade. Esta seria a Maria da “fantástica” doação. Agora, se uma escrava de nome Maria foi comprada pelo finado Cardoso “há onze anos”, tendo-a comprado de Cabral por 300 mil réis, o rábula não nega que antes ela “foi também comprada pelo mesmo Cabral ao dito Lamim”, ou seja, esta Maria – a litigante – passou por três senhores: Lamim, Cabral e Cardoso, respectivamente. Com isso, voltamos à data do negócio entre Cabral e Lamim (1837), na qual Maria tinha 10 anos de idade. Portanto, o argumento elaborado por Souza, de que Cardoso teria comprado a escrava de Cabral com “8 anos, pouco mais ou menos”, não se sustenta. Ainda que tivesse 8 anos, Souza retirou mais 2 anos de idade da cativa para que ele tivesse apenas “16 anos, pouco mais ou menos”. Por fim, não é necessário informar o quão arbitrário é tentar estabelecer uma idade de acordo com a “estatura” ou “desenvolvimento corporal”. Já em relação aos escravos Pedros, ambos vendidos por Manoel Simões “na mesma ocasião e tempo”, a única diferença apontada por Souza é a nação de origem – Moçambique e Monjolo.

⁶⁰ Da Constituição do Império do Brasil de 1824, fez menção ao art. 179, §§ 1.º e 22. Da Lei de 9 de setembro de 1826, fez menção aos arts. 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, 6.º e 8.º. Da Lei de 29 de agosto de 1828, fez menção ao art. 17. Por fim, citou o Aviso Imperial de 30 de junho de 1828.

As incoerências no discurso de Souza, com o que havia sido informado antes pela senhora e por ele mesmo nas duas ações, não passaram despercebidas pelo outro lado da contenda. Logo em seguida, o curador pediu ao escrivão a transcrição de trechos do processo de inventário, onde a senhora e o rábula – naquele momento, curador das órfãs – confirmaram a existência da doação perante o juiz Falcão. Oliveira também argumentou que a senhora não apresentou “título algum da escrava arrematada” e que os embargos não eram “meio de pedir”, mas as petições. A estratégia do curador funcionou, levando à impugnação dos embargos.

Após este revés, Souza elaborou uma tréplica, com novos embargos, mas não conseguiu o resultado almejado.⁶¹ Em 11 de junho de 1850, o juiz Falcão indeferiu os embargos senhoriais, ratificou a arrematação das escravizadas e condenou a senhora ao pagamento das custas processuais. Assim, Maria e sua filha conseguiram uma importante vitória ante sua senhora. O juiz condenou a senhora pelo castigo excessivo e retirou as escravizadas de seu domínio.

Em termos jurídicos, a sentença confirmou a doação às menores, negando a existência de provas em contrário, e lembrando que se a fala de Souza acerca da “simulação” da doação fosse verdadeira, a senhora responderia criminalmente, de acordo com os artigos 264 e 265 do Código Criminal do Império.⁶² Por fim, o juiz foi enfático: o castigo senhorial aplicado em Maria não foi o “recomendado como moderado”.

Esta legislação citada em seus embargos seria prudente se a embargante houvesse provado exuberantemente que, com efeito, era de sua propriedade essa parda, que muito pelo contrário consta destes autos não ser; sendo outrossim menos exato [...] quando afirma que castigou moderadamente dita pardinha, que só acreditaria quem a visse, e poderá formar um juízo aproximado quem ler esse exame de sevícias [...], que

⁶¹ Em seus novos embargos, estruturados em cinco itens, Eleuterio Francisco de Souza citou inúmeros dispositivos legais. Das Ordenações Filipinas, livro 3.º, mencionou os seguintes títulos e parágrafos: tít. 40, § 2.º; tít. 41, § 8.º; tít. 48, princípio e §§ 2.º e 4.º; tít. 65, princípio e §§ 1.º, 2.º e 4.º; tít. 66, § 6.º; tít. 78, § 3.º; tít. 86, § 1.º; tít. 87, princípio. Do livro 4.º das mesmas Ordenações, citou: tít. 58, princípio; tít. 95, princípio; tít. 96, §§ 14 e 15. Além disso, fez menção à Lei de 20 de junho de 1774, §§ 5.º e 7.º. Por fim, citou as notas de rodapé 884, 888 e 948 da obra *Primeiras linhas sobre o processo civil*, de Joaquim José Caetano Pereira e Sousa. Conferir: ALMEIDA, Candido Mendes de. *Código philippino: ou ordenações e leis do reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I.* 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. 5 v. SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. Coimbra: Imprensa Literária, 1872. 4 v.

⁶² Código Criminal de 1830, art. 264: “Julgar-se-á crime de estelionato”. § 1.º: “A alheação de bens alheios como próprios, ou a troca das cousas, que se deverem entregar por outras diversas”. § 2.º: “A alheação, locação, aforamento, ou arretamento da cousa própria já alheada, locada, aforada, ou arretada à outrem; ou a alheação da cousa própria especialmente hipotecada à terceiro”. § 3.º: “A hipoteca especial da mesma cousa à diversas pessoas, não chegando o seu valor para pagamento de todos os credores hipotecários”. § 4.º: “Em geral, todo e qualquer artifício fraudulento, pelo qual se obtenha de outrem toda a sua fortuna, ou parte dela, ou quaisquer títulos”. Penas: “de prisão com trabalho por seis meses a seis anos e de multa de cinco a vinte por cento do valor das cousas, sobre que versar o estelionato”. Art. 265: “Usar de qualquer falsidade para se constituir a outro em obrigação, que não tiver em vista, ou não poder contrair. Desviar, ou dissipar em prejuízo do proprietário, possuidor, ou detentor, cousa de qualquer valor, que se tenha confiado por qualquer motivo com a obrigação de a restituir, ou apresentar. Tirar folhas de autos, ou livros judiciais; subtrair do Juízo documentos nele oferecidos, sem licença judicial”. Penas: “de prisão com trabalho por dois meses a quatro anos, e de multa de cinco a vinte por cento da quantia da obrigação, ou do valor desviado, ou dissipado ou do dano causado”. BRASIL. Op. cit.

então reconhecerá quê de bárbaro e desumano foi praticado no corpo ainda terno de sua infeliz cativa. Imensas soluções de continuidade, como aí se diz, e equimoses negras nas palmas das mãos, dedos e por baixo das unhas, poderão sós dar uma ideia dessas palmatórias, e castigos rigorosos, que sofre, a ponto de fazerem extravasar o sangue, cobrindo-se aquelas soluções, pelo tempo, de crostas purulentas, que por certo ninguém dirá, que este é o castigo recomendado como moderado pelo Código Criminal, artigo 14, n.º 6.º. Com tratamentos tais, pois nem era que a embargante devesse zelar o que pertencia às suas filhas, e que, pelo que consta, não seria essa a sua escrava, que a embargante poderia fazer sucumbir aos rigores dos castigos, que é seguro, como dizem, aplicar ainda aos seus. Isto posto e cumprindo ao juiz velar, o melhor possível, nos bens que pertencem aos órfãos, e julgando, como ainda julga, que no caso presente seria de conveniência, para os mesmos, que fosse arrematada essa parda, assim foi determinado, visto como de quem poderia o Juízo esperar que melhor aproveitasse ditos bens não o fazia, que pelo contrário nenhuma garantia dava de não acelerar antes seu perecimento: inocente quando apenas um mês havia, segundo fui informado, que essa parda tinha dado à luz, e já tanto desumanamente para com ela se eximia, além de expor-se assim ao pior tempo que fazia, de chuva e vento, à implorar justiça; que lhe foi feita.⁶³

No dia 26 de junho de 1850, insatisfeita com a decisão, a senhora apelou da sentença para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (TRRJ). Na segunda instância, embora com um novo advogado, o bacharel Francisco de Paula Castro, a argumentação de Maria Joaquina de Vasconcellos, em linhas gerais, permaneceu a mesma.⁶⁴ Porém, com vista aos autos, o novo advogado acrescentou em seu arrazoado os deslizes processuais cometidos pelo juiz de primeira instância, dentre eles: a ausência de citação da senhora em importantes etapas do processo, a inexistência da nomeação de um tutor para as órfãs, o motivo para a arrematação da escrava (castigos físicos), a falta de juramento do curador, a inexistência de uma avaliação formal do valor das escravas e, por fim, as irregularidades dos pregões de arrematação.⁶⁵

⁶³ ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Op. cit., f. 37-37v. Em sua sentença, Falcão citou inúmeros dispositivos legais. Das Ordenações Filipinas, livro 1.º, mencionou o seguinte título e parágrafo: tít. 88, § 22. Do livro 4.º das mesmas Ordenações, citou: tít. 71, princípio. Além disso, fez menção ao Alvará de 23 de outubro de 1813. Por fim, citou o princípio do Direito romano *nemo auditur propriam turpitudinem allegans*, que pode ser traduzido do latim para o português como “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza”. Neste caso, ao “simular” uma doação, a senhora não poderia, em seguida, alegar em seu proveito que a doação era inexistente.

⁶⁴ Francisco de Paula Castro se formou em Direito pela Universidade de Coimbra, foi juiz municipal 1.º suplente da 2.ª Vara Cível da Corte e possuiu um escritório de advocacia na rua do Rosário, n.º 57, mudando-se para o n.º 125 e depois n.º 94, todos na mesma rua. Posteriormente, mudou-se para a praça da Constituição, n.º 46, e rua da Carioca, n.º 109. Por fim, foi agraciado com o título de Comendador da Ordem de Cristo, conferir: *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 25 jan. 1843, n.º 24, p. 6. Id., 2 mar. 1844, n.º 59, p. 1. Id., 24 abr. 1844, n.º 108, p. 2. *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 1851, n.º 8, p. 285. Id., 1852, n.º 9, p. 347. *Diario de Pernambuco*, Pernambuco, 20 mar. 1858, n.º 65, p. 2. ARQUIVO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. *Francisco de Paula Castro*, 2021. Disponível em: <https://pesquisa.auc.pt/details?id=190717>. Acesso em: 31 out. 2022.

⁶⁵ Em sua argumentação, Castro citou inúmeros dispositivos legais. Das Ordenações Filipinas, livro 3.º, mencionou o seguinte título e parágrafo: tít. 63, § 5.º. Também citou a Lei de 29 de novembro de 1832, art. 20. Por fim, citou a nota de rodapé 232 da mencionada obra de Pereira e Sousa, o livro 3.º, tít. 27, § 237 da obra *Direito civil de Portugal*, de Manuel Borges Carneiro, além de uma menção, sem indicação de artigo ou nota, da obra *Segundas linhas sobre o processo civil*, de Manoel de Almeida e Sousa – conhecido como Lobão. Conferir: ALMEIDA, Candido Mendes de. Op. cit. SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. Op. cit. CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal: contendo três livros I. Das pessoas; II. Das coisas; III. Das obrigações e ações*. Lisboa: Impressão Régia, 1826-1828. 3 v. LOBÃO, Manoel de Almeida e Sousa de. *Segundas linhas sobre o processo*

Em relação aos castigos físicos em “Joaquina” – erro grosseiro do advogado –, Castro inovou em alguns pontos. Primeiro, invalidou a arrematação das cativas, alegando que havia formas mais prudentes do Judiciário agir: nomeando um tutor às órfãs e escravizadas, o que resguardaria a integridade física de ambas, já que ficariam longe de uma “mulher bárbara”, ou alugando Maria para outro senhor. Afinal, se a senhora “quisesse continuar a seviciá-la, [...] a mandaria arrematar em haste pública ou a compraria do arrematante”. Na sequência, ressaltou que os castigos foram “moderados” e desqualificou o exame de sevícias, visto que, não foi realizado na presença da senhora e por peritos “influídos”, concluindo que “tudo se fez de modo que induz a crer (e assim nos informam) que havia pessoa que a todo custo queria esta escrava, e deu-se-lhe”. Por fim, o advogado encerrou seus argumentos tecendo uma crítica à escravidão, ressaltando o seu desejo de que o Brasil se libertasse de “semelhante mal”, mas com respeito ao direito à propriedade privada:

Não somos amigos da escravidão; fazemos votos, os mais vivos, para que o Brasil se liberte de semelhante mal, e para que sobre a humanidade não continue a pesar esta mancha, que a envelhece e entorpe, e admitida como está a escravidão, não duvidaríamos cooperar, para que alguma providência se tomasse em ordem a livrar os míseros escravos das mãos de senhores maus e desumanos. Mas atualmente não reconhecemos direito que autorize a forçar a senhora privar-se do escravo, sua propriedade, ou porque este tem dinheiro para libertar-se, ou porque sofre tratos desumanos. Contra estes tratos imoderados não vemos outro procedimento que não seja a punição do senhor pelos meios criminais.⁶⁶

Assim, em 1.º de abril de 1851, findo o prazo legal de 10 dias para o curador de Maria apresentar suas razões, o escrivão notificou o tribunal de que ele não havia interposto resposta. Ao que tudo indica, Candido Gonçalves de Oliveira teria permanecido como curador da escravizada.⁶⁷ Desse modo, o Tribunal da Relação proferiu um acórdão, no dia 13 de maio, em que nomeou como novo representante legal de Maria o curador geral de órfãos deste mesmo foro, Luiz Antonio da Silva Nazareth.⁶⁸ No mês seguinte, em 5 de junho de 1851, após receber

civil: ou antes adições às primeiras do bacharel Joaquim José Caetano Pereira e Sousa. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868-1869. 2 v.

⁶⁶ ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Op. cit., f. 50v.

⁶⁷ Não é possível confirmar este fato, visto que, a página que contém o termo de recebimento dos autos pelo secretário do TRRJ não está apensa ao processo. Caso isto se confirme, poderíamos levantar a hipótese de que Oliveira não se manifestou porque não viajou para o Rio de Janeiro, permanecendo em Santa Catarina.

⁶⁸ Luiz Antonio da Silva Nazareth se formou em Direito na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1836, fazendo parte da 5.ª turma. Por decreto de 12 de novembro de 1840, foi nomeado curador geral de órfãos do TRRJ. Além disso, foi membro do Partido Liberal, do Partido Conservador, do Conselho Diretor do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB) e maçom, desempenhando importantes atividades como, por exemplo, secretário geral do Grande Oriente do Brasil. Na maçonaria, foi agraciado com os títulos de Consultor, Benemérito e Benfeitor do Grande Oriente. Por fim, foi agraciado com a Ordem de Cristo. Para estas e outras informações biográficas gerais, conferir: NAZARETH, Gilson. “*Gente de Turquel*” (*genealogia da família Nazareth*). Disponível em: <https://gentedeturquel.blogspot.com>. Acesso em: 31 out. 2022. Sobre sua formação em Direito, conferir: MAIA, Julio Joaquim Gonçalves. *Lista geral dos bachareis e doutores formados pela Faculdade de Direito de S. Paulo e*

vistas aos autos, o curador emitiu o sucinto parecer: “*fiat justitia*” – expressão latina que pode ser traduzida para o português como “faça-se justiça” ou “que a justiça seja feita”. Logo, a defesa de Maria no TRRJ foi reduzida à duas palavras.

Em 15 de setembro de 1851, os desembargadores Manoel Machado Nunes, Antonio Rodrigues Fernandes Braga, Antonio Joaquim de Siqueira, Manoel Paranhos da Silva Velloso e Francisco de Paula Cerqueira proferiram o acórdão em que reformaram a sentença de primeira instância, julgando-a nula, assim como todo o processo, além de condenar a proprietária às custas.⁶⁹ Curioso notar, porém, que em nenhum momento os desembargadores se manifestaram sobre o castigo senhorial. O acórdão mencionou apenas as Ordenações Filipinas, livro 3.º, título 63, § 5.º, e título 75, que legislavam sobre a nulidade do processo quando não ocorre a citação de uma das partes litigantes.⁷⁰

dos lentos e directores effectivos até 1900. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 8, jan. 1900, p. 267. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 8, jan. 1900, p. 267. Sobre ter sido membro do Partido Liberal e do Partido Conservador, conferir: *O Patriota*, Rio de Janeiro, 14 nov. 1849, n.º 21, p. 4. *Diario do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 14 dez. 1860, n.º 259, p. 3.

⁶⁹ Além destes desembargadores que proferiram o acórdão, outros atuaram no processo, foram eles: Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja, Albino José Barbosa de Oliveira e José Ignacio Vaz Vieira. Como as informações sobre os desembargadores são vastas e de fácil acesso, cabe apenas uma síntese. Assim, se formaram em Direito na Universidade de Coimbra: Braga, Cerqueira Leite, Nunes, Oliveira, Pantoja e Velloso. Já Siqueira e Vieira se formaram em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo, sendo o primeiro transferido de Coimbra. Todos exerceram cargos políticos (seja de deputado da Assembleia provincial ou Geral, além de alguns senadores) e outros cargos importantes (presidente de província, chefe de polícia de província, juiz de comarca etc.). Antes de serem nomeados para o TRRJ, foram do Tribunal da Relação de Pernambuco (TRPE): Siqueira e Velloso, sendo a nomeação deste último sem efeito. Já Nunes foi do Tribunal da Relação do Maranhão (TRMA). Foram de ambos os tribunais, TRPE e TRMA: Cerqueira Leite e Pantoja. Por fim, foram nomeados ministros do STJ: Braga, Cerqueira Leite, Nunes, Oliveira e Pantoja. Para estas e outras informações biográficas gerais, conferir: RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Desembargadores da Justiça no Rio de Janeiro: Colônia e Império*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça, 2018. SUPREMO HISTÓRICO - ARQUIVO DIGITAL JOAQUIM NABUCO. *Biografia Albino José Barbosa de Oliveira. Biografia Antônio Rodrigues Fernandes Braga. Biografia Francisco de Paula Cerqueira Leite. Biografia Gustavo Adolfo de Aguiar Pantoja. Biografia Manuel Machado Nunes*. MEMÓRIA POLÍTICA DE SANTA CATARINA. *Biografia Antônio Joaquim de Siqueira. Biografia Manuel Paranhos da Silva Velloso*. Sobre as formações em Direito, tanto em Coimbra como em São Paulo, conferir: MAIA, Julio Joaquim Gonçalves. Op. cit. ARQUIVO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. *Arquivo da Universidade de Coimbra*, 2022. Disponível em: <https://www.uc.pt/au>. Acesso em: 31 out. 2022.

⁷⁰ Ordenações Filipinas, livro 3.º, título 63, “*Que os Julgadores julguem por a verdade sabida, sem embargo do erro do processo*”, § 5.º: “E se o erro do processo for, por se alegar, que falta a citação da parte, ou que foi feita citação, que por Direito é nenhuma, assim como se fosse citado o menor de quatorze anos, e a fêmea de doze, sem lhes ser dado Tutor, no caso que o tivessem, ou que se tratou com Procurador falso, que ofereceu falsa procuração, em estes casos o tal erro se não poderá suprir em nenhuma parte de qualquer Juízo, que seja alegado, antes todo o processo será nenhum, e o Julgador, que os tais atos processou, será obrigado às custas no caso, que processou sem citação, ou com citação nula”. Título 75, “*Da sentença, que por Direito é nenhuma, e como se não requer ser dela apelado, e como em todo tempo pode ser revogada*”, princípio: “A sentença, que é por Direito nenhuma, nunca em tempo algum passa em cousa julgada, mas em todo o tempo se pode opor contra ela, que é nenhuma e de nenhum efeito, e portanto não é necessário ser dela apelado. E é por Direito a sentença nenhuma, quando é dada sem a parte ser primeiro citada, ou é contra outra sentença já dada, ou foi dada por peita, ou preço, que o Juiz houve, ou por falsa prova, ou se eram muito Juizes delegados, e alguns deram sentença sem os outros, ou se foi dada por Juiz incompetente em parte, ou em todo, ou quando foi dada contra Direito expresso, assim como se o Juiz julgasse diretamente que o menor de quatorze anos podia fazer testamento, ou podia ser testemunha, ou outra

Acordão em Relação, que vistos estes autos julgam nula a sentença apelada, que conformou a arrematação [...], e tudo quanto de processo de seu princípio; porque estando a apelante de posse da parda Maria e de sua filha, como suas escravas, foi dessa posse privada e arrematadas as mesmas escravas, sem que a apelante fosse citada, nem ouvida, negando-se-lhe até o direito de defesa, quando voluntariamente compareceu em juízo com a notícia de tal procedimento [...]; o que tudo induz insanável nulidade nos termos das Ordenações, livro 3.º, título 63, § 5.º, e título 75.

Portanto, e pelo mais do certo, julgando nulo todo o processo. Pague a apelante as custas *ex causa*. Rio, 15 de setembro de 1851.⁷¹

Com isso, após a derrota no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, as expectativas em torno de melhores condições de vida em um novo cativeiro foram suspensas. Maria e sua filha voltaram para o domínio da viúva Maria Joaquina de Vasconcellos Cardoso.

3.2 Duas mulheres, duas Marias: estratégias femininas e o castigo senhorial

[...] tendo recebido em doação que fizeram os srs. Antonio Luiz Cabral e sua finada mulher, D. Anna Joaquina Cabral, minha muito saudosa tia, de um casal de escravos [...]; acontece que tendo a parda Maria feito um roubo de dinheiro e, com efeito, convencida que a dita parda foi a roubadora, [...] a foi castigar para que confessasse e entregasse o furto: o que não pôde conseguir, e no amanhecer do dia 14 do corrente desapareceu a dita parda da casa da suplicante. Constando agora a suplicante que por este juízo se acha ordenada a praça da dita parda Maria; vem a suplicante mui respeitosa ponderar a V.S.^a que a vista de uma tal doação feita, não pode a suplicante consentir em a dita venda; mas sim requer a V.S.^a que por equidade, se digne ordenar o arrendamento dos serviços da dita parda, para com este produto ser aplicado em os serviços de outra escrava, a fim de que a suplicante e suas inocentes filhas não sejam privadas de um favor que receberam; ou em caso contrário ser alugada por determinação de V.S.^a a um Sr. José Vieira de Carvalho, proximamente ligado a esta.⁷²

No remoto dia 19 de novembro de 1849, em sua petição inicial, a senhora Maria Joaquina de Vasconcellos Cardoso declarou ter castigado fisicamente sua escrava. Mas como as agressões senhoriais aconteceram? O resultado do exame de sevícias indicou que os ferimentos e cortes em Maria foram decorrentes de agressões com “corpos contundentes”. Segundo o rábula Souza, que tentou convencer o juízo de que o castigo foi “moderado”, a senhora puniu sua escrava com “palmatória e vara de marmelo”. O juiz Falcão, ao mencionar os “castigos rigorosos”, também aludiu à palmatória. De fato, ao constatarem “equimoses negras nas palmas das mãos e dedos, por baixo das unhas”, tudo indica que os castigos que Maria sofreu foram através deste instrumento.

cousa semelhante, que seja contra nossas Ordenações, ou contra Direito expresso”. ALMEIDA, Candido Mendes de. Op. cit., v. 3, p. 663 e p. 684-685.

⁷¹ ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Op. cit., f. 54.

⁷² Ibid., f. 8-8v.

Em relação ao castigo de palmatória, Arthur Ramos Pereira escreveu: “instrumento de suplício muito empregado [...], consistia em dar pancadas com a palmatória nas palmas das mãos estendidas”.⁷³ José Alípio Goulart, por sua vez, foi um pouco mais detalhista no “sadismo” dos senhores:

Tal punição consistia em bater fortemente com o instrumento de sua aplicação, a *palmatória*, na palma das mãos dos castigados, seguidas vezes, contadas por dúzias, ou mesmo sem conta, até que saciada fosse a gana de castigar de que estivesse possuído o carrasco, podendo esse ser o feitor, como o *sinhô* ou a *sinhá* (grifo do autor).⁷⁴

No entanto, é possível que as “soluções de continuidades” não cicatrizadas na cabeça, braços, antebraço, costas etc. fossem causadas por outros instrumentos, por exemplo, a vara de marmelo, citada por Souza. Neste caso, Maria teria sido flagelada: “vara-de-marmelo, de goiabeira, no cipó-de-boi, galhos que envergam, mas não quebram e com os quais também se ‘afagava’ lombo de escravo”.⁷⁵

Já as lesões nos dedos e unhas poderiam ter origem em outro recurso, ainda que menos plausível, os “anjinhos”. Dada a obstinação da senhora para que a escravizada “confessasse e entregasse o furto”, este instrumento de tortura pode ter sido utilizado. Assim o definiram Pereira e Goulart, respectivamente:

Os *anjinhos* eram instrumentos de suplício, como o *vis-à-pression* das colônias francesas e inglesas, que prendiam os dedos polegares da vítima em dois anéis que comprimiam gradualmente por intermédio de uma pequena chave ou parafuso. Era um suplício horrível, que os senhores usavam quando queriam obter à força a confissão do escravo, incriminado de uma falta (grifo do autor).⁷⁶

Tratava-se de um diabólico aparelho, da família das [sic] tenazes, no qual se prendiam as cabeças dos dedos polegares da vítima em dois anéis, e os comprimiam, gradualmente, por meio de uma pequena chave da [sic] parafuso, até esmigalhar-lhes as referidas cabeças. Quando se pretendia arrancar a um escravo uma confissão, submetiam-no ao *anjinho*, cujo martírio levava sua vítima a fazer qualquer declaração (grifo do autor).⁷⁷

De qualquer forma, Maria foi castigada e procurou a Justiça.

Mas antes de analisarmos as suas motivações para recorrer ao Judiciário, voltemos à petição da senhora. Segundo a viúva, a escrava teria roubado um valor em dinheiro que

⁷³ PEREIRA, Arthur Ramos de Araújo. Op. cit., p. 105.

⁷⁴ GOULART, José Alípio. Op. cit., p. 57.

⁷⁵ Ibid., p. 86.

⁷⁶ PEREIRA, Arthur Ramos de Araújo. Op. cit., p. 108-109.

⁷⁷ GOULART, José Alípio. Op. cit., p. 139.

pertencia às suas filhas e à filha de Antonio Luiz Cabral, Maria Gertrudes Cabral. Portanto, castigou a escravizada para que ela confessasse o furto e devolvesse a quantia.

De acordo com esta versão senhorial, o castigo ocorreu por motivo “justo” e sua aplicação visava, além da recuperação do dinheiro, punir e disciplinar a cativa, isto é, evitar novos furtos e reafirmar o domínio senhorial. Entretanto, a senhora Cardoso não alegou em sua defesa que o castigo foi moderado – questão desenvolvida somente por seus advogados. Com efeito, diante da Justiça criminal, o grau de severidade do castigo era ponto fundamental para decidir se a senhora cometeu um crime contra sua escravizada. Para o Código Criminal do Império, o castigo moderado era crime justificado, portanto, sem consequência jurídica para o senhor que punia fisicamente seus cativos.⁷⁸

Mas por que a senhora, em sua própria defesa, não classificou o grau dos castigos aplicados em Maria? Talvez porque o “direito” costumeiro e legal dos senhores de “corrigirem” seus escravizados por meio da violência fosse uma prática socialmente reconhecida. Nesse sentido, seria desnecessário ao proprietário de um escravizado justificar a “qualidade” do castigo aplicado, se moderado ou excessivo, desde que houvesse motivação “justa”. Esta é uma interpretação desenvolvida por Silvia Lara para o contexto setecentista da América portuguesa, que poderia ser estendido ao século XIX e ao Brasil Império. Assim, o castigo físico escravista seria incontestável, algo “natural”, “‘naturalidade’ que, também ela, foi essencial à continuidade do escravismo, à reprodução da relação senhor-escravo”.⁷⁹

[...] ainda que castigar seus escravos fosse um ato reconhecido social e legalmente, era também um ato que colocava alguns problemas: não devia ser executado sem motivos e era eminentemente *corretivo*. O castigo reconhecido socialmente era, pois, um castigo justo e corretivo (grifo do autor).⁸⁰

Por outro lado, talvez a viúva reconhecesse a severidade dos castigos. Logo, optou em confirmar as agressões, mas omitindo o grau, a fim de evitar complicações legais ou a perda das escravizadas. Este receio poderia justificar a ação da senhora, que não pediu a restituição das cativas, mas o arrendamento dos serviços ou a locação de Maria para José Vieira de Carvalho, sujeito “proximamente ligado a esta”. Ainda é possível que ela não requereu a devolução porque preferiu se livrar de uma cativa problemática e insubordinada. No entanto, ao indicar como novo senhor alguém de sua confiança, é provável que Maria Joaquina visou a manutenção da antiga relação senhor-escravo, isto é, dos seus poderes sobre Maria e sua filha.

⁷⁸ Código Criminal de 1830, artigo 14, § 6.º. BRASIL. Op. cit.

⁷⁹ LARA, Silvia Hunold. Op. cit., p. 72.

⁸⁰ Ibid., p. 59.

De fato, todas estas hipóteses são complementares, no sentido de que podem ter contribuído para a atuação da senhora diante da Justiça. Mas havia razões concretas para a viúva temer o Judiciário?

Ainda no período colonial, encontramos diversas medidas legais que pretendiam coibir os castigos senhoriais “imoderados”. Neste sentido, as Cartas régias de 20 e 23 de março de 1688, escritas por “El-Rei” Pedro II de Portugal, são bons exemplos. Sendo lícito aos arcebispos e outras gentes, até mesmo aos escravizados castigados, denunciarem à Justiça colonial os senhores que maltratassem seus cativos, ambas as cartas estatuíram punições legais aos senhores agressores, além de obrigá-los a venderem suas vítimas para quem lhes dessem “bom trato”. Aliás, mesmo se tais denúncias e querelas não comprovassem o descomedimento dos proprietários escravistas, eles seriam “pelas Justiças notificados”, a fim de que “não façam dano algum” nos escravizados denunciantes. Por fim, o segundo documento apontou uma condição fundamental: este “remédio” não deveria chegar “à notícia dos escravos”, bastaria que os senhores conhecessem “a forma em que mando proceder contra eles”.⁸¹

Contudo, o apelo real não evitou que estas medidas chegassem aos ouvidos dos cativos. Assim, em menos de um ano, sendo informado dos “inconvenientes que de sua execução resultavam”, a majestade portuguesa revogou as “ditas ordens” através da Carta régia de 23 de fevereiro de 1689. Ao final, novamente, o rei se demonstrou preocupado com a reação dos escravos:

parecendo-vos necessário que aos ditos escravos conste desta minha resolução[,] o fareis entender com algum ato positivo para se [sic] que se evitem as perturbações que entre eles e seus senhores já começam a haver, com a notícia que tiveram das ordens que se nos haviam passado.⁸²

Apesar da revogação, mais tarde, Pedro II de Portugal escreveu um decreto e outras duas Cartas régias que versaram sobre o castigo imoderado em escravizados.⁸³ Além disso, inúmeras

⁸¹ De acordo com Silvia Lara, as duas Cartas régias foram destinadas à Matias da Cunha, “que governou capitanias do Sul”, mas também ao governador da capitania do Rio de Janeiro, João Furtado de Mendonça, e ao governador da capitania de Pernambuco, João da Cunha Souto. *Ibid.*, p. 198-199. Os manuscritos enviados ao governador de Pernambuco foram digitalizados e podem ser consultados virtualmente, conferir: ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO, Manuscritos do Brasil, n.º 43, f. 155 e f. 156-156v. Disponível em: Acesso em: 31 out. 2022. Cabe ainda mencionar que estas não foram as primeiras medidas legais portuguesas que visaram coibir a prática dos castigos excessivos, houve ainda a Carta régia de 20 de junho de 1642 e o Alvará de 26 de janeiro de 1599, este último em relação à Goa, na Índia. Conferir: LARA, Silvia Hunold. *Op. cit.*, p. 167.

⁸² Segundo Lara, esta Carta régia foi destinada às três mencionadas capitanias, mas, naquele momento, administradas por novos governadores. *Ibid.*, p. 201.

⁸³ O Decreto de 30 de setembro de 1693 e a Carta régia de 7 de fevereiro de 1698, além de tematizarem o castigo severo, buscaram impor restrições aos senhores e à Justiça colonial sobre a aplicação de “ferros” nos escravos. Novamente, deveria se proceder com cuidado, “procurando que estes não causem alvoroço nos donos e que se consiga o fim que se pretende sem ruído ou alteração dos mesmos escravos”. *Ibid.*, p. 206 e p. 211. Já a Carta régia de 5 de março de 1700 discutiu exclusivamente os maus-tratos senhoriais, desde as agressões físicas até o “pouco

outras disposições de conteúdo semelhante foram produzidas ao longo do século XVIII, inclusive pelos sucessores do trono: João V, José I e Maria I. Em 30 de outubro de 1710, João V deu parecer favorável à Consulta de 23 de outubro do mesmo ano, que buscou propiciar as ações judiciais de negros em “má escravidão”.⁸⁴ A Consulta também mencionou a prática do bispo do Rio de Janeiro que, ao ser procurado por escravizados “de muitas léguas”, “uns mandava apadrinhados e recomendava aos vigários para que fossem tratados como católicos e a outros reduzia aos donos a que os vendessem”. No entanto, alguns proprietários foram “tão absolutos e incatólicos que vendiam o marido ou a mulher para as Minas e deixavam o outro contraente e casado em sua casa, separando-os por sua própria autoridade, [...] ainda que casados”, mas ressaltou que “o castigo deste erro e a restituição que se executou com se tornarem a unir e viver matrimonialmente tirara este absurdo”.⁸⁵

Adiante, em 15 de fevereiro de 1754, José I deu parecer favorável à Consulta de 28 de janeiro do mesmo ano, que obrigou os senhores que viviam em concubinato com suas escravas a vendê-las. Esta medida foi tomada porque ao se constatar “muitas vezes, principalmente no tempo de missões”, que após a conversão de algumas escravas, “especialmente mulatas que vivem concubinadas com seus senhores”, os proprietários escravistas açoitavam e maltratavam suas cativas que não queriam “continuar no pecado”, a fim de “as reduzirem violentamente ao antigo estado”.⁸⁶

Por fim, através da Provisão de 29 de novembro de 1779, Maria I concedeu à Irmandade de São Benedito e Nossa Senhora de Água de Lupe “todos os privilégios, graça e mercê que se achavam concedidas às quatro irmandades de Nossa Senhora do Rosário”, inclusive o de “comprar aqueles escravos que forem irmãos e seus senhores os quiserem vender para fora do Reino, pagando-os à confraria pelo seu justo valor, e não em sua estimação”. A graça só foi concedida para dois casos: quando “os ditos senhores dos escravos os tratem com excessos de

de comer e nada para vestir”, encarregando o desembargador Luis da Costa de Faria para averiguar os casos. O documento manuscrito foi digitalizado e pode ser consultado virtualmente, conferir: REDE DE MEMÓRIA VIRTUAL BRASILEIRA, Carta régia de 5 de março de 1700. Disponível em: <https://acervo.redememoria.bn.gov.br/redeMemoria/handle/20.500.12156.2/1>. Acesso em: 31 out. 2022.

⁸⁴ A consulta mencionou os castigos severos “não regulados pela emenda, nem mensurados pela razão”, além dos “miseráveis” que não tinham “trem com que cobrir a desnudez com que os criou a natureza”. LARA, Silvia Hunold. Op. cit., p. 479-480.

⁸⁵ João V penejou a Carta régia de 5 de novembro de 1710, que buscou evitar “o mau trato nos escravos”, alguns tão “miseráveis” que não tinham a “possibilidade para requererem perante o seu juiz privativo a mudança de cativeiro”. Também escreveu a Provisão de 17 de janeiro de 1714, que mencionou “a ordem que se passou no ano de 1688”. Além disso, na Provisão de 20 de abril de 1737, tratou de minorar os açoites “dados na porta da Alfândega” em cativos que furtassem “algumas coisas de menos valor”. Desde então, os açoites não excederiam o número de 50. Ibid., p. 232-233, p. 237 e p. 295.

⁸⁶ Ibid., pp. 540-542.

castigos corporais que se façam ofensivos das regras da humanidade”, ou quando “por ódio e vingança os queira mandar vender para fora do Reino”.⁸⁷

Todos estes dispositivos legais foram produzidos entre os séculos XVII e XVIII, ou seja, em um contexto diferente do século XIX e da época imperial. Talvez, assim como apontam alguns estudos em relação ao “direito” costumeiro dos senhores de aplicarem castigos físicos em seus cativos, estas práticas foram transmitidas ao Oitocentos. Porém, ao contrário do “direito” senhorial – que para Mario Barbosa foi codificado no artigo 14, § 6.º, do Código Criminal de 1830 –, a venda obrigatória dos escravizados vítimas de “maus-tratos” ou castigos imoderados não foi alocada em nenhuma disposição legal.⁸⁸ De fato, tanto o Código Criminal quanto a Constituição do Império do Brasil não estabeleceram a destituição da propriedade-escravo de senhores “cruéis”. Isto não quer dizer que ela não foi tentada.

Em 1827, Diogo Antônio Feijó, por exemplo, foi autor de um projeto de lei que visava, dentre outras coisas, assegurar um “tratamento devido” aos cativos, ou seja, o senhor era obrigado a garantir o sustento, vestimenta e educação dos seus escravos. Ademais, se o escravizado não fosse “tratado humanamente” ou tivesse sido “cruelmente castigado”, ele seria “arrematado em praça” e ao senhor caberia apenas receber o valor da arrematação. O projeto não foi adiante.⁸⁹

Contudo, a inexistência da obrigatoriedade da venda de escravos em documentos legais do Império não significa o mesmo em relação à prática jurídica: a jurisprudência poderia ser invocada. Em 1820, José Pizarro Araujo escreveu sobre o Decreto de 21 de junho de 1702, que “se mandou julgar breve, e sumariamente”, na Relação da Bahia, a queixa de uma cativa vítima de agressões físicas. O tribunal decidiu que o senhor era “obrigado a vender as escravas que tinha”, além de o declarar “inábil para ter outras”.⁹⁰ Na década de 1870, este caso ainda foi lembrado por Candido Mendes de Almeida.⁹¹ É possível que esta sentença tenha repercutido em outras decisões de tribunais do século XVIII e, quem sabe, até mesmo do século XIX.

⁸⁷ Ibid., p. 362-363.

⁸⁸ BARBOSA, Mario Davi. Op. cit.

⁸⁹ BRASIL. *Annaes do Parlamento brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, segundo anno da primeira legislatura, sessão de 1827*. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C., 1876, v. 5, p. 49. De acordo com Suely Robles Reis de Queiroz, o projeto de lei de Diogo Antônio Feijó sequer foi discutido na Câmara, conferir: QUEIROZ, Suely Robles Reis de. Op. cit., p. 61.

⁹⁰ ARAUJO, José de Sousa Azevedo Pizarro e. *Memorias historicas do Rio de Janeiro e das provincias anexadas à jurisdicção do Vice-Rei do Estado do Brasil, dedicadas a El-Rei Nosso Senhor D. João VI*. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1820, v. 5, p. 251. Em 16 de junho de 1706, em carta endereçada ao ouvidor-geral da Relação da Bahia, João V demandou que se procedesse sumariamente contra o senhor de uma escravizada que almejava se libertar “do cativo rigoroso em que se acha”. LARA, Silvia Hunold. Op. cit., p. 201. O documento manuscrito foi digitalizado e pode ser consultado virtualmente, conferir: ARQUIVO HISTÓRICO ULTRAMARINO, Cartas da Bahia, Cod. 246, f. 210v. Disponível em: <https://digitarq.ahu.arquivos.pt>. Acesso em: 31 out. 2022.

⁹¹ ALMEIDA, Candido Mendes de. Op. cit., v. 3, p. 663 e p. 684-685.

Nas décadas de 1860 e 1870, Agostinho Marques Perdigão Malheiro e Vicente Alves de Paula Pessoa – este último comentando o artigo 14, § 6.º, do Código Criminal –, citaram algumas das disposições legais do período colonial que mencionamos acima.⁹²

Ainda que estes dispositivos portugueses não fossem conhecidos pelos agentes do Judiciário em Desterro na metade do Oitocentos, também havia uma jurisprudência romana sobre o assunto.⁹³ Nesse sentido, em consequência da suposta omissão das leis do “Reino”, o Direito romano poderia ser recuperado, contanto que estivesse de acordo com a Lei de 18 de agosto de 1769, também conhecida como “Lei da Boa Razão”. Assim entendeu o Conselho de Estado na Resolução de 20 de novembro de 1852, e o Imperador, que concordou com a decisão, produzindo o Aviso n.º 263, de 25 de novembro de 1852. Ou seja, ainda no século XIX, em razão da jurisprudência romana e portuguesa, o escravizado vítima de castigos senhoriais imoderados poderia solicitar em juízo a troca de senhor.⁹⁴

Por fim, a Lei de 1.º de outubro de 1828, que estabeleceu a organização e o funcionamento das Câmaras Municipais no Império, previa em seu artigo 59 que participariam das discussões do Conselho Geral “os maus tratamentos, e atos de crueldade, que se costumem praticar com escravos, indicando os meios de preveni-los”.⁹⁵ Já na década de 1830, alguns avisos imperiais – documentos que foram elaborados como resultado de discussões em seções do Conselho de Estado – deram instruções para o ajuizamento de ações que envolviam o castigo senhorial, além de respaldarem a conduta processual de alguns juízes de instâncias inferiores nestes mesmos casos. Significativos, nesse sentido, foram os Avisos n.º 371, de 11 de novembro

⁹² Malheiro citou as Cartas régias de 20 e 23 de março de 1688, de 23 de fevereiro de 1689 e de 11 de janeiro de 1690, além do Alvará de 20 de novembro de 1779 e a Provisão de 27 de setembro de 1779. Já Pessoa mencionou as Resoluções de 20 de abril e 20 de junho de 1751. Por fim, cabe salientar que ambos citaram as Ordenações Filipinas, livro 5.º, título 36, § 1.º. Conferir: MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. Op. cit. PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Código Criminal do Império do Brasil: anotado com leis, decretos, jurisprudencia dos tribunaes do paiz e avisos do Governo até o fim de 1876*. Rio de Janeiro: Livraria Popular, 1877.

⁹³ Mencionadas inúmeras vezes nos foros brasileiros do século XIX – utilizadas, inclusive, no processo de Maria –, as clássicas obras de juristas portugueses do início do Oitocentos se basearam, em grande medida, no Direito romano. Com relação aos castigos senhoriais, Manuel Borges Carneiro e José Homem Corrêa Telles escreveram sobre o assunto invocando os conhecimentos jurídicos portugueses e romanos, conferir: CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal: contendo três livros I. Das pessoas; II. Das coisas; III. Das obrigações e ações*. Lisboa: Imprensa Régia, 1826, v. 1, p. 98. TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das acções: accommodada ao foro de Portugal, accrescentada na terceira edição com addições da nova legislação do Código Commercial portuguez, do Decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, e outros, que derão nova face á administração da justiça*. 5. ed. Coimbra: Casa de J. Augusto Orcel, 1869, p. 15-16.

⁹⁴ Analisaremos a Resolução de 20 de novembro e o Aviso n.º 263, de 25 de novembro de 1852 em outra ocasião, por ora, cabe apenas mencioná-los. BRASIL. *Collecção das decisões do Governo do Império do Brazil de 1852*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1852, p. 267-268. A resolução e o aviso foram anotados por José Caroatá, conferir: CAROATÁ, José Prospero Jehovah da Silva. *Imperiaes resoluções tomadas sobre consultas da secção de Justiça do Conselho de Estado: desde o anno de 1842, em que começou a funcionar o mesmo Conselho, até hoje*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1884, v. 1, pp. 325-330.

⁹⁵ BRASIL. *Collecção das leis do Império do Brazil de 1828*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878, v. 1, p. 82.

de 1831, n.º 47, de 30 de janeiro de 1832 – expedidos pelo ministro da Justiça Diogo Antônio Feijó –, n.º 706, de 31 de dezembro de 1836, e n.º 283, de 8 de junho de 1837.⁹⁶

Portanto, ainda que os magistrados da capital catarinense desconhecem em sua totalidade a jurisprudência romana, portuguesa e fossem leitores pouco assíduos dos livros jurídicos – o que não confere –, decerto tiveram conhecimento destas medidas recentes dos anos 1830. Informações, talvez, compartilhadas com senhores de escravos à vista das relações de proximidade que vários teceram com funcionários do Judiciário local, ou pelas conversas entre escravistas, sempre atentos às ações dos cativos, ainda mais quando estas traziam prejuízo financeiro ou punições legais.

Logo, existiram razões concretas para Maria Joaquina temer o Judiciário. Somado a isto, aos 30 anos ela se tornou viúva, tinha que cuidar de suas duas filhas menores e enfrentava uma situação financeira adversa após a morte do “cabeça do casal”.⁹⁷ Nesse sentido, a arrematação da escrava Maria e sua filha poderiam dificultar ainda mais a situação, tanto pelo fato de a quantia estipulada ser de valor inferior ao valor de mercado, como também pela razão de que o dinheiro ficaria depositado na Tesouraria como “dinheiro de órfãos”. Além disso, a senhora deixaria de ter uma fonte de renda recorrente com o fim do trabalho ao ganho da cativa.

Foi em meio a este cenário desastroso que a viúva teceu as suas estratégias legais, planos que contaram com o auxílio de seu tio, Antonio Luiz Cabral. O português foi um familiar constante na vida da senhora, além das doações, ele foi tutor das órfãs, padrinho de Eulalia – filha do casal Cardoso que faleceu em poucos anos – e forneceu a sua casa para o casamento de Maria Amalia Cardoso.⁹⁸ Entretanto, é possível que a relação amigável entre ambos tenha sofrido desgastes ao longo das ações na Justiça, principalmente depois que afirmou ter sido a doação “mais verdadeiramente” destinada às órfãs.

⁹⁶ Id., *Collecção das decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1831*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876, p. 274. Id., *Collecção das decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1832*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875, p. 77-78. Id., *Collecção das decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1836*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1861, p. 416. Id., *Collecção das decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1837*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1861, p. 237. O Aviso de 31 de dezembro de 1836 foi expedido pelo ministro Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja, desembargador e presidente do TRRJ ao longo do processo de Maria. Já o Aviso de 8 de junho de 1837, foi expedido pelo ministro Francisco Jê Acaiaba de Montezuma, o visconde de Jequitinhonha.

⁹⁷ Maria Joaquina de Vasconcellos e Joaquim Francisco Cardoso e Silva se casaram em 16 de agosto de 1834, conferir: Livro n.º 5 de registro de matrimônios da paróquia de Nossa Senhora do Desterro, 1810-1839, f. 293v.

⁹⁸ Eulalia nasceu em 3 de abril de 1841 e morreu em 7 de novembro de 1844, conferir: Livro n.º 15 de registro de batismos da paróquia de Nossa Senhora do Desterro, 1837-1843, f. 122v. Livro n.º 9 d. de registro de óbitos da paróquia de Nossa Senhora do Desterro, 1844-1848, f. 12. Maria Amalia Cardoso e Ernesto da Silva Paranhos se casaram em 24 de janeiro de 1864, conferir: Livro n.º 25 de registro de matrimônios da paróquia de Nossa Senhora do Desterro, 1861-1865, f. 27v.

De tio benévolo que doou à sobrinha dois escravos e um piano, Cabral se tornou um “adversário”, pelo menos foi o que argumentou o rábula Souza. De acordo com Souza, sua cliente, uma respeitosa senhora, mãe de duas filhas, foi obrigada a dizer que recebeu os escravos em doação para não causar “escandalento” no tio “muito zangado e furioso”.

Outro foi o caminho argumentativo de Francisco de Paula Castro, advogado da senhora na segunda instância. O bacharel buscou defender sua cliente do “estigma de mulher bárbara”, alegando que ela castigou moderadamente sua cativa. O contrário foi dito pelo juiz Sergio Lopes Falcão, ainda em Desterro. Assim, foram contrapostas no tribunal uma senhora “bárbara”, “cruel” e “desumana” com uma escrava “pardinha” e “inocente”. Mais do que atributos, os adjetivos fizeram parte da argumentação jurídica: enquanto a “inocente pardinha” correspondeu às expectativas sociais de feminilidade, a “senhora cruel” transgrediu estas. Daí o empenho de Castro em combater o “estigma de mulher bárbara”, infundado, pois, a viúva não representaria perigo à integridade física de suas filhas, nem da escravizada “que há tanto tempo existe em poder dela”, não tendo “sofrido outros castigos”.

Dito isto, qual foi a perspectiva da escravizada Maria sobre esses temas? O que motivou ela a fugir com sua filha para a residência de Cabral e depois procurar o Judiciário?

Em outubro de 1849, Maria havia dado à luz uma filha. No mês seguinte, ainda com a saúde debilitada em razão do parto, foi acusada de um furto e castigada por sua senhora com palmatória e vara de marmelo – porventura até “anjinhos”.

Além disso, a escravizada sabia que, em breve, a sua filha também enfrentaria os martírios do cativo, o que possivelmente incluía as agressões físicas de sua senhora. É bem provável ainda que Maria temesse que a viúva buscasse castigá-la de outra forma: separando-a da recém-nascida. Estas razões talvez lhe tenham enchido de coragem para buscar ajuda, primeiro, do ex-senhor e, depois, na figura do juiz municipal. Não é possível descobrir no processo judicial quem foi o pai da criança, mas sabemos que a mãe a incluiu em sua luta por melhores condições de vida. Maria não a deixou quando fugiu, nem a esqueceu quando o curador solicitou a arrematação de ambas.⁹⁹

Mas por que a escravizada fugiu com sua filha para o seu antigo senhor? É fato que Cabral manteve uma relação próxima com a senhora de Maria, mas o que ele poderia fazer pelas cativas? É possível que a escrava ainda conservasse relações com o seu ex-senhor e, ao ser castigada, pensou que ele conseguiria ajudá-la. Não somente, sendo tio da senhora e doador

⁹⁹ Sobre a família escrava, conferir: SLENES, Robert Wayne Andrew. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava (Brasil Sudeste, século XIX)*. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

da cativa, é provável que Maria o tenha visto como alguém capaz de exercer influência sobre a viúva, impondo-lhe limites aos castigos. Afinal, os vínculos entre doador e donatária se pautavam na deferência e gratidão desta para com o seu benfeitor, mecanismos sociais de sujeição que a escravizada conhecia muito bem.

Há outra informação que nos leva a crer que Maria enxergou Cabral como um possível aliado: a sua nomeação como depositário. Assim que Polidoro do Amaral e Silva pediu a remoção do termo de depósito, Antonio Luiz Cabral, naquele momento tutor das órfãs, foi nomeado. É claro que a escolha do português teve como objetivo resguardar os “bens” das órfãs e, a julgar pela sua relação com a viúva, foi vantajoso do ponto de vista senhorial. No entanto, é possível que a sua nomeação também atendesse aos anseios da escravizada, uma vez que não houve contestação do representante legal de Maria, apesar da conhecida proximidade entre o depositário e a senhora.

Mas se Cabral foi visto por Maria como um aliado na luta contra sua senhora, o padeiro português, por sua vez, também já tinha sido acusado por outros cativos de ser excessivo em seus castigos. Em 1841, por exemplo, o padeiro solicitou a nulidade do contrato de troca de escravos firmado com José Francisco Vargas. Desgostoso com o negro Manuel, Cabral o trocou por Antonio, cativo de Vargas. No entanto, após trinta dias, o “preto” Antonio faleceu. Enquanto Cabral alegou que a morte do escravizado foi decorrente dos maus-tratos do antigo proprietário, Vargas argumentou que o africano foi severamente “castigado” pelo novo senhor. Esse processo também chegou ao TRRJ.¹⁰⁰ No ano seguinte, outra denúncia. Encabeçada agora pela “preta” Joanna, escrava “que foi da Nação”, acompanhada de seu filho, que reclamava dos “rigores” e “maus tratos” que ela sofria de seu locatário, o senhor Cabral.¹⁰¹

Além de acusar Cabral na Justiça por conta de castigos excessivos, os cativos sob sua posse fugiam ainda com alguma frequência. Foi possível identificar que em 1849 o escravizado Domingos, de nação “Mina”, fugiu da casa do português, ficando o evento registrado nos anúncios de “cativos fugidos” do jornal local. Descrito como “alto, cheio de corpo, cabeça grande, zambo das pernas, metendo os joelhos um pelo outro”, Domingos também era “perfeito padeiro”. Este e outro anúncio deixam claro: o português treinava seus cativos no ofício de padeiro.

¹⁰⁰ ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 6.420, 1841.

¹⁰¹ ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. *Catálogo seletivo sobre a escravidão: registros das correspondências da presidência da província para juizes (1835-1876)*. Florianópolis: Editora de Santa Catarina, 1993, v. 1, p. 63 e p. 79-80.

Precisa-se contratar 2 escravos que sejam robustos e bem morigerados, por um a dois anos para a padaria [...] do Sr. Antonio Luiz Cabral, a rua do Príncipe n.º 102; não se duvida dar 40\$000 rs. de aluguel logo que seja por um contrato, é um meio de um senhor ter sempre o dinheiro certo e no fim ter 2 escravos bons padeiros.¹⁰²

Adiante, o amanuense interino Candido Gonçalves de Oliveira – futuro curador de Maria – anunciou na imprensa catarinense que, no dia 24 de outubro, havia sido preso o escravo João por ordem de Cabral. Pouco tempo depois, no dia 5 de novembro, este cativo também fugiu. Possuindo o mesmo nome de seu antigo proprietário, João Lizardo, o escravizado foi descrito como “alto, fula e que anda dificilmente por ter cravos nas solas dos pés”.¹⁰³

Fugiram estes escravizados por causa de castigos senhoriais? Não há menções às cicatrizes ou ferimentos nestes anúncios, mas fato é que os cativos não queriam continuar sob o domínio de Cabral. Em 1850, o padeiro português vendeu os fugitivos Domingos – já havia proposto a sua venda nos jornais – e João para o “morador nas Tejuquinhas”, João Martins Barbosa.¹⁰⁴ É provável que Maria conhecesse estes e outros escravos de Cabral e, porventura, também se inspirou neles quando decidiu fugir com sua filha. A grande diferença é que Maria fugiu para a casa de Cabral e não de seu domínio como os demais exemplos acima.

É claro que Maria poderia ter feito outras escolhas para tentar melhorar a sua condição e a de sua filha como, por exemplo, fugir para longe ou enfrentar fisicamente a sua senhora. Mas essas duas ações representavam evidentemente riscos à sua própria vida, isto é, ela poderia ser presa, condenada ou mesmo ser morta durante a fuga ou por condenação capital (ao se voltar contra sua senhora). Nesse sentido, a busca de ajuda na Justiça parecia ser o caminho com menos riscos para a cativa naquele momento.

Mas teria Maria razões para acreditar que pudesse vencer sua senhora na Justiça? No final da década de 1840, as críticas à escravidão ganhavam força no cenário nacional e internacional. Na América do Sul, alguns países já haviam abolido a instituição – por exemplo, Uruguai, Chile e Bolívia, sendo reestabelecida neste último em 1830 – ou elaborado leis

¹⁰² *O Conciliador Catharinense*, Santa Catarina, 5 set. 1849, n.º 35, p. 4. Id., 8 set. 1849, n.º 36, p. 4. *O Mercantil*, Santa Catarina, 6 maio 1866, n.º 526, p. 8.

¹⁰³ *O Conciliador Catharinense*, Santa Catarina, 31 out. 1849, n.º 51, p. 4. Id., 24 nov. 1849, n.º 58, p. 4. A escravizada Thomazia também havia sido presa, em 1.º de julho de 1849, “à requisição de seu senhor”, conferir: *O Conciliador Catharinense*, Santa Catarina, 7 jul. 1849, n.º 18, p. 4.

¹⁰⁴ *O Novo Iris*, Santa Catarina, 2 jul. 1850, n.º 33, p. 4. Domingos, João e um terceiro escravo chamado Manoel foram comprados por Cabral em 1844, o antigo proprietário foi Domingos Marinho, conferir: ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. *Catálogo seletivo sobre a escravidão: ofícios das chefias da polícia para presidência da província (1833-1870)*. Florianópolis: Editora de Santa Catarina, 1993, p. 26. Cabral ainda anunciou na imprensa catarinense o aluguel de uma escrava “boa cozinheira, que lava e engoma bem”, além de um “moleque igualmente bom cozinheiro de forno e fogão”, conferir: *O Conciliador Catharinense*, Santa Catarina, 6 out. 1849, n.º 44, p. 4.

emancipacionistas para, de modo gradual, assegurarem o seu fim.¹⁰⁵ Nos Estado Unidos, com a expansão territorial para o oeste, o movimento abolicionista também se intensificou.¹⁰⁶ Enquanto isso, no Brasil, as políticas interna e externa dirigiam suas atenções, especialmente, para o combate ao tráfico atlântico de escravizados e suas consequências como a escravização ilegal de africanos.¹⁰⁷ Além disso, em falas no Parlamento ou mesmo na Imprensa, destacava-se o caráter desumano do tráfico atlântico – por vezes, da própria escravidão.

Em um país livre, onde impera o sistema constitucional; em um século eminentemente esclarecido em que os princípios de liberdade e igualdade fazem a base de toda a legislação do mundo civilizado; em uma nação como o Brasil, cujo terreno fértil oferece ao lavrador fácil e espontânea produção, o comércio monstruoso de carne humana é a maior injúria que se pode fazer à razão humana; é o sinal mais evidente da desmoralização, e a injustiça mais revoltante [...].

Reduzir um homem à escravidão, comprá-lo, vendê-lo, são, aos olhos do homem de bem, verdadeiros crimes, e crimes piores que o roubo, e não seremos exagerados dizendo, piores que o assassinio.¹⁰⁸

Além das contestações políticas e públicas da escravidão e do tráfico de escravos, que poderiam ter influenciado Maria em sua escolha, o Judiciário também se demonstrava receptível às queixas dos cativos quando o assunto era castigo excessivo. Já mencionamos o projeto de lei de Feijó, a Lei de Regimento das Câmaras Municipais de 1828 e os Avisos imperiais da década de 1830 sobre o castigo senhorial imoderado. Além desses exemplos, é importante lembrar que nas décadas de 1820 e 1830 os castigos “disciplinares” das Forças Armadas (Exército e Marinha) e de instituições de ensino também foram questionados, e ainda se buscou regulamentar a pena de açoite em escravizados.

¹⁰⁵ Sobre críticas à escravidão e ao tráfico atlântico de escravos para as colônias espanholas ainda no período colonial, conferir: BERQUIST, Emily. Early anti-slavery sentiment in the spanish Atlantic world, 1715-1817. *Slavery & Abolition*, v. 31, n. 2, p. 181-205, jun. 2010. Sobre a criação de leis do “ventre livre” no norte dos Estados Unidos e na América latina, conferir: SOUSA, Caroline Passarini. As primeiras experiências de ventre livre no mundo atlântico: norte dos Estados Unidos e América Latina (1780-1842). In: MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo *et al* (org.). Op. cit., p. 167-188. Sobre a participação de escravizados nas independências sul-americanas, além dos movimentos abolicionistas durante e após os conflitos, conferir: BLANCHARD, Peter. *Under the flags of freedom: slave, soldiers and the wars of independence in spanish South America*. Pittsburgh: Pittsburgh University Press, 2008. Sobre as medidas emancipacionistas da Constituição de Cúcuta de 1821 e os interesses escravistas na manutenção do regime na Grã-Colômbia (atualmente, Colômbia, Venezuela, Panamá e Equador) e, posteriormente, Nova Granada (atualmente, Colômbia e Panamá), conferir: ECHEVERRI, Marcela. Esclavitud y tráfico de esclavos en el Pacífico suramericano durante la era de la abolición. *Historia Mexicana*, v. 69, n. 2, p. 627-692, 2019. Para um breve panorama da escravidão na América espanhola, conferir: FERRERAS, María Verónica Secreto de. Fronteiras da escravidão. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). Op. cit., p. 244-252.

¹⁰⁶ Sobre o abolicionismo nos Estados Unidos *antebellum*, conferir: DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela Julie. *Becoming free, becoming black: race, freedom, and law in Cuba, Virginia, and Louisiana*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020. SINHA, Manisha. *The slave's cause: a history of abolition*. New Haven/London: Yale University Press, 2016.

¹⁰⁷ CONRAD, Robert. Op. cit. MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Op. cit.

¹⁰⁸ *O Fluminense*, Rio de Janeiro, 23 dez. 1840, n.º 3, p. 1.

Em 27 de fevereiro de 1823, por exemplo, após a viúva Engracia Maria alegar que o seu marido – soldado – faleceu em decorrência de castigos físicos, expediu-se o Aviso n.º 31, em que se ordenava que, “todas as vezes que um soldado for castigado com chibatadas”, estivesse presente o cirurgião-mor do corpo militar, a fim de “informar do estado de saúde do réu”. No Aviso n.º 180, de 16 de julho de 1831, a Regência ordenou o fim do “aviltante castigo das chibatadas” no Exército, que não teria “fundamento em lei”.¹⁰⁹

Ainda em 1831, o Aviso n.º 356, de 3 de novembro, proibiu no calabouço a aplicação de mais de 50 açoites em escravizados presos “à requisição de seus senhores”, pois, “mais de 50 deve entender-se excesso de correção, e por isso proibido pela Lei”. Para que fosse aplicado uma quantia maior de açoites “quando tenham cometido algum crime”, era necessário a formalização por processo legal. De forma semelhante entendeu o Aviso n.º 37, de 25 de janeiro de 1832, ordenando que “os escravos não devem ser açoitados sem primeiro serem convencidos em processo sumário com audiência do senhor”, casos exclusivos aos crimes policiais.¹¹⁰

Já o Aviso n.º 44, de 28 de janeiro de 1832, aprovou as Posturas Municipais da Corte que declarava o seguinte em seu título 7.º, § 13:

Fica inteiramente proibido nas escolas e aulas, o castigo de palmatória, ou outro castigo qualquer corporal, sob pena de 20\$000. Os mestres poderão aplicar outras penas, evitando sempre as infamatórias e degradantes: os fiscais ou qualquer cidadão, a quem constar que algum mestre usa de tais penas, dará parte à Câmara para dar as providências.¹¹¹

¹⁰⁹ BRASIL. *Collecção das decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1823*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p. 21. BRASIL. Op. cit., p. 136. O Aviso n.º 383, de 8 de julho de 1836, ordenou que o castigo de golilha na Marinha não fosse praticado “sem expressa ordem, na Corte, desta Secretaria de Estado, e nas províncias, dos respectivos presidentes”, conferir: BRASIL. Op. cit., p. 234.

¹¹⁰ BRASIL. Op. cit., p. 263. BRASIL. Op. cit., p. 42. O Aviso n.º 67, de 10 de fevereiro de 1832, determinou que nenhum escravo poderia ficar mais de um mês no calabouço por ordem de seu senhor, conferir: *Ibid.*, p. 93. O Aviso n.º 440, de 8 de agosto de 1836, reforçou a “observância” do aviso de 1831 e declarou que as aplicações dos 50 açoites deveriam ocorrer em dias alternados, conferir: BRASIL. Op. cit., p. 264-265. O Aviso n.º 284, de 10 de junho 1837, esteve de acordo com o Aviso de 25 de janeiro de 1832, proibindo que o escravo fosse açoitado antes de ser processado com audiência do senhor, conferir: BRASIL. Op. cit., p. 237-238.

¹¹¹ BRASIL. Op. cit., p. 70. A lei de 15 de outubro de 1827, considerada a primeira lei geral de ensino do Brasil, mandou criar escolas de primeiras letras no Império e estabeleceu em seu art. 15 que os castigos escolares seriam praticados pelo “método Lancaster”, conferir: *Id. Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1827*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878, v. 1, p. 73. Segundo pesquisadores do Ensino, os castigos disciplinares e correccionais do método Lancaster eram “morais” e não corporais. Logo, com a promulgação da lei, os castigos físicos estariam proibidos nas escolas de primeiras letras do Império. No entanto, é curioso notar que na Câmara dos Deputados, enquanto se discutia o projeto da Lei de 1827 e se criticava os castigos físicos nas escolas, os parlamentares não aprovaram o artigo aditivo do deputado José Bernardino Baptista Pereira de Almeida, que propôs o seguinte: “Fica proibido o castigo corporal sob pena de culpa”. BRASIL. Op. cit., v. 3, p. 120-291. Além disso, como já foi exposto, o art. 14, § 6.º, do Código Criminal do Império permitiu aos mestres castigarem moderadamente seus discípulos. Ou seja, é possível que a adaptação e aplicação do método Lancaster no Brasil não dispensasse os castigos físicos. De qualquer modo, tais “corretivos” foram proibidos na capital do Império em 1832. Sobre os castigos físicos em escolas e colégios do Império brasileiro a partir de uma análise de pesquisadores do Ensino, conferir: CARVALHO, Maria Elizete Guimarães *et al.* Dos castigos escolares à construção de sujeitos de direito: contribuições de políticas de direitos humanos para uma cultura da paz nas instituições educativas. *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 102, p. 24-46, jan./mar. 2019. LEMOS,

Mesmo que muitas dessas medidas não se referissem diretamente à situação dos escravizados, elas ajudavam a alimentar um contexto de questionamento dos castigos físicos. Além disso, é possível ainda que Maria conhecesse a ação bem-sucedida de outros escravizados no juízo municipal ou mesmo nas redondezas. Nem sempre esses casos se relacionavam com o castigo imoderado, mas demonstravam aos escravizados que eles poderiam, em certas situações, derrotar seus senhores na Justiça.

Em 26 de fevereiro de 1846, por exemplo, o escravizado José teve o seu estatuto jurídico de liberto confirmado pelo então juiz municipal e de órfãos do Desterro, José Rodrigues Pinheiro Cavalcanti.¹¹² O escravizado foi trazido ilegalmente de Montevideu, onde a escravidão havia sido abolida em 1842, para a capital catarinense. Segundo o seu curador, José Agostinho Alves de Araujo, houve uma negociação, que não se concretizou, para que José se tornasse escravo do nosso conhecido padeiro Antonio Luiz Cabral! Embora o “proprietário” de José, Francisco de Oliveira Martins, tenha recorrido da decisão judicial, o TRRJ confirmou a sentença de primeira instância em 23 de fevereiro de 1850. Com isso, José assegurava a sua condição de liberto e deixava o cativo.

Portanto, Maria viveu em um contexto em que emergiam reprovações ao sistema escravista, inclusive aos castigos físicos senhoriais – mas não só a estes –, de crescimento do abolicionismo internacional, com o fim da escravatura em países vizinhos, com as discussões em torno do tráfico atlântico de escravizados – e que resultaram na promulgação da Lei de 4 de setembro de 1850. Além disso, a cativa pode ter ouvido falar de conquistas importantes dos escravizados nos tribunais, como o episódio de José, ou se inspirado em cativos próximos, como os escravos fugitivos de Cabral. Assim, é possível que a soma desses eventos tenha incutido em Maria a esperança de melhorar a sua condição e a de sua filha, talvez, até de conseguir uma mudança de senhor, o que aconteceu, ainda que fosse na primeira instância.

Daniel Cavalcanti de Albuquerque. Os cinco olhos do diabo: os castigos corporais nas escolas do século XIX. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 37, n. 2, p. 627-646, maio/ago. 2012. SOUZA, Milena Cristina Ribeiro Aragão de; FREITAS, Anamaria Gonçalves Bueno de. Práticas dos castigos escolares: enlaces históricos entre normas e cotidiano. *Conjectura: Filosofia e Educação*, Caxias do Sul, v. 17, n. 2, p. 17-36, maio/ago. 2012. Sobre o método Lancaster, conferir: NEVES, Fátima Maria. *O método lancasteriano e o projeto de formação disciplinar do povo (São Paulo, 1808-1889)*. Tese de Doutorado em História, Universidade Estadual Paulista, 2003. OLIVATO, Laís. “Castigos Lancasterianos” na província de Minas Gerais (1829). *Cadernos de História da Educação*, v. 16, n. 3, p. 846-858, set.-dez. 2017. Por fim, cabe destacar que nenhum destes trabalhos mencionou o art. 14, § 6.º, do Código Criminal de 1830.

¹¹² ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 35, 1845.

As notícias sobre o caso de Maria e a sua vitória no tribunal municipal podem ter atravessado a cidade. De boca em boca, a sua história talvez tenha resistido ao passar do tempo. Em 1857, a “crioula” Theodora procurou a Justiça de Desterro almejando a troca de senhor. Ela foi escrava de Antonio Claudino Rodrigues Coimbra, antigo procurador e agora marido de Maria Joaquina de Vasconcellos.¹¹³ Infelizmente, com novos agentes no Judiciário, o destino de Theodora não teve o mesmo fim, sua vida terminou de forma trágica:

Consta-nos que na manhã do dia 9 do corrente aparecera, próximo à praia, perto da casa do Sr. Antonio Claudino Rodrigues Coimbra, na rua do Príncipe, o corpo da infeliz Theodora, crioula, escrava do mesmo Sr. Coimbra, a qual se suicidara, afogando-se! Depois de ter sido observado por alguns facultativos, foi conduzido o cadáver à cadeia por ordem do subdelegado, para proceder-se as precisas averiguações.

Foi praticada autópsia cadavérica; porém, do resultado desse exame não temos, até o presente, informações exatas, e nem das causas que deram lugar ao suicídio da desventurada escrava.¹¹⁴

Apesar de Theodora não ter conseguido na Justiça de primeira instância uma sentença que a tirasse do domínio senhorial, como obtivera Maria e sua filha anos antes, o caso demonstra que o Judiciário foi visto pelos escravizados como uma arena de disputas. Os cativos adentravam as delegacias e tribunais em busca do que eles acreditavam ser seus direitos. A trajetória dessas escravizadas mostra que os debates em torno dos castigos físicos senhoriais tinham uma longa história no Judiciário. É certo que a sentença do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, no caso protagonizado por Maria e sua filha, e as atitudes do delegado de polícia de Desterro no final dos anos 1850, na denúncia impetrada por Theodora, mostram que o poder senhorial encontrava forte guarida nessas instituições. De toda forma, as vitórias parciais dos cativos na Justiça e o longo debate em torno dos castigos físicos, muito provavelmente, faziam com que vários senhores buscassem moderar suas ações de “correção” e disciplinamento cotidianas, a fim de evitar a intromissão de terceiros em suas relações privadas, além de maiores

¹¹³ Antonio Claudino Rodrigues Coimbra e Maria Joaquina de Vasconcellos se casaram em 5 de junho de 1851, meses antes da sentença do TRRJ, conferir: Livro n.º 10 de registro de matrimônios da paróquia de Nossa Senhora do Desterro, 1850-1853, f. 13. Na verdade, antes mesmo de sua nomeação como procurador e da ação cível de Maria, Coimbra e a senhora Vasconcellos viajaram juntos para o Rio de Janeiro, acompanhado da escravizada Maria! Conferir: *O Conciliador Catharinense*, Santa Catarina, 22 ago. 1849, n.º 31, p. 4. *Diario do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 23 ago. 1849, n.º 8183, p. 4. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 17 set. 1849, n.º 254, p. 4. *O Conciliador Catharinense*, Santa Catarina, 22 set. 1849, n.º 40, p. 3.

¹¹⁴ *O Argos da Provincia de Santa Catharina*, Santa Catarina, 11 jul. 1857, n.º 158, p. 4. Dias depois, o jornal escreveu sobre o assunto pela segunda vez e com mais detalhes do caso, conferir: *Ibid.*, 18 jul. 1857, n.º 161, p. 1. Em agosto foi enviado um ofício ao presidente da província catarinense, conferir: ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Op. cit., p. 46. Sem citar nenhuma fonte, Antônio Morga escreveu que Theodora, “negra de quadril grande e requebrado”, se deitava “com seu patrão”, causando os ciúmes de Maria Joaquina de Vasconcellos que a castigava, conferir: MORGÁ, Antônio Emilio. *Negros e negras: sociabilidade e afetividade. História e Cultura Africana e Afro-brasileira*, Recife, v. 9, n. 9, p. 220-236, abr. 2012.

despesas e desgastes em lutas na Justiça. Afinal, a conquista de um dado cativo no Judiciário animava outros parceiros em seguir o mesmo caminho, levando os senhores a recalibrarem os métodos cotidianos de sujeição e opressão nas senzalas.

4. MARIA, UMA AFRICANA EM BUSCA DE LIBERDADE: CASTIGO FÍSICO, TRÁFICO NEGREIRO E (RE)ESCRAVIZAÇÃO NO SUL DO IMPÉRIO

4.1 Do extremo sul à Corte: a ação de uma escravizada africana nos tribunais

Perguntado qual seu nome.
 Respondeu chamar-se Maria.
 - Que idade tem?
 - Quarenta anos, mais ou menos.
 - Sua nacionalidade?
 - Mina.
 Perguntado a que tempo veio para o Brasil.
 [Respondeu] que não se recorda.
 - Quem é o seu senhor?
 - Antonio José.
 - Foi ao Estado Oriental com seu senhor? E a que tempo?
 [Respondeu que] foi ao Estado Oriental com seus senhores, onde esteve quatro anos, e a sete anos, e que voltaram.
 E como nada [mais] lhe foi perguntado, o juiz deu por findo este auto [...].¹¹⁵

No dia 19 de abril de 1869, segunda-feira, na freguesia de São Francisco de Assis (RS), fugiu para a subdelegacia de polícia a escravizada Maria, após ter sido castigada pelos seus senhores, o major Antonio José Machado de Oliveira e, provavelmente, a sua esposa, Anastácia Cezina de Oliveira.¹¹⁶ Descrita como “preta” e de “Nação”, a cativa declarou ser “Mina” e possuir “quarenta anos, mais ou menos”. Além disso, a africana reclamou o seu direito à liberdade, adquirido em 1857, quando teria viajado com seus proprietários ao Estado Oriental do Uruguai, país que aboliu a escravidão em 1842.¹¹⁷ Ou seja, ao voltarem para o Brasil na década de 1860 e manterem a africana em cativo, os proprietários estariam infringindo a Lei de 7 de novembro de 1831, que proibiu a introdução de escravizados no Brasil:

Art. 1.º - Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres. Excetuam-se:

¹¹⁵ ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 610, 1869, f. 5v.-6.

¹¹⁶ Antonio José Machado de Oliveira, proprietário e fazendeiro, foi major da Guarda Nacional. Além disso, chegou a ser nomeado tenente-coronel do 13.º batalhão de reserva, mas não aceitou o posto, e foi eleito vereador de São Vicente do Sul na década de 1880, conferir: *Diário do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 11 jun. 1864, n.º 161, p. 1. *Correio Mercantil*, Rio de Janeiro, 10 jan. 1867, n.º 10, p. 3. *O Reporter*, Rio de Janeiro, 19 ago. 1879, n.º 224, p. 1. *O Monitor*, Bahia, 26 ago. 1879, n.º 69, p. 1. *Relatorios dos Presidentes das Provincias Brasileiras*, Rio Grande do Sul, 1881, n.º 1, p. 17. Após o falecimento de Anastácia, Oliveira se casou pela segunda vez em 26 de dezembro de 1877, com Anna Joaquina Pinto da Motta, que passou a adotar o sobrenome do marido, conferir: Livro n.º 4 de registro de matrimônios da paróquia de São Francisco de Assis, 1871-1881, f. 71v. ARQUIVO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. Comarca de Itaqui. Inventário. Processo n.º 239, 1875.

¹¹⁷ A única referência ao ano “exato” da viagem é concedida pelo major Thomaz de Azevedo Caripuna, 3.ª testemunha da segunda justificação apresentada pelo senhor Oliveira, conforme se verá adiante.

§ 1.º - Os escravos matriculados no serviço de embarcações pertencentes a país, onde a escravidão é permitida, enquanto empregados no serviço das mesmas embarcações.

§ 2.º - Os que fugirem do território, ou embarcação estrangeira, os quais serão entregues aos senhores que os reclamarem, e reexportados para fora do Brasil.¹¹⁸

Após a denúncia, o subdelegado Joaquim Manoel Nogueira arrolou testemunhas, solicitou a realização de um exame de corpo de delito em Maria e a depositou judicialmente. Os procedimentos legais adotados indicariam uma investigação regular, mas não foi bem assim. Em 21 de abril, depois de observar na avaliação dos peritos o contrário do que havia visto no corpo de Maria, o subdelegado remeteu a escrava, o rol das testemunhas – não inquiridas – e o parecer médico ao juízo municipal de Itaqui, uma vila próxima, pedindo que se examinasse os ferimentos “em dita infeliz” e que as testemunhas fossem citadas, porque naquela freguesia se encontravam “todas as dificuldades”.¹¹⁹

Dias depois, já em Itaqui, Manoel Pereira do Valle, capitão e juiz municipal suplente, nomeou o curador de Maria que deu início à ação de liberdade: o vereador, rábula e também capitão Francisco José da Cruz.¹²⁰ Além disso, nomeou como depositário da africana o cidadão Silvestre Mendes Ferreira de Magalhães e notificou o “doutor” Pavão e o cirurgião-mor José Joaquim de Oliveira Gomide para a elaboração de um exame de “sanidade” – que, se ocorreu, não foi anexado ao processo.¹²¹ Esta foi a última menção ao castigo senhorial no tribunal

¹¹⁸ BRASIL. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1831*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875, v. 1, p. 182.

¹¹⁹ Compunham o rol das testemunhas não inquiridas: o capitão João Marcelino do Amaral, Rodrigo Ribeiro da Motta, Antonio Barbo, João Luiz Nermes e Candido José Garcia. Joaquim Manoel Nogueira foi subdelegado de polícia e senhor de escravos. Em 1873, libertou o escravizado Hermogeneo “por ter-me acompanhado durante a Guerra do Paraguai, como já fiz público, pelos jornais desta província”, conferir: RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Departamento de Arquivo Público. *Documentos da escravidão: catálogo seletivo das cartas de liberdade: acervo dos tabelionatos do interior do Rio Grande do Sul*. Coordenação: Jovani de Souza Scherer e Marcia Medeiros da Rocha. Porto Alegre: Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2006, v. 1, p. 336. Id., *Documentos da escravidão: compra e venda de escravos: acervo dos tabelionatos do Rio Grande do Sul*. Coordenação: Jovani de Souza Scherer e Marcia Medeiros da Rocha. Porto Alegre: Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2010, v. 1, p. 578 e p. 590. Ibid., v. 2, p. 422.

¹²⁰ Francisco José da Cruz foi capitão, rábula, vereador de Itaqui pelo Partido Liberal, “governador” da mesma cidade (1878) – provavelmente o título se refere ao cargo de presidente da Câmara de vereadores – e juiz de paz do 1.º distrito no início da década de 1870. Além disso, foi promotor, maçom e, talvez, abolicionista, conferir: *O Constitucional*. Op. cit., p. 2. *Diario do Rio de Janeiro*. Op. cit. p. 1. *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Imperio do Brazil*. Op. cit., pp. 1256-1258. *Boletim do Grande Oriente do Brasil*. Rio de Janeiro, mar. 1877, n.º 42, p. 134. CÂMARA DE VEREADORES. *História da Câmara*, 2022. Disponível em: <http://www.camaraitaqui.rs.gov.br>. Acesso em: 31 out. 2022. Em 1859, Cruz pagou 200 mil réis pela alforria de Silvério, um recém-nascido, filho da “parda” Sabina, escrava de Josefa Vieira da Silva, conferir: RIO GRANDE DO SUL. Op. cit., v. 1, p. 533.

¹²¹ O primeiro exame de sevícias não foi anexado ao processo. Já o segundo, por sua vez, não foi possível confirmar se aconteceu, visto que, ao receber os autos do subdelegado, Valle pediu ao escrivão que copiasse e autuassee “em separado, em forma de justificação de liberdade”. Antonio Verissimo de Mattos, curador de Maria na segunda instância, induz a crer que não houve um segundo exame na cativa, como se observará adiante. É possível que a denúncia criminal esteja preservada no Arquivo Público do Rio Grande do Sul (APERS), pois encontramos um “processo judicial/crime” datado de 1869, com a tipologia “autos crimes de ferimentos”, onde o senhor Oliveira

municipal. A partir daí, acusação e defesa foram elaboradas com base em outro tema: a viagem ao Estado Oriental do Uruguai.

Em 3 de maio, sem questionar os castigos, o juiz Valle realizou o auto de perguntas com a escravizada Maria, texto que abriu este capítulo. Na sequência, o curador apresentou no cartório do juízo municipal um libelo cível em que requereu a liberdade da escrava e a condenação do senhor às custas processuais no dobro do valor, “pelo dolo e má fé com que tem conservado a autora na escravidão”. Sem mencionar as agressões, o rábula justificou a liberdade de Maria com base em sua viagem ao Uruguai, acompanhada de seus senhores:

Porque estando abolida naquela República a escravidão, o fato de ter ido ali a autora em companhia do réu, desde o dia em que pisou naquele Estado, entrou no gozo de sua liberdade, não podendo jamais ser considerada neste Império como escrava.¹²²

No dia 2 de junho aconteceu a primeira audiência judicial, mas sem a presença do curador. Durante a sessão, o bacharel Egydio Barbosa de Oliveira Itaqui, advogado do senhor Oliveira, contrariou o libelo cível e requereu que os autos fossem “metidos em provas”.¹²³ O pedido foi aceito pelo juiz municipal 5.º suplente, o capitão Quirino da Silva Bacellar, que

figurou como réu, conferir: ARQUIVO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. Comarca de São Borja. São Borja. Crime. Processo n.º 288, 1869. Manoel do Valle, fazendeiro escravista, foi tenente-coronel da Guarda Nacional, maçom e foi descrito como “liberal” em junho de 1888, conferir: *Diário do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 7 nov. 1874, n.º 308, p. 1. *Ibid.*, 6 jan. 1864, n.º 6, p. 1. *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Imperio do Brazil*, Rio de Janeiro, 1885, n.º 42, p. 1257-1258. *Boletim do Grande Oriente do Brasil*. Op. cit., p. 134. *A Federação*, Rio Grande do Sul, 5 jun. 1888, n.º 126, p. 3. Valle possuiu escravos até a década de 1880, sendo possível observar uma alforria em 1884. Em 1882, morando em Pelotas, a alforria da escrava Luzia rendeu-lhe destaque na imprensa carioca, conferir: RIO GRANDE DO SUL. Op. cit., v. 1. *Id.* Op. cit., 2 v. *O Mercantil*, Rio de Janeiro, 12 jun. 1882, n.º 51, p. 2. Silvestre Magalhães, morador na rua Travessa de São Patrício, n.º 2, foi descrito como agrimensor/engenheiro e foi vereador de Itaqui na década de 1880, conferir: *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Imperio do Brazil*. Op. cit., pp. 1256-1258. José Gomide, por sua vez, foi cirurgião-ajudante e tenente cirurgião-mor do 3.º regimento de cavalaria ligeira. Além disso, foi vereador de Itaqui pelo Partido Conservador, “governador” da mesma cidade (1873) e juiz de paz do 1.º distrito no início da década de 1870, conferir: *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 9 maio 1845, n.º 123, p. 1. *Almanak do Ministerio da Guerra*, Rio de Janeiro, 15 fev. 1857, n.º 1, p. 314. *Almanak Militar*, Rio de Janeiro, 1862, n.º 1, p. 26. *O Constitucional*, Rio Grande do Sul, 10 out. 1872, n.º 178, p. 2. CÂMARA DE VEREADORES. *História da Câmara*, 2022. Disponível em: <http://www.camaraitaqui.rs.gov.br>. Acesso em: 31 out. 2022. Encontramos várias pessoas com o sobrenome “Pavão” na região, não sendo possível, através desta única informação, afirmar quem foi o “doutor Pavão”.

¹²² ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Op. cit., f. 6v.-7.

¹²³ Egydio Barbosa de Oliveira Itaqui se formou em Direito na Faculdade de Direito de São Paulo, em 1862, fazendo parte da 31.ª turma. Além disso, foi vereador de Itaqui pelo Partido Liberal, “governador” da mesma cidade (1865-1873 e 1877), juiz de paz e deputado da Assembleia Legislativa sul-rio-grandense durante a 19.ª legislatura. Também foi maçom, fazendeiro e senhor de escravos. Aliás, Itaqui comprou do subdelegado Nogueira um escravo de nome João, conferir: MAIA, Julio Joaquim Gonçalves. Op. cit., p. 231. *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Imperio do Brazil*. Op. cit., pp. 1256-1258. *Boletim do Grande Oriente do Brasil*. Op. cit., p. 134. *Jornal da Victoria*, Espírito Santo, 23 fev. 1867, n.º 287, p. 2. CÂMARA DE VEREADORES. *História da Câmara*, 2022. Disponível em: <http://www.camaraitaqui.rs.gov.br>. Acesso em: 31 out. 2022. RIO GRANDE DO SUL. Op. cit., v. 1, p. 578. ARQUIVO DIGITAL. Senado Federal. *Egydio Barbosa de Oliveira Itaqui*. Disponível em: <https://atom.senado.leg.br>. Acesso em: 31 out. 2022.

também intimou o faltoso representante da escrava.¹²⁴ Não foi possível descobrir o motivo da ausência de Cruz. Aliás, o sumiço do rábula durou um mês, provocando o ânimo senhorial que cobrava da Justiça, findo o prazo legal de 10 dias, uma resposta imediata do curador.

A aguardada resposta veio somente em 14 de julho. Em suas razões finais, Cruz admitiu a inexistência de provas em defesa da africana, mas isto pouco importava. Segundo o rábula, “não é preciso mesmo prova para convencer que a escrava Maria é forra”, uma vez que ela atravessou a fronteira Brasil-Uruguai acompanhada de seu senhor, entrando no gozo de sua liberdade. Com efeito, ele argumentou que o ônus da prova competia ao proprietário, que também não apresentou qualquer evidência: “este silêncio é a melhor prova que nossa curatela pode oferecer em seu favor”. Concluindo seu arrazoado, mencionou as Leis de 1.º de abril de 1680 e 6 de junho de 1755, que proibiram a escravização de indígenas no Maranhão e Grão-Pará.¹²⁵

É óbvio que o rábula não tentou convencer o tribunal de que uma “preta Mina” fosse indígena. Na verdade, a sua estratégia foi ampliar os usos dessas leis para os escravizados negros. Logo, assim como os “gentios”, Maria teria a seu favor a presunção de liberdade natural. Ademais, a partir do que chamou de “§ 9.º” da Lei de 1755, Cruz também reforçou o seu argumento sobre o ônus da prova, afinal, o dispositivo legal incumbia “sempre o encargo da prova aos que requerem contra a liberdade, ainda sendo réus”.¹²⁶

¹²⁴ Quirino da Silva Bacellar foi capitão da Guarda Nacional, vereador de Itaqui pelo Partido Conservador e senhor de escravos, conferir: *O Constitucional*. Op. cit., p. 2. *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Imperio do Brazil*, Op. cit., pp. 1256. RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Departamento de Arquivo Público. *Documentos da escravidão: testamentos: o escravo deixado como herança*. Coordenação: Bruno Stelmach Pessi. Porto Alegre: Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2010, p. 251.

¹²⁵ A Lei de 1.º de abril de 1680, também conhecida como “Lei sobre a liberdade do gentio do Maranhão”, redigida pelo rei Afonso VI de Portugal, foi impressa pela Biblioteca Nacional, fazendo parte do 1.º “Livro Grosso do Maranhão”, conferir: FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. *Anais da Biblioteca Nacional*. vol. 66, Rio de Janeiro, 1948, pp. 57-59. Por se tratar de uma determinação legal extensa, não convém reproduzi-la integralmente, cabendo apenas uma breve análise. Assim, “por não haver sido eficaz o remédio”, a Lei de 1680 derogou as leis anteriores que versaram sobre o fim da escravização de indígenas no Maranhão, foram elas: Lei de 20 de março de 1570, Lei de 22 de agosto de 1587, Lei de 11 de novembro de 1595, Lei de 1652, Lei de 17 de outubro de 1653 e Lei de 9 de abril de 1655. Importante ressaltar que, ao contrário das anteriores, a Lei de 1680 também proibiu a escravização “justa” dos “gentios”. Em resumo, a escravização “justa e lícita” de ameríndios correspondia a quatro cenários: “Guerras Justas” de colonizadores contra povos indígenas, impedimento da pregação do Santo Evangelho, resgate de “gentios” que seriam vítimas de canibalismo e compra de indígenas anteriormente capturados por outros povos nativos em “Guerra Justa”. Assim como as suas antecessoras, a Lei de 1.º de abril de 1680 não foi um “eficaz remédio”, sendo constantemente burlada nos séculos XVII e XVIII. As Leis de 1570, 1653 e 1655 podem ser consultadas, respectivamente, nas seguintes obras: VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *Historia geral do Brazil*. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1854, v. 1, p. 268-269. FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. Op. cit., pp. 19-21 e pp. 25-28.

¹²⁶ A Lei de 6 de junho de 1755 não foi estruturada em parágrafos, mas o conteúdo do chamado “§ 9.º” é o seguinte: “Desta geral disposição excetuo somente os oriundos de pretas escravas, os quais serão conservados no domínio dos seus atuais senhores, enquanto eu não der outra providencia sobre esta matéria. Porém, para que com o pretexto dos sobreditos descendentes de pretas escravas, se não retenham ainda no cativoiro os índios que são livres:

A defesa senhorial não tardou a se manifestar. Em seus contra-argumentos, o advogado Itaquí desqualificou as leis citadas por Cruz, não pelo seu conteúdo, mas porque “as leis não são provas; mas somente regem e estatuem os fatos provados”. Fatos que, segundo o bacharel, deveriam ser comprovados pela africana, inclusive a “imaginária” viagem ao Uruguai. Além disso, ele manipulou o depoimento da cativa a seu favor, argumentando que Maria “confessou” ter sempre permanecido como escrava do réu. O advogado também negou a presunção de liberdade natural da escravizada, pois, “não há exemplo que da costa da África venha colonização de pretos livres para o Brasil; os que de lá tem vido [sic], aqui sempre chegam debaixo dos duros ferros do cativo”. Por fim, Itaquí defendeu o direito à propriedade privada:

[...] se a liberdade é pelas nossas leis muito privilegiada, a propriedade não o é menos; e arrancar-se do poder do senhor um escravo legal e legitimamente sujeito ao seu domínio e propriedade, sem as provas reconhecidas por lei, é um roubo unicamente, compatível àqueles países aonde a magistratura é composta de salteadores constituídos por lei. E tais injúrias são por demais grosseiras aplicadas ao Brasil, para que meu constituinte tenha o menor receio de ser arbitrariamente espoliado de sua legítima propriedade.¹²⁷

Em 31 de julho de 1869, o juiz suplente Bacellar deu fim à peteca jurídica do ônus da prova, decretando a vitória senhorial. Em termos jurídicos, a sentença confirmou a inexistência de evidências em favor da cativa e o seu dever de “provar o que se alega”. Ademais, assim como fez Itaquí, o capitão Bacellar argumentou que Maria “confessou” no auto de perguntas a sua verdadeira condição, isto é, a de escrava. Por fim, condenou o senhor às custas processuais.¹²⁸ Com esta derrota, Maria voltaria ao domínio do major Antonio José Machado de Oliveira, mas o curador se empenhou para que houvesse uma revanche nos tribunais.

estabeleço que o benefício dos editais acima ordenados se estenda a todos os que se acharem reputados por índios, ou que tais parecerem, para que todos estes sejam havidos por livres sem a dependência de mais prova, do que a pleníssima que a seu favor resulta da presunção de Direito Divino, Natural, e Positivo, que está pela liberdade, enquanto por outras provas também pleníssimas, e tais, que sejam bastantes para iludirem a dita presunção conforme o Direito, se não mostrar que efetivamente são escravos na sobredita forma; incumbindo sempre o encargo da prova aos que requerem contra a liberdade, ainda sendo réus”. SILVA, Antonio Delgado da. *Collecção da legislação portuguesa: desde a ultima compilação das Ordenações*. Lisboa: Typografia Maignrense, 1830, v. 1, p. 373.

¹²⁷ ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Op. cit., f. 14v.

¹²⁸ Em sua sentença, Bacellar citou inúmeros dispositivos legais. Das Ordenações Filipinas, livro 1.º, mencionou o seguinte título e parágrafo: tít. 67, § 27. Do livro 4.º das mesmas Ordenações, citou: tít. 43, § 1.º. Além disso, fez menção ao princípio do Direito romano *actore non probante, reus absolvitur*, que pode ser traduzido do latim para o português como “se o autor não prova, o réu é absolvido”. Neste caso, como Maria não conseguiu provar a sua viagem ao Uruguai e, conseqüentemente, a sua liberdade, o senhor foi absolvido. Bacellar ainda escreveu que Lobão analisou este princípio, conferir: LOBÃO, Manoel de Almeida e Sousa de. Op. cit., v. 1, p. 371. Por fim, citou a nota de rodapé n.º 42, referente ao § 24 da clássica obra de Corrêa Telles, que reproduzimos a seguir. § 24: “O autor é desobrigado de provar que é livre, por que tal se presume por natureza; e é tão favorável esta ação, que em tempo nenhum prescreve”. Nota n.º 42: “Ao réu incumbe provar, que o autor é seu escravo; mas se o autor por longo tempo tiver sido possuído como escravo, deverá então provar, que é de condição livre”. TELLES, José Homem Corrêa. Op. cit., p. 13.

No dia 4 de agosto, Cruz apelou da sentença para o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (TRRJ), mas antes que os autos fossem enviados à Corte novas disputas tomaram os foros sul-rio-grandenses. Após concordar com a apelação, o juiz Bacellar solicitou que as partes se manifestassem sobre os seus efeitos, isto é, se devolutivo ou suspensivo. Em resumo, o recurso com efeito devolutivo não impede o trânsito do processo apelado, logo, a sentença de primeira instância é válida até a decisão do tribunal superior. Já o recurso com efeito suspensivo impossibilita a execução da sentença de primeira instância até a decisão superior. Dito isto, as ações do curador de Maria foram por outro caminho, bem mais ousado.

Ao invés de escrever sobre o efeito da apelação, Cruz produziu um arrazoado para o TRRJ. Em seu texto, além de reforçar os seus argumentos precedentes em defesa da escravizada, o rábula adotou a estratégia de seus oponentes, isto é, passou a utilizar o depoimento de Maria em seu favor. Portanto, sendo a cativa natural da Costa da Mina e possuindo 40 anos de idade, alegou que “fica plenamente provado” que ela desembarcou no Brasil após a Convenção de 23 de novembro de 1826, que “aboluiu o tráfico da escravatura”.¹²⁹ Ainda que a Convenção de 1826 não fosse válida, aludiu o curador antevendo as possíveis críticas que sofreria, a escravizada Maria desembarcou em data posterior à Lei de 7 de novembro de 1831. Por fim, somado a tudo isso, mencionou o Aviso n.º 188, de 20 de maio de 1856, que assegurou a liberdade dos escravizados que “por ordem, ou em companhia de seu senhor, ou por qualquer razão, que não a fuga, sai do Império, e ao [sic] depois volta a ele”.¹³⁰

Portanto, com tamanha ousadia, o rábula indicou uma dupla escravização ilegal de Maria, além de endossar a sua presunção de liberdade natural e positiva. Entretanto, a par do exposto e visando proteger o seu cliente, o advogado Itaqui agiu com rapidez, desqualificando o arrazoado do curador que não correspondia ao despacho do juiz Bacellar, que “mandou falar quanto aos efeitos da apelação, e não mandou arrazoar para a Relação”. Da mesma forma entendeu Francisco Duarte da Costa Vidal, capitão de fragata e juiz municipal substituto,

¹²⁹ A Convenção de 23 de novembro de 1826, também conhecida como Carta de Lei de 23 de novembro de 1826, foi assinada pelos reis Jorge IV do Reino Unido e Pedro I do Brasil. Escrita em dois idiomas – português e inglês –, ratificou a convenção entre os dois Impérios para a abolição do tráfico atlântico de escravos. Porém, diferentemente do que argumentou o curador, a Convenção não teve valor imediato, mas estabeleceu um prazo de 3 anos para o início de sua vigência, conforme prescrito no artigo 1.º: “Acabados três anos depois da troca das ratificações do presente Tratado, não será lícito aos súbditos do Império do Brasil fazer o comércio de escravos na Costa da África, debaixo de qualquer pretexto, ou maneira qualquer que seja. E a continuação deste comércio, feito depois da dita época, por qualquer pessoa súbdita de Sua Majestade Imperial, será considerado e tratado de pirataria”. BRASIL. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1826*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1886, v. 2, pp. 71-75.

¹³⁰ Id., *Collecção das decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1856*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1857, p. 222-223.

ordenando o cumprimento do despacho, “não lhe sendo lícito por enquanto tratarem de matéria alheia”.¹³¹

Após este revés, Cruz solicitou que a apelação fosse recebida em efeito suspensivo e, logo em seguida, pediu exoneração da curadoria. Nenhuma explicação foi registrada no processo sobre tal decisão. Talvez o rábula tenha sentido o golpe jurídico que desqualificou os seus escritos para o tribunal superior, ou, quem sabe, procurou travar a ação judicial, a fim de testar a paciência senhorial e garantir um tempo mais amplo para a escravizada se defender nos tribunais. De qualquer modo, foram nomeados dois novos curadores, o capitão e comerciante Antonio Dias de Freitas Valle, que recusou o cargo – mas que aceitou a nomeação como depositário de Maria assim que Silvestre Magalhães pediu exoneração do termo de depósito –, e o major Virgílio Alipio de Figueiredo, este último em 18 de setembro de 1869.¹³²

Ao final, o juiz substituto Vidal recebeu a apelação em ambos os efeitos, ou seja, devolutivo e suspensivo. Com esta decisão, Maria continuaria depositada judicialmente, o que não agradou a parte senhorial da contenda.

Em 1.º de outubro, insatisfeito com a decisão de Vidal, o advogado Itaqui agravou do veredito para o juízo de Direito da comarca de São Borja (RS), requerendo que a apelação fosse recebida apenas no efeito devolutivo, o que resultaria na volta de Maria ao domínio senhorial. Em seus argumentos, além de mencionar obras jurídicas, o bacharel novamente fez um apelo ao direito à propriedade privada, ameaçada pelo “espírito partidário” do subdelegado Nogueira, entendido como articulador do processo:

[...] se é doloroso ao apelado falar em um processo, que tem por único pedestal o espírito partidário de um subdelegado mal inspirado no cumprimento de seus deveres [...]; mais doloroso lhe será ver uma propriedade adquirida pelo suor de seu rosto, e garantida pela lei, arrancada despoticamente do seu domínio privado! A que fica reduzida a subordinação, e garantia da escravidão, uma vez que o mesquinho espírito de um subdelegado se delibere a ser filantrópico à custa do suor alheio?!¹³³

¹³¹ Por alguma razão, a partir de 24 de agosto de 1869, Quirino da Silva Bacellar, o juiz municipal 5.º suplente, não voltou ao posto. Desse modo, o escrivão enviou os autos para os juízes substitutos, sendo recusado três vezes até que chegasse no capitão de fragata Vidal. Curioso notar que os juízes substitutos que recusaram os autos foram: Itaqui, Cruz e o vereador José Pereira da Silva, os dois primeiros por atuarem no processo e o último por ser “suspeito”. Francisco Duarte da Costa Vidal foi capitão de fragata, mas no processo foi intitulado “tenente-coronel”, um posto equivalente para o Exército, conferir: *Diário do Rio de Janeiro*. Op. cit., p. 1.

¹³² Antonio Dias de Freitas Valle, morador na rua Direita, n.º 8, foi capitão, comerciante, vereador e vice-presidente da Câmara Municipal de Itaqui (1885) pelo Partido Conservador. Já Virgílio Alipio de Figueiredo foi capitão, major e tenente-coronel comandante do 3.º batalhão de infantaria da Guarda Nacional. Além disso, foi vereador de Itaqui, pelo Partido Conservador, e senhor de escravos, conferir: *O Constitucional*. Op. cit., p. 2. *Diário do Rio de Janeiro*. Op. cit., p. 1. *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro*. Op. cit., pp. 1256-1258. *Relatórios dos Presidentes das Províncias Brasileiras*, Rio Grande do Sul, 1870, n.º 1, p. 7. RIO GRANDE DO SUL. Op. cit., v. 1, p. 577-578. Nenhuma explicação foi dada por Silvestre Magalhães para o pedido de exoneração do termo de depósito.

¹³³ ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Op. cit., f. 31-31v. A petição que deu início ao agravo foi baseada no Regulamento n.º 143, de 15 de março de 1842, art. 15, § 9.º, conferir: BRASIL. *Collecção das leis do*

Para o alívio de Maria, o inflamado discurso de Itaqui não convenceu o juiz Evaristo de Araujo Cintra, que negou provimento ao agravo em 17 de outubro.¹³⁴ Com isso, Maria permaneceria fora do domínio do major Oliveira até a decisão do TRRJ, mas o ímpeto senhorial não se absteve.

No mês de dezembro, ciente da morosidade do processo e temendo a fuga da escravizada, uma vez que era “da fama pública” a facilidade que os cativos tinham de fugirem da vila de Itaqui para a província argentina de *Corrientes*, o advogado Itaqui peticionou a nomeação de um novo depositário que fosse morador em São Francisco de Assis, local de residência do senhor e onde a sua propriedade ficaria a salvo “pela falta de meios de fácil fuga”. O pedido foi deferido e o capitão Lucio Pereira Sarmento se tornou o novo e último depositário de Maria. Curioso notar que o procurador de Sarmento, que assinou o termo de depósito, foi Francisco José da Cruz, o antigo curador da escravizada.

Em seguida, a ação foi enviada ao TRRJ, onde ficou parada por meses, uma vez que o presidente e desembargador do tribunal, Jeronymo Martiniano Figueira de Mello, ordenou que as partes fossem citadas. O cumprimento do despacho não foi um problema para o senhor

Imperio do Brazil de 1842. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1843, v. 2, pp. 199-209. Já em seu agravo, além de reclamar que não teve vista aos autos para emitir seu parecer sobre o efeito da apelação, Itaqui citou inúmeras notas de juristas. Da *Doutrina das ações*, de Corrêa Telles, mencionou a nota de rodapé n.º 43, referente ao § 24 da obra. Já da obra *Primeiras linhas sobre o processo civil*, de Pereira e Sousa, citou a nota de rodapé n.º 633, parte III, referente ao § 313. Do *Manual de apelações e agravos*, obra de Gouvêa Pinto, fez menção às notas de número 202 e 216, conferir: TELLES, José Homem Corrêa. Op. cit., p. 13. SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. Op. cit., v. 2, pp. 39-42. PINTO, Antonio Joaquim de Gouvêa. *Manual de appellações e aggravos: ou deducção systematica dos princípios mais solidos e necessarios à sua Materia, fundamentada nas leis deste Reino*. 2. ed. Lisboa: Imprensa Régia, 1820, p. 98 e p. 100. Por fim, mencionou o Assento de 8 de junho de 1816, conferir: SILVA, Antonio Delgado da. Op. cit., 1825, v. 6, p. 501-502.

¹³⁴ Em defesa de seu posicionamento, Vidal citou o jurista português Pascoal José de Mello Freire dos Reis – sem indicação de obra – e a nota de rodapé n.º 633, parte IX, da obra de Lobão, conferir: LOBÃO, Manoel de Almeida e Sousa de. Op. cit., v. 2. Cintra validou a decisão Vidal, “pois jurídicas são as razões em que se baseou”. Evaristo Cintra se formou em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1853, fazendo parte da 22.ª turma. Além disso, foi membro do Partido Liberal, chefe de polícia e vice-presidente da província de Goiás (1865-1869), juiz de Direito das comarcas de São Borja, Alegrete (RS) e Limeira (SP). Também foi desembargador do Tribunal da Relação do Mato Grosso (TRMT) e de Goiás (TRGO). Cintra faleceu em 10 de fevereiro de 1885, conferir: MAIA, Julio Joaquim Gonçalves. Op. cit., p. 232. BRASIL. *Annaes do Parlamento brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, primeiro anno da duodecima legislatura, sessão de 1864*. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. C. Villeneuve, 1864, v. 1, p. 123. *Correio Official de Goyaz*, Goiás, 30 maio 1866, n.º 139, p. 3. *Jornal de Recife*, Pernambuco, 14 fev. 1865, n.º 36, p. 1. Id., 8 nov. 1869, n.º 259, p. 1. Id., 9 dez. 1869, n.º 282, p. 1. *Correio Paulistano*, São Paulo, 9 mar. 1869, n.º 3820, p. 2. *Diario do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 22 abr. 1870, n.º 117, p. 1. *O Cruzeiro*, Rio de Janeiro, 15 abr. 1878, n.º 104, p. 1. *A Constituinte*, São Paulo, 15 jun. 1880, n.º 272, p. 1. *Jornal do Recife*, Pernambuco, 13 ago. 1882, n.º 184, p. 1. *Correio Official de Goyaz*, Goiás, 15 dez. 1883, n.º 50, p. 1. *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 1883, n.º 40, p. 127. *Brazil*, Rio de Janeiro, 6 mar. 1885, n.º 54, p. 2. Por fim, é interessante notar que Cintra alforriou diversos escravizados enquanto atuou como juiz de Direito nas comarcas sul-rio-grandenses, inclusive João Cecílio. Escravo de Joaquim Basílio Ferreira da Costa, João Cecílio foi alforriado em 1876, em razão de ter acompanhado seu senhor ao Uruguai e lá ter permanecido 6 meses, regressando para o Brasil após este período, onde foi mantido em cativo ilegal. RIO GRANDE DO SUL. Op. cit., v. 1, pp. 37-40.

Oliveira, que já possuía um procurador na Corte desde setembro de 1870, o solicitador Antonio Manoel Cordeiro, e que, nos meses seguintes, contou com mais três procuradores substabelecidos: o advogado Severo Amorim do Valle e os solicitadores Joaquim Francisco dos Santos Pacobahyba e Fernando Manoel Antonio Tupper.¹³⁵ Entretanto, Maria não dispunha de nenhum representante no Rio de Janeiro, um entrave ao andamento do processo.

Irritada com a lentidão do Judiciário, a parte senhorial encomendou uma solução: o TRRJ deveria enviar uma carta precatória ao juízo municipal de Itaqui. Em resumo, a carta precatória – ou citatória – transmite a outro juízo distante a competência para realizar atos processuais em uma determinada ação judicial. Portanto, com o deferimento do TRRJ, foi

¹³⁵ Antonio Manoel Cordeiro foi administrador e proprietário do jornal semanário *A Nova Gazeta dos Tribunaes*, que circulou de 8 de junho de 1848 até 18 de março de 1852, possuindo 208 edições, e do periódico quinzenal *Revista dos Tribunaes*. Na Corte, possuiu residência e escritórios nos seguintes endereços: rua beco dos Barbeiros, n.º 4; rua das Cancellas, n.º 3; rua da Alfandega, n.º 44; rua do Lavradio, n.º 57, n.º 69, n.º 53 e n.º 63. Além disso, foi agraciado com o título de comendador, conferir: BRASIL. *Annaes do Parlamento brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, primeiro anno da oitava legislatura, sessão de 1849*. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto, 1849, v. 1, p. 349 e p. 454. *O Despertador*, Rio de Janeiro, 31 jan. 1839, n.º 250, p. 4. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 14 jul. 1843, n.º 184, p. 6. *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 1845, n.º 2, p. 220. Id., 1852, n.º 9, p. 350. Id., 1855, n.º 12, p. 394. Id., 1875, n.º 32, p. 625. *Correio da Victoria*, Espírito Santo, 7 abr. 1849, n.º 24, p. 4. *O Cearense*, Ceará, 27 nov. 1849, n.º 203, p. 4. *Revista dos Tribunaes*, Rio de Janeiro, 30 set. 1856, n.º 18, p. 1. *A Situação*, Mato Grosso, 13 mar. 1873, n.º 305, p. 4. *D. Pedro II*, Rio de Janeiro, 25 mar. 1874, n.º 82, p. 3. *O Espirito-Santense*, Espírito Santo, 27 ago. 1874, n.º 413, p. 2. A fim de curiosidade, Cordeiro também foi procurador da senhora Maria Joaquina de Vasconcellos Cardoso durante a ação que analisamos no capítulo anterior. Já Severo Amorim do Valle se formou em Direito pela Universidade de Coimbra, em 1830, foi juiz de Direito, chefe de polícia e vice-presidente da província de Santa Catarina. Além disso, foi membro do Partido Conservador e deputado da Assembleia Legislativa catarinense da 1.ª a 7.ª legislatura (1835-1849). Valle também atuou como advogado na Corte e foi nomeado, em 1851, desembargador do Tribunal da Relação de Pernambuco (TRPE). Por fim, foi agraciado com o título de Cavaleiro da Ordem de Cristo. Para estas e outras informações biográficas gerais, conferir: MEMÓRIA POLÍTICA DE SANTA CATARINA. *Biografia Severo Amorim do Vale*. Sobre a sua formação em Coimbra, conferir: ARQUIVO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. *Severo Amorim do Vale*, 2021. Disponível em: <https://pesquisa.auc.uc.pt/details?id=207384>. Acesso em: 31 out. 2022. Joaquim Francisco dos Santos Pacobahyba foi alferes da Guarda Nacional no 3.º batalhão de infantaria de Petrópolis, subdelegado de Santana (RJ), procurador e conselheiro da Associação Forense de Beneficiencia e atuou como solicitador na Corte, possuindo residência e escritório nos seguintes endereços: rua Nova do Sabão, n.º 28; rua Praia do Sacco, n.º 147; rua Theophilo Ottoni n.º 112 e n.º 104; rua do Hospício, n.º 57, n.º 206 e n.º 7; rua do Carmo, n.º 18 e n.º 14; rua Praia Formosa, n.º 15 e rua Sara n.º 12, conferir: *Diario do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 4 ago. 1869, n.º 212, p. 1. *Gazeta de Noticias*, Rio de Janeiro, 29 maio 1877, n.º 147, p. 4. Id., 1 fev. 1878, n.º 32, p. 2. *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 1871, n.º 28, p. 128. Id., 1874, n.º 31, p. 162 e p. 567. Id., 1875, n.º 32, p. 523. Id., 1876, n.º 33, p. 664. Id., 1878, n.º 35, p. 210 e p. 620. Id., 1879, n.º 36, p. 640. Id., 1881, n.º 38, p. 687. Por fim, é curioso notar que seu filho, Eugenio dos Santos Pacobahyba, também seguiu o caminho do pai e se tornou solicitador na Corte, conferir: *Gazeta da Tarde*, Rio de Janeiro, 22 fev. 1883, n.º 41, p. 2. Id., 17 abr. 1896, n.º 106, p. 1. Fernando Manoel Antonio Tupper, morador na rua Senhor dos Passos, n.º 153, mudando-se depois para a rua São Gabriel, n.º 1, foi tesoureiro e procurador da Associação Forense de Beneficiencia, escrivão da Irmandade de Nossa Senhora do Rosario e São Benedicto, juiz da Irmandade Santa Ephigenia e Santo Elesbão, membro do Partido Liberal e atuou como solicitador na Corte, possuindo escritório nos seguintes endereços: rua Direita, n.º 64; rua Primeiro de Março, n.º 64, n.º 13 e n.º 11; rua do Carmo, n.º 40 e rua do Rosário, n.º 47, conferir: *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 1868, n.º 25, p. 39. Id., 1871, n.º 28, p. 454. Id., 1874, n.º 31, p. 567. Id., 1875, n.º 32, p. 523 e p. 623-624. Id., 1879, n.º 36, p. 518 e p. 639. Id., 1881, n.º 38, p. 540 e p. 555. *A Reforma*, Rio de Janeiro, 8 ago. 1878, n.º 179, p. 2. *Diario do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 17 jan. 1877, n.º 15, p. 2. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 11 fev. 1869, n.º 41, p. 6.

necessário apenas que o curador Figueiredo comparecesse ao tribunal de Itaqui para que ocorresse a citação, sendo dispensável a sua ida ao Rio de Janeiro.

Com efeito, o empenho senhorial resolveu provisoriamente a questão e, em 11 de setembro de 1871, o desembargador Firmino Pereira Monteiro concedeu vista às partes. No entanto, como a medida era válida apenas para o ato de citação, Maria continuou sem representante na Corte, não podendo defender a sua liberdade.

Em contrapartida, o advogado Severo Amorim do Valle redigiu a defesa do major Oliveira. De modo semelhante ao que foi alegado no tribunal itaquense, Valle reiterou que Maria nunca esteve no Uruguai e que não apresentou evidência em contrário. Por outro lado, suprimindo a carência de provas do senhor na primeira instância, o bacharel anexou aos autos duas justificações, produzidas nas vilas gaúchas de São Gabriel e Uruguaiana. Em ambos os documentos foram inquiridas três testemunhas que corroboraram com a argumentação senhorial. Fundamentadas em três pontos, as justificações buscaram afirmar o seguinte: o major Oliveira “é senhor e possuidor” da africana Maria; nenhum cativo acompanhou os senhores ao Uruguai; e uma escravizada de nome Maria ficou sob a posse do major Thomaz de Azevedo Caripuna quando os senhores partiram em viagem.

As testemunhas da primeira justificação foram: o alferes Libânio da Costa Leite e os “criadores” Ignacio Paes de Siqueira e Salvador de Sousa Leal. Tanto Leite quanto Siqueira foram vizinhos do senhor Oliveira em São Gabriel, cidade em que morava antes viajar ao Uruguai, sendo Leite quem teria entregado Maria ao senhor Caripuna. Leal, por sua vez, teria sido o responsável por conduzir em suas “carretas” a família senhorial e seus escravos até a fronteira, limite que os cativos não teriam ultrapassado, uma vez que ele os teria trazido de volta. Já as testemunhas da segunda justificação foram: os capitães Fidêncio César de Paiva e Francisco Martins Codorniz, além do major Caripuna.¹³⁶

¹³⁶ Libânio da Costa Leite foi alferes da Guarda Nacional e “criador”. Entre 1860 e 1870, Leite comprou e vendeu terras em São Gabriel – comprou duas terras por 758 mil réis (valor total) e vendeu duas terras por 3 contos e 600 mil réis (valor total) –, sendo possível observar a confirmação de sua vizinhança com Ignacio Paes de Siqueira e o senhor Oliveira, conferir: Livro n.º 1 de registros diversos do município de São Gabriel, 1858-1870, f. 31-32 e f. 38v.-39v. Livro n.º 2 de registros diversos do município de São Gabriel, 1871-1876, f. 88-90 e f. 96-99. Da mesma forma, Siqueira também vendeu terras entre estas décadas – foram seis terras por 4 contos e 730 mil réis (valor total) –, inclusive ao senhor Oliveira, vendendo “um pedaço de matos” pelo valor de 1 conto de réis, conferir: Op. cit., f. 44-45, f. 83-84 e f. 87-87v. Op. cit., f. 34-36, f. 44-44v. e f. 148-149. Além disso, Siqueira também foi senhor de escravos. Em 1867, alforriou condicionalmente o “pardo” Paulino (20 anos), que deveria substituir o seu filho nas fileiras do Exército, conferir: RIO GRANDE DO SUL. Op. cit., v. 2, p. 1002. O paulista Salvador de Sousa Leal, por sua vez, também foi senhor de escravos, sendo possível observá-lo em transações de compra e venda de cativos, além de cartas de alforria, conferir: Id., Op. cit., v. 2, p. 336 e p. 618. Id. Op. cit., v. 2, p. 872-873. Já Fidêncio César de Paiva foi capitão da Guarda Nacional e padrinho de Amalia Guilhermina de Oliveira, filha dos senhores Oliveira, conferir: Livro n.º 3 de registro de batismos da paróquia de Sant’ Anna de Uruguaiana, 1833-1857, f. 44. Francisco Martins Codorniz também foi capitão da mesma instituição, além de possuir escravos. Em 1878, Codorniz alforriou a africana Rufina, nação Benguela, conferir: RIO GRANDE DO SUL. Op. cit., v. 2,

Em 13 de outubro de 1871, o TRRJ proferiu o acórdão em que nomeou um novo curador para a africana, uma vez que ela não teve defesa legal, sendo escolhido o advogado João Pedro Belfort Vieira. Para a infelicidade senhorial, que almejava outra rápida vitória na Justiça, Vieira recusou o cargo, pois, naquele momento, atuava como juiz substituto na Corte.¹³⁷ Desse modo, o curso do processo foi novamente interrompido, sendo retomado apenas em maio de 1872, quando o impaciente senhor pediu a nomeação de um novo curador para a escravizada.

O tiro saiu pela culatra, com o deferimento da petição foi necessário a citação das partes, mas a africana continuava sem representante legal na capital do Império. Somente em 7 de março de 1873, após o envio de uma segunda carta precatória ao juízo de Itaquí, foi nomeado um novo curador para a escrava, o advogado Antonio Verissimo de Mattos.¹³⁸ Finalmente, após três anos, Maria pôde contar com um defensor de sua liberdade no TRRJ.

Com vista aos autos, Mattos denunciou a negligência das autoridades municipais sul-rio-grandenses na “causa da infeliz Maria”. Em Itaquí, aludiu o bacharel, tanto o juízo municipal quanto o curador Francisco José da Cruz foram improvidentes, o primeiro por não averiguar os fatos e o segundo por não apresentar provas. Nesse sentido, alegou que ambos

p. 741. Por fim, o fluminense Thomaz de Azevedo Caripuna foi major da Guarda Nacional em Alegrete e Uruguaiana, tabelião, maçom e senhor de escravos, conferir: Id. Op. cit., v. 2, p. 425. *Correio Mercantil*, Rio de Janeiro, 1.º out. 1859, n.º 268, p. 1. *Relatorios dos Presidentes das Provincias Brasileiras*, Rio Grande do Sul, 1869, n.º 1, p. 11. *Diario de S. Paulo*, São Paulo, 28 out. 1870, n.º 1535, p. 2. *Boletim do Grande Oriente do Brasil*, Rio de Janeiro, 1876, n.º 8, p. 819.

¹³⁷ João Pedro Belfort Vieira se formou em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1868, fazendo parte da 37.ª turma, mas iniciou os estudos pela Faculdade de Direito do Recife. Além disso, foi promotor em São Paulo, procurador geral de órfãos, 1.º delegado de polícia e juiz municipal 6.º substituto na Corte – atuando na 2.ª e 3.ª Vara Cível –, 1.º secretário da Sociedade Beneficente Maranhense, 1.º vice-presidente da Sociedade Beneficente Dezoito de Julho, maçom e presidente da província do Piauí (1879). Vieira também foi senhor de escravos e atuou como advogado na Corte (junto com seu pai), onde possuiu escritório de advocacia. Por fim, já no período republicano, Vieira foi senador pelo Maranhão, ministro do STF, procurador-geral da República e professor de Direito Civil, Comercial e Criminal pela Faculdade Livre de Direito do Rio de Janeiro, conferir: MAIA, Julio Joaquim Gonçalves. Op. cit., p. 250. *Publicador Maranhense*, Maranhão, 23 maio 1867, n.º 118, p. 2. *Imprensa Academica*, São Paulo, 21 maio 1868, n.º 1, p. 2. *Diario do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 26 set. 1869, n.º 263, p. 4. *A Patria*, Rio de Janeiro, 24 dez. 1871, n.º 36, p. 3. *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 1872, n.º 29, p. 123. *Boletim do Grande Oriente do Brasil*, Rio de Janeiro, 1873, n.º 11, p. 834. *Jornal do Povo*, Rio de Janeiro, 16 jan. 1879, n.º 6, p. 3. *Jornal do Recife*, Pernambuco, 11 mar. 1879, n.º 58, p. 2. *Jornal da Tarde*, São Paulo, 30 abr. 1879, n.º 175, p. 2. Para estas e outras informações biográficas gerais, conferir: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. *Biografia João Pedro Belfort Vieira*. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/institucional/procurador-geral-da-republica/galeria-dos-ex-pgrs/galeria/biografia-de-joao-pedro-belfort-vieira>. Acesso em: 31 out. 2022.

¹³⁸ Antonio Verissimo de Mattos se formou em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo, em 1844, fazendo parte da 13.ª turma. Além disso, foi advogado no Rio de Janeiro, juiz municipal substituto de Angra dos Reis e Barra Mansa, ajudante do procurador da Fazenda e procurador da Fazenda, senhor de engenho e de escravos. Por fim, também foi membro do Partido Liberal e deputado da Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, conferir: MAIA, Julio Joaquim Gonçalves. Op. cit., p. 220. *O Patriota*, Rio de Janeiro, 21 nov. 1849, n.º 23, p. 4. *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 1848, n.º 5, p. 188. Id., 1860, n.º 17, p. 229. Id., 1879, n.º 36, p. 167. Id., 1883, n.º 40, p. 41 e p. 411. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 27 nov. 1840, n.º 315, p. 4. *A Patria*, Rio de Janeiro, 8 dez. 1857, n.º 277, p. 1. ARQUIVO DIGITAL. Senado Federal. *Antônio Verissimo de Mattos*. Disponível em: <https://atom.senado.leg.br>. Acesso em: 31 out. 2022.

ignoraram o ofício produzido pelo subdelegado Nogueira, ou seja, não convocaram as testemunhas e foram omissos em relação aos castigos físicos: “testemunhas que deviam ser inquiridas, e sevícias que cumpria serem constatadas”.

Na sequência, o curador desqualificou as justificações produzidas nos tribunais de São Gabriel e Uruguaiana, “que de nada valem, porque foram feitas sem ao menos dar-se e citar-se um curador à miserável”. Com isso, ao invalidar as justificações – as únicas evidências apresentadas pelo senhor Oliveira –, Mattos reiterou a inexistência de provas que confirmassem a legalidade do cativo de Maria. Na verdade, os fatos apontavam para a sua escravidão ilegal, uma vez que o senhor não apresentou título da cativa, que “bem pode ser uma africana livre”, nem comprovou tê-la deixado no Brasil quando estabeleceu residência no Uruguai com sua família, sendo “natural” que a tivesse levado em sua companhia.

Concluindo seu arrazoado nesta “causa tão santa qual a da liberdade de Maria”, o curador solicitou a reforma da sentença apelada, seja porque o senhor “não provou o seu domínio”, seja porque se deveria “proceder regularmente ao descobrimento da verdade”.

Em 21 de outubro de 1873, os desembargadores Jeronymo Martiniano Figueira de Mello, Francisco Soares Bernardes de Gouvêa, José Norberto dos Santos e Luiz de Assis Mascarenhas proferiram o acórdão em que confirmaram a sentença de primeira instância “pelos seus fundamentos, conforme é de direito”, além de condenar o proprietário às custas.¹³⁹ Curioso notar, porém, que em nenhum momento os desembargadores se manifestaram sobre o castigo senhorial. Em compensação, o tráfico atlântico e a viagem ao Uruguai apareceram no relatório

¹³⁹ Além destes desembargadores que proferiram o acórdão, outros atuaram no processo, foram eles: Antonio Francisco de Azevedo, Caetano Vicente de Almeida Júnior, Firmino Pereira Monteiro, José Inocêncio de Campos, José Joaquim de Siqueira e Tristão de Alencar Araripe. Como as informações sobre os desembargadores são vastas e de fácil acesso, cabe apenas uma síntese. Assim, se formaram em Direito pela Faculdade de Direito de São Paulo: Araripe – tendo iniciado os estudos em Pernambuco –, Campos, Gouvêa, Mascarenhas e Santos. Já Almeida Júnior, Azevedo, Mello e Monteiro se formaram pela Faculdade de Direito de Olinda/Recife. Apenas Siqueira se formou pela Universidade de Coimbra. Todos exerceram cargos políticos (seja de deputado da Assembleia provincial ou Geral, além de alguns senadores) e outros cargos importantes (presidente de província, chefe de polícia de província, juiz de comarca etc.). Antes de serem nomeados para o TRRJ, foram do Tribunal da Relação de Pernambuco (TRPE): Mello e Monteiro. Já Campos foi do Tribunal da Relação do Maranhão (TRMA). Por sua vez, Araripe e Mascarenhas foram do Tribunal da Relação da Bahia (TRBA). Foi do TRMA e TRBA: Almeida Júnior. Por fim, foram nomeados ministros do STJ: Almeida Júnior, Araripe – sendo também nomeado ministro do STF no período republicano – Azevedo, Gouvêa, Mello e Monteiro. Para estas e outras informações biográficas gerais, conferir: RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Op. cit. SUPREMO HISTÓRICO - ARQUIVO DIGITAL JOAQUIM NABUCO. *Biografia Caetano Vicente d'Almeida. Biografia Tristão de Alencar Araripe. Biografia Antonio Francisco de Azevedo. Biografia Francisco Soares Bernardes de Gouveia. Biografia Jeronimo Martiniano Figueira de Mello. Biografia Firmino Pereira Monteiro*. Sobre as formações em Direito, tanto em Coimbra como em São Paulo e Olinda/Recife, conferir: MAIA, Julio Joaquim Gonçalves. Op. cit. MARTINS, Henrique. *Lista geral dos bachareis e doutores que têm obtido o respectivo grau na Faculdade de Direito do Recife: desde a sua fundação em Olinda, no anno de 1828, até o anno de 1931*. Recife: Typographia Diario da Manhã, 1931. ARQUIVO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA. Arquivo da Universidade de Coimbra, 2022. Disponível em: <https://www.uc.pt/auc>. Acesso em: 31 out. 2022.

que circulou entre os desembargadores. Por fim, cabe destacar que o acórdão não mencionou nenhum dispositivo legal que desse respaldo à sentença de primeira instância.

Acórdão em Relação – depois de vistos e relatados estes autos, que confirmam a sentença apelada de f.14 pelos seus fundamentos, conforme é direito, e assim julgando, condenam o apelado nas custas *ex causa*. Rio, 21 de outubro de 1873.¹⁴⁰

Assim, transcorridos mais de quatro anos desde a primeira sentença, a escravizada foi novamente derrotada na Justiça, desta vez no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Com isso, o sonho da liberdade ficou mais distante, a africana Maria voltou para o domínio do major Antonio José Machado de Oliveira.

4.2 As travessias, o sotaque e os ferimentos de Maria: escravidão ilegal e o castigo senhorial

Tendo-se no dia dezenove do próximo passado apresentado-se a esta subdelegacia a escrava Maria de Nação, pertencente ao major Antonio José Machado de Oliveira, cuja escrava reclamando não só sua liberdade, dizendo a mesma que existira em companhia de seus senhores na província do Estado Oriental, assim como mostrando o castigo corporal que sofrera feito pelos seus senhores, em atenção [a] uma e outra reclamação, deliberou este juízo, pôr em deposito a dita escrava até que fosse discutida a liberdade perante o juízo competente; o crime perante o juízo no mesmo assunto. Porém, encontrando na formação do corpo de delito o contrário do que presenciei no ferimento, declaração dos peritos; e como nas testemunhas; porém, estas não inquiridas, tomei o expediente [de] arremeter a escrava, corpo de delito e o rol das testemunhas para Vossa Senhoria examinar os ferimentos feitos em dita infeliz, as testemunhas mandar citá-las para correr perante este juízo o dito processo; caso julgue ser admissível, pois que se encontra todas as dificuldades.¹⁴¹

No longínquo dia 21 de abril de 1869, o subdelegado Joaquim Manoel Nogueira enviou este ofício ao juízo municipal de Itaquí. Neste documento, observamos que a escravizada Maria declarou ao subdelegado que sofreu castigos físicos de “seus senhores, em atenção [a] uma e outra reclamação”. Com efeito, o trecho escrito no plural indica uma possível participação da senhora Anastácia Cezina de Oliveira nas agressões corporais, além de expor o motivo que deu origem aos castigos. Mas seriam estes castigos moderados? E como a escrava foi castigada pelos seus senhores?

Infelizmente, alguns documentos essenciais para a resolução destas questões não foram anexados ao processo, como a denúncia criminal e o exame de corpo de delito, realizados na

¹⁴⁰ ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Op. cit., f. 86v. O resultado da sentença também foi publicado na Imprensa fluminense, conferir: *Diário do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 23 out. 1873, n.º 291, p. 2. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 23 out. 1873, n.º 293, p. 4.

¹⁴¹ *Ibid.*, f. 3.

freguesia de São Francisco de Assis.¹⁴² Além disso, os senhores e demais testemunhas não foram inquiridas, impossibilitando a descoberta de como Maria foi castigada – pancadas, palmatoadas, açoites etc. – e se foram por ambos os proprietários. Contudo, a partir de outras informações processuais e extraprocessuais, é possível conjecturar sobre o grau dos ferimentos e as razões por trás das “reclamações” da africana.

Ainda na freguesia de São Francisco de Assis, depois de ler o exame de corpo de delito feito pelos “peritos” em Maria, o subdelegado Nogueira enviou os documentos e a cativa ao juízo municipal de Itaqui, solicitando uma nova análise dos ferimentos. Mas o que o motivou a agir desta forma? Segundo o próprio Nogueira, a contrariedade do laudo pericial com o que ele havia visto. De fato, ao requerer um novo exame, o subdelegado rejeitou o parecer dos peritos, que certamente alegaram ferimentos leves, castigo moderado.

Sem acesso aos escritos, é difícil conhecer as razões que fundamentaram tal parecer. No entanto, talvez os peritos não estivessem preocupados somente com os ferimentos da escravizada quando emitiram o resultado do exame. Naquela época, Antonio José Machado de Oliveira era um homem influente na região. Além de fazendeiro, proprietário de terras e escravos, Oliveira também foi major da Guarda Nacional, instituição da qual importantes nomes da província fizeram ou ainda faziam parte, conjunto de fatores que certamente angariou a simpatia de autoridades locais – o que pode ter refletido na displicência da Justiça em não convocar as testemunhas – e, quem sabe, induziu a conclusão dos peritos.¹⁴³

Em contrapartida, Nogueira foi acusado de “espírito partidário” pelo advogado Egdio Barbosa de Oliveira Itaqui. É claro que se, por um lado, o prestígio do senhor Oliveira lhe rendeu apreço e favores, por outro, também fomentou inimizades. Assim, no início da década de 1870, o major e o subdelegado litigaram na Justiça criminal – no mínimo – três vezes.¹⁴⁴

¹⁴² É possível que a denúncia criminal esteja preservada no APERS, conferir: nota de rodapé n.º 121.

¹⁴³ O resultado da soma de todos os bens e dívidas de Antonio José Machado de Oliveira em seu inventário *post mortem* de 1889, isto é, quando já não havia mais escravos, foi de 38 contos, 188 mil e 26 réis, conferir: ARQUIVO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. Comarca de São Vicente. São Francisco de Assis. Partilha. Processo n.º 10, maço n.º 1, estante 129, 1889. Entre as décadas de 1860 e 1870, Oliveira comprou e vendeu terras – comprou cinco terras por 21 contos de réis (valor total) e vendeu uma terra por 5 contos de réis (valor total) –, adquirindo, inclusive, um “rincão de campo” com “casas e benfeitorias” em Itaqui por 18 contos de réis, conferir: Livro n.º 1 de registros diversos do município de São Gabriel, 1858-1870, f. 35v.-36v e f. 87-88. Livro n.º 2 de registros diversos do município de São Gabriel, 1871-1876, f. 10-13, f. 29-30 e f. 60-62. Além disso, durante as décadas de 1860 e 1870, o major figurou em diversas transações de compra e venda de escravizados com valores acima de 1 conto de réis. Em resumo, encontramos Oliveira pagando 6 contos e 428 mil réis (valor total) pela compra dos seguintes escravos: Damásio, Margarida, José, Benta, Veríssimo, Idalina e Emerenciana. Já em relação as vendas, encontramos ele recebendo 3 contos e 300 mil réis (valor total) pela venda dos seguintes escravos: Ponciana, Feliciano, João Pedro, João e Ciríaco. Conferir: RIO GRANDE DO SUL. Op. cit., 2 v. *Correio Mercantil*, Rio de Janeiro, 10 jan. 1867, n.º 10, p. 3.

¹⁴⁴ Encontramos três processos crimes em que Antonio José Machado de Oliveira litigou com Joaquim Manoel Nogueira, sendo o primeiro por homicídio, o segundo sem informação e o terceiro por calúnia, conferir:

Nesse caso, talvez os peritos estivessem corretos e a violência física não fosse mesmo excessiva, sendo a obstinação de Nogueira em processar o major consequência da rivalidade local. De qualquer forma, a ação judicial foi adiante.

Com a chegada do ofício em Itaqui, a denúncia do castigo imoderado pareceu ter sido bem recebida pelo juiz suplente Manoel Pereira do Valle. Em seu despacho de 27 de abril, Valle solicitou um exame de “sanidade” em Maria, cabendo ao “doutor” Pavão e ao cirurgião-mor José Joaquim de Oliveira Gomide investigar “se as cicatrizes mostram haver sido provenientes de castigos moderados e de que tempo”. Segundo o juiz, o procedimento deveria ocorrer “na forma dos quesitos do formulário”, mas que documento era esse?

Sem dúvida, o escrito que Valle mencionou correspondia ao *Formulário sobre a marcha dos processos criminais que têm de ser julgados pelo júri*. Produzida e vendida em cumprimento ao Aviso de 23 de março de 1855, a obra dispunha de vários “modelos” para a elaboração de atos processuais da Justiça criminal, inclusive os diferentes corpos de delito (ferimentos, homicídio, estupro etc.). Com o objetivo de padronizar as ações criminais, a sua efetiva utilização foi cobrada nos anos seguintes em circulares e outros anúncios endereçados às autoridades judiciárias – juízes, delegados, subdelegados e, até mesmo, escrivães. Além disso, o *Formulário* embasou argumentações e pareceres jurídicos relativos aos corpos de delito e outros atos processuais da Justiça criminal.¹⁴⁵

De fato, os “modelos” do *Formulário* não foram uma total novidade. Em 1842, o Código do Processo Criminal do Império, reimpresso com as reformas decorrentes da Lei de 3 de dezembro de 1841 e seus regulamentos de 1842, já contava com alguns exemplares de atos processuais e notariais, como o de passaporte, legitimação, título de residência de estrangeiros etc.¹⁴⁶ De qualquer modo, o *Formulário* ampliou a quantidade de “modelos” e os difundiu

ARQUIVO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. Comarca de São Borja. São Borja. Crime. Processos n.º 289, 293 e 295, 1870-1872.

¹⁴⁵ O Aviso de 23 de março de 1855 não foi compilado pela *Collecção das decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1855*. Além disso, não conseguimos encontrar um exemplar em formato digital do *Formulário*, mas é possível observar anúncios sobre a venda da obra nos periódicos oitocentistas logo após a ordem para a sua execução, conferir: *Almanak Administrativo, Mercantil e Industrial do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, 1856, n.º 13, p. 688. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 15 jun. 1857, n.º 163, p. 4. *Novissimo Catalogo*, Rio de Janeiro, 1868, n.º 1, p. 15. Sobre as ordens e solicitações para o cumprimento do *Formulário* em atos processuais – corpo de delito e outros –, e a sua utilização em argumentos e pareceres jurídicos, conferir: *Jornal do Recife*, Pernambuco, 10 fev. 1860, n.º 33, p. 3. Id., 24 out. 1861, n.º 246, p. 8. Id., 3 nov. 1865, n.º 252, p. 2. Id., 24 maio 1877, n.º 118, p. 2. Id., 25 maio 1877, n.º 119, p. 2. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 12 mar. 1860, n.º 71, p. 2. Id., 27 jan. 1862, n.º 27, p.1. Id., 22 dez. 1866, n.º 355, p. 1. *O Cruzeiro*, Santa Catarina, 12 dez. 1860, n.º 66, p. 1. *Porto Livre*, Maranhão, 28 out. 1862, n.º 57, p. 3. Até mesmo o chefe de polícia da Corte expediu uma circular, endereçada aos delegados e subdelegados, para o cumprimento do *Formulário* na realização do corpo de delito, conferir: *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 8 nov. 1874, n.º 310, p. 3. *Jornal do Recife*, Pernambuco, 21 nov. 1874, n.º 266, p. 3.

¹⁴⁶ BRASIL. *Código do Processo Criminal de primeira instancia para o Imperio do Brasil, com notas, nas quaes se mostrão os artigos que forão revogados, ampliados ou alterados, seguido da disposição provisoria acerca da*

nacionalmente, sendo possível observar a sua inclusão em obras de juristas, como José Antonio Pimenta Bueno (marquês de São Vicente), Joaquim Bernardes da Cunha, Tristão de Alencar Araripe e José Marcellino Pereira de Vasconcellos.¹⁴⁷

Mas o que dizia o *Formulário* em relação ao exame de sanidade? Em resumo, o auto de sanidade era feito acompanhado do laudo de corpo de delito, a fim de reiterar ou contestar o seu resultado. Portanto, as questões feitas no primeiro exame deveriam estar presentes no segundo.¹⁴⁸ Dito isso, vejamos os quesitos do “modelo” de corpo de delito para averiguação de “ferimento ou ofensa física”:

Se se tratar de um ferimento ou ofensa física perguntará:

- 1.º Se há ferimento ou ofensa física;
 - 2.º Se é mortal;
 - 3.º Qual o instrumento que o ocasionou;
 - 4.º Se houve, ou resultou mutilação ou destruição de algum membro ou órgão;
 - 5.º Se pode haver ou resultar essa mutilação ou destruição;
 - 6.º Se pode haver ou resultar inabilitação do membro ou órgão, sem que fique ele destruído;
 - 7.º Se pode resultar alguma deformidade, e qual ela seja;
 - 8.º Se o mal resultante do ferimento ou ofensa física produz grave incômodo de saúde;
 - 9.º Se inabilita do serviço por mais de 30 dias.
- E tudo deve ser mencionado no auto.¹⁴⁹

Com efeito, as indagações do corpo de delito estavam relacionadas aos artigos 195 – representado no 2.º quesito – e 201 a 205 do Código Criminal do Império, sendo o primeiro relativo ao crime de homicídio e os demais aos de ferimentos e ofensas físicas.¹⁵⁰ Nesse sentido,

administração da Justiça civil e da Lei de 3 de dezembro de 1841 que reforma o mesmo código. Rio de Janeiro: Typographia de Manoel José Cardoso, 1842.

¹⁴⁷ BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Empresa Nacional do Diário, 1857. CUNHA, Joaquim Bernardes da. *Primeiras linhas sobre o processo criminal de primeira instancia: seguidas de um formulario simplificado e methodico de todos os processos criminaes e policiaes*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1864, v. 2. ARARIPE, Tristão de Alencar. *Consolidação do processo criminal do Brazil*. Rio de Janeiro: A. A. da Cruz Coutinho, 1876. VASCONCELLOS, José Marcellino Pereira de. *Novo advogado do povo: arte nova de requerer em juizo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1885. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 29 mar. 1859, n.º 87, p. 4.

¹⁴⁸ Conferir: BUENO, José Antonio Pimenta. Op. cit., p. 255-256. ARARIPE, Tristão de Alencar. Op. cit., p. 517-518. CUNHA, Joaquim Bernardes da. Op. cit., p. 22-23.

¹⁴⁹ ARARIPE, Tristão de Alencar. Op. cit., p. 509. O “modelo” também foi reproduzido pelo marquês de São Vicente e Joaquim da Cunha, conferir: BUENO, José Antonio Pimenta. Op. cit., p. 250. CUNHA, Joaquim Bernardes da. Op. cit., pp. 4-6. Para fins de exemplificação do cumprimento do *Formulário*, citamos três trabalhos históricos recentes em que o “modelo” de corpo de delito para averiguação de “ferimento ou ofensa física” apareceu. Ao que tudo indica, os autores desconheciam o “modelo” e o *Formulário*, conferir: MÜHLEN, Caroline Von. *Réus e vítimas: criminalidade, justiça e cotidiano em uma região de imigração alemã (São Leopoldo, 1846-1871)*. Tese de Doutorado em História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2017, p. 203. MUNIZ, Flávio Junio Neres. *Nas tramas da Justiça: sociabilidades e resistências de escravizados na Uberaba oitocentista*. Dissertação de Mestrado em História, Universidade Federal de Uberlândia, 2020, p. 69. SOARES, Bruno Henrique. *Norma e transgressão: mulheres livres, libertas e escravas e os crimes sexuais no oitocentos (São Paulo 1830-1888)*. Dissertação de Mestrado em História, Universidade Estadual Paulista, 2019, p. 135-136.

¹⁵⁰ Código Criminal de 1830, art. 195: “O mal se julgará mortal a juízo dos facultativos; e, discordando estes, ou não sendo possível ouvi-los, será o réu punido com as penas do artigo antecedente”. Penas do art. 194: “de prisão

o exame cumpria a sua função legal de investigar a existência e as consequências das agressões, cabendo ao Judiciário decidir sobre a ocorrência do delito e a abertura de um processo criminal contra o autor das ofensas.

Todavia, a situação ficava mais delicada quando envolvia o castigo senhorial. Com o laudo dos peritos em mãos, a Justiça – ou o defensor do réu agressor – poderia argumentar que as lesões corporais sofridas pelo cativo foram leves, uma vez que não resultou em mutilação ou “destruição” de algum membro ou órgão, nem o impediu de trabalhar por mais de um mês. Desse modo, poderiam alegar que o castigo foi moderado, o que configuraria crime justificável – previsto no artigo 14, § 6.º, do Código Criminal –, ficando sem punição legal o senhor que castigou fisicamente o seu escravo.¹⁵¹ É possível que tais embates tenham ocorrido na freguesia de São Francisco de Assis, o que levou o subdelegado a expedir o ofício e enviar os documentos e a escravizada ao juízo de Itaqui, como já vimos.

Após a solicitação do exame de sanidade, o juiz Valle realizou o auto de perguntas à ofendida. Entretanto, ao contrário do que previa o conhecido *Formulário*, o juiz não fez nenhuma indagação sobre os castigos senhoriais. Aliás, a omissão sobre esta matéria perdurou toda a ação judicial, sendo denunciada em uma única oportunidade, quando o curador Antonio Verissimo de Mattos, já no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, acusou as autoridades municipais gaúchas de negligência na apuração das ofensas corporais. Mas o que explicaria este silêncio do juiz sobre os castigos?

com trabalho por dois a dez anos”. Art. 201: “Ferir ou cortar qualquer parte do corpo humano, ou fazer qualquer outra ofensa física, com que se cause dor ao ofendido”. Penas: “de prisão por um mês a um ano, e multa correspondente à metade do tempo”. Art. 202: “Se houver, ou resultar mutilação, ou destruição de algum membro, ou órgão, dotado de um movimento distinto, ou de uma função específica, que se pode perder, sem perder a vida”. Penas: “de prisão com trabalho por um a seis anos, e de multa correspondente à metade do tempo”. Art. 203: “A mesma pena se imporá no caso, em que houver, ou resultar inabilitação de membro, ou órgão, sem que, contudo, fique destruído”. Art. 204: “Quando do ferimento, ou outra ofensa física resultar deformidade”. Penas: “de prisão com trabalho por um a três anos, e multa correspondente à metade do tempo”. Art. 205: “Se o mal corpóreo resultante do ferimento, ou da ofensa física produzir grave incômodo de saúde, ou inabilitação de serviço por mais de um mês”. Penas: “de prisão com trabalho por um a oito anos, e de multa correspondente à metade do tempo”. Todas estas penas estavam previstas para pessoas livres ou libertas. Já os escravizados, por sua vez, dispunham de um artigo especial. Art. 60: “Se o réu for escravo, e incorrer em pena, que não seja a capital, ou de galés, será condenado na de açoites, e depois de os sofrer, será entregue a seu senhor, que se obrigará a trazê-lo com um ferro, pelo tempo e maneira que o juiz designar. O número de açoites será fixado na sentença; e o escravo não poderá levar por dia mais de cinquenta”. BRASIL. Op. cit. O Aviso n.º 109, de 13 de abril de 1855, reforçou a disposição do artigo 60. Contudo, se a pena de galés ou capital fosse comutada pelo Imperador, ela não poderia ser novamente comutada pelo Judiciário em açoites, uma vez que o dito artigo “só tem aplicação a sentenças e não aos atos do Poder Moderador”, conforme o descrito no Aviso n.º 140, de 1.º de junho de 1864, conferir: Id. *Collecção das decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1855*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1855, p. 110. Id. *Collecção das decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1864*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1864, p. 131-132.

¹⁵¹ Lenine Nequete e Ricardo Pirola, ao analisarem o fim da pena de açoites e o castigo senhorial, encontraram processos judiciais em que esta temática se desenvolveu, conferir: NEQUETE, Lenine. Op. cit. PIROLA, Ricardo Figueiredo. Op. cit.

Em primeira análise, é possível que o exame de sanidade – se realmente existiu – tenha confirmado o laudo dos peritos de São Francisco de Assis, ou seja, as agressões físicas teriam sido leves. Com isso, a acusação de castigo imoderado não teria mais relevância quando a cativa depôs ao juiz. Por outro lado, uma segunda explicação é viável. Em termos jurídicos, o crime – castigo imoderado – e a liberdade – condição adquirida pela viagem ao Uruguai – seriam apreciados por juízos distintos, isto é, o cível e o criminal. Assim, não haveria motivo para indagar a escravizada na ação de liberdade sobre as ofensas que sofreu, incumbindo esta responsabilidade à Justiça criminal. Tal interpretação, decorrente das especificidades das ações judiciais, foi corroborada pelo ofício do subdelegado Nogueira e pela ação do juiz Valle, que solicitou ao escrivão que autuassem uma justificação de liberdade “em separado”.¹⁵²

Independente, porém, dos embates locais que aparentemente antagonizavam o major Oliveira e o subdelegado Nogueira – e que teriam colaborado para o início da contenda –, fato é que Maria buscou fazer valer suas próprias concepções de cativo justo e seu projeto de liberdade quando fugiu para a subdelegacia. Quais teriam sido, afinal, as “reclamações” da escravizada que deram origem aos castigos que lhe foram aplicados? Por que ela demorou tanto tempo para ir ao Judiciário protestar contra a situação que vivia?

Em 1857, Maria teria acompanhado seus senhores na travessia do Rio Grande do Sul para o Estado Oriental do Uruguai, cruzando a fronteira pelo Rio Quarai. Chegando à república uruguaia, livre da escravidão desde 1842, a família senhorial estabeleceu moradia, cresceu e manteve a cativa sob o seu domínio.¹⁵³ Em seguida, após um período de mais ou menos quatro anos no país vizinho, os senhores decidiram voltar para o Brasil, trazendo a africana consigo e a retendo em cativo, ou seja, desrespeitando a Lei de 7 de novembro de 1831, que declarou o seguinte: “Todos os escravos, que entrarem no território ou portos do Brasil, vindos de fora, ficam livres”.¹⁵⁴ A lei se aplicava a todos os escravizados, com exceção dos fugitivos do Império e marinheiros de embarcações estrangeiras onde a escravidão fosse permitida.

Com efeito, ao viajar do Brasil para o Uruguai e vice-versa, acompanhada de seus senhores, Maria conquistou a sua liberdade, seja porque a escravidão foi abolida no Estado Oriental, seja por causa da Lei de 1831. No entanto, por cerca de sete anos, a africana

¹⁵² Conferir: nota de rodapé n.º 121.

¹⁵³ Em 20 de dezembro de 1860 e 30 de janeiro de 1862, na vila de Uruguaiana, foram batizadas Amelia Francisca Machado de Oliveira e Amalia Guilhermina de Oliveira, nascidas em 4 de outubro de 1858 e 15 de dezembro de 1861, respectivamente, sendo ambas filhas dos senhores, conferir: Livro n.º 3 de registro de batismos da paróquia de Sant’Anna de Uruguaiana, 1833-1857, f. 44. Já Maria da Glória de Oliveira, nascida em 23 de março de 1863, foi batizada em São Borja, em 17 de abril de 1864, conferir: Livro n.º 11 de registro de batismos da paróquia de São Francisco de Borja, 1858-1871, f. 197.

¹⁵⁴ BRASIL. Op. cit., p. 182.

permaneceu em cativeiro ilegal, recorrendo à Justiça somente em abril de 1869, após ter sido vítima de castigos físicos. É possível que as agressões senhoriais tivessem, de fato, origem em “reclamações” da escrava. Maria teria descoberto sua verdadeira condição, reclamando aos senhores e, depois, ao Judiciário aquilo que considerava seus direitos.

Como foi dito pela própria escravizada no auto de perguntas, realizado em 3 de maio de 1869, ela era “Mina” e possuía 40 anos de idade, “mais ou menos”. Além disso, ela respondeu ao juiz que não se lembrava de quando chegou ao Brasil, o que poderia indicar a sua vinda ainda criança. Posteriormente, em seu frustrado arrazoado para a Relação, o curador Francisco José da Cruz apontou que a africana não falava “bem a língua brasileira”. Na verdade, havia ainda a “lembrança da língua de seu país natal”. Ou seja, Maria desembarcou no Brasil muito tempo depois das disposições legais citadas por Cruz que proibiram o comércio atlântico de escravos, a Convenção de 23 de novembro de 1826 e a Lei de 7 de novembro de 1831.

Com isso, Maria se juntou aos cerca de 750 mil africanos que foram ilegalmente escravizados no Brasil, vítimas do tráfico negreiro entre os anos de 1831 e 1850, e que trabalharam compulsoriamente nas fazendas, vilas e cidades do país.¹⁵⁵ É bem provável que os africanos tenham demorado um certo tempo até que, porventura, conhecessem as leis de proibição do comércio transatlântico de escravos, e, a partir daí, buscassem lutar pelo que era justo. Esse parece ter sido o caso de Maria. Apesar de todas as dificuldades que envolviam firmar comunicação entre pessoas com diferentes línguas – português, espanhol e as diversas línguas africanas –, Maria descobriu sua verdadeira condição, após ter sido “melhor aconselhada, foi que apresentou-se perante o subdelegado” em busca de sua liberdade.

Tabela 1 – Números do tráfico atlântico de escravizados para o Brasil Império (1831-1850)

Anos	Africanos embarcados	Africanos desembarcados
1831	6.639	5.720
1832	10.817	9.013
1833	15.895	12.901
1834	22.448	18.100
1835	46.125	37.134
1836	66.003	52.837
1837	70.901	56.769
1838	66.008	52.872
1839	69.362	55.832
1840	41.510	36.546

¹⁵⁵ Beatriz Mamigonian, seguindo as estimativas de David Eltis, indicou o volume do tráfico ilegal de africanos para o Brasil, neste período, em 760 mil, conferir: MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. Op. cit., p. 130.

1841	30.582	26.720
1842	28.687	25.155
1843	42.903	34.511
1844	34.280	28.128
1845	25.718	20.954
1846	64.262	52.395
1847	75.893	61.731
1848	76.338	61.757
1849	70.827	57.504
1850	37.672	31.161
Totais	902.870	737.740

Fonte: Adaptado de *Slave Voyages* (2022).

Como a africana tomou consciência da ilegalidade de seu cativo? Quem a “aconselhou”? Não sabemos. Porém, o contexto social de fins da década de 1860 e início da década de 1870 favorecia o compartilhamento dessas informações.

Durante este período, as críticas à escravidão ganhavam ainda mais força no cenário nacional e internacional. Na América Latina e Caribe, todos os países, com exceção de Porto Rico, Cuba – colônias espanholas –, Paraguai e Brasil, já haviam abolido a instituição.¹⁵⁶ Ao Norte, com a vitória da União na Guerra de Secessão, em 1865, os Estados Unidos se juntou ao Canadá como mais um país livre da escravidão.¹⁵⁷

Enquanto isso, no Brasil, após o término da Guerra do Paraguai, a política nacional dirigiu sua atenção, especialmente, para a continuação do projeto gradual de abolição do escravismo. Assim, discutia-se a libertação do ventre das mulheres escravizadas, a alforria forçada por pecúlio, o fim da revogação de alforria por “ingratidão” – todas aprovadas pela Lei de 28 de setembro de 1871 –, o estatuto jurídico dos “ingênuos” e *statuliberi*, além da restrição ao comércio interprovincial de escravos.¹⁵⁸ Ademais, em falas no Parlamento, Imprensa e na literatura jurídica, destacava-se o caráter desumano do sistema escravista, contrário às leis

¹⁵⁶ Sobre os movimentos abolicionistas em Cuba e Brasil após o fim da escravidão em outros países latino-americanos, por meio de uma perspectiva analítica conectada e de gênero, conferir: COWLING, Camillia. Op. cit. Id. Mulheres escravizadas, ventres livres: Havana e o Rio de Janeiro, 1870-1888. In: MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo *et al* (org.). Op. cit., p. 189-208. Outros estudos também analisaram a escravidão brasileira e cubana, em perspectiva comparada, em torno da conceitualização de “segunda escravidão”, conferir: JÚNIOR, Waldomiro Lourenço da Silva. Op. cit. MARQUESE, Rafael de Bivar; SALLES, Ricardo Henrique (org.). Op. cit. Alejandro de la Fuente e Ariela Gross também fizeram estudos comparativos. Neste caso, analisaram a escravidão negra na ilha de Cuba e em estados dos Estados Unidos, conferir: DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela Julie. Op. cit.

¹⁵⁷ Sobre a Guerra Civil dos Estados Unidos e os seus desfechos relacionados à abolição do regime escravista, conferir: *Ibid.* SINHA, Manisha. Op. cit.

¹⁵⁸ Conferir: AZEVEDO, Elciene. Op. cit. Id. Op. cit. Id. Op. cit. CHALHOUB, Sidney. Op. cit. CONRAD, Robert. Op. cit. MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. Op. cit. NEQUETE, Lenine. Op. cit. PAES, Mariana Armond Dias. Op. cit. PENA, Eduardo Spiller. Op. cit. Sobre a criação de leis do “ventre livre” no norte dos Estados Unidos e na América Latina, anteriores à lei brasileira, conferir: SOUSA, Caroline Passarini. Op. cit.

naturais, que degradava a imagem do país no exterior e que o atrasava no caminho ao “progresso” – em sua conceitualização positivista europeia da época. Um bom exemplo disso é o trecho retirado de um artigo do jornal *Voz da Verdade*, de Desterro (SC):

A liberdade no Império existe há 46 anos; se os homens, encarregados de promover a felicidade da Nação, se atendessem que em um país livre não pode ser bem olhado pelas nações cultas desde que conserva escravos, teriam, nos primeiros tempos de sua emancipação política, tratado de acabar, pouco a pouco, com esse elemento degradante; mas isto nunca lhes passou pela imaginação, antes toleravam o tráfico, a importação clandestina de negros africanos, contra as disposições da lei que proíbe sob graves penas. [...]

Enquanto conservarem-se mulheres cativas, a escravidão não pode ser extinta em tempo algum.

O governo concedeu alforria a muitos homens então escravos, para irem servir no Exército em operações; muitos cidadãos ofereceram libertos para o mesmo fim; para lá seguiram, talvez 6 ou 8 mil libertos; porém, as mulheres cá ficaram produzindo; talvez, depois desses contingentes de libertos, haja número superior de nascidos.¹⁵⁹

Somado às críticas públicas ao escravismo, o Judiciário também se demonstrava receptível às queixas dos cativos, incluindo as denúncias de castigo imoderado e escravidão ilegal, sobretudo após meados do século XIX. Certamente, as portas entreabertas dos tribunais, delegacias e subdelegacias do Império, para a recepção dos escravizados, contribuíram para que Maria recorresse à Justiça e não a outros meios, como a fuga ou a violência.

O Aviso n.º 263, de 25 de novembro de 1852, mencionado no capítulo anterior, deu instruções acerca do bom encaminhamento de ações judiciais em que escravizados depusessem contra seus senhores.¹⁶⁰ Direcionado à presidência da província do Rio Grande do Sul – mas comunicado as demais províncias –, o Aviso recomendou que, embora não fosse lícito “privar os senhores da propriedade de seus escravos”, a integridade física dos cativos deveria ser zelada nestes casos. Assim, após a devolução dos escravizados aos senhores e havendo “razões para suspeitar-se” que eles estavam dispostos a “abusar do direito que lhes conferem às Leis, de castigá-los moderadamente”, competia ao chefe de polícia obrigar os proprietários a assinarem um “termo de segurança”. Contudo, se o termo fosse descumprido, os senhores incorreriam nas “penas estabelecidas”, além de permitir aos escravos a “ação que lhes compete”, isto é, requerer na Justiça a troca de senhor.

¹⁵⁹ *Voz da Verdade*, Santa Catarina, 17 jun. 1869, n.º 11, p. 1-2. Sobre o ingresso de escravizados, inclusive fugidos, nas Forças Armadas brasileiras, sobretudo na Marinha, em períodos de conflitos bélicos, conferir: NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. Do cativo ao mar: escravos na Marinha de Guerra. *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, n. 38, p. 85-112, dez. 2000. Sobre o castigo físico no Exército e sua contestação pelos militares de baixa patente, sobretudo durante a Guerra do Paraguai, conferir: FILHO, Mário José Maestri. Pranchada infamante: resistência ao castigo físico do soldado imperial na guerra contra o Paraguai. *Estudios Históricos*, Rivera, n. 14, p. 1-24, jul. 2015.

¹⁶⁰ BRASIL. Op. cit., p. 267-268.

Já no que diz respeito à escravidão ilegal, o Aviso n.º 188, de 20 de maio de 1856, mencionado pelo curador Cruz no processo, atestou a observância da Lei de 1831, inclusive para os casos em que escravizados “por ordem, ou em companhia de seu senhor, ou por qualquer razão, que não a fuga, sai do Império, e ao [sic] depois volta a ele”.¹⁶¹

Além disso, entre as décadas de 1850 e 1860, foram expedidos numerosos avisos e decretos que buscaram limitar, ou mesmo aboliram, a prática de castigos aviltantes – dentre eles os açoites – em instituições penitenciárias e militares (Exército e Marinha), substituindo as punições corporais por disciplinares.¹⁶² Aliás, a regulamentação de tais castigos físicos também alcançou os escravizados, neste caso, os condenados à pena de açoites pela Justiça.¹⁶³

Em 7 de março de 1853, por exemplo, foi expedido o Decreto n.º 1.141, que regulamentou a “boa guarda e conservação” dos navios do Estado brasileiro. Em suas disposições gerais, o artigo 33 determinou que havendo alguma falta abordo dos navios que exigisse castigo superior a 25 chibatadas, o comandante geral deveria notificar, “com antecedência”, o inspetor do Arsenal, de quem receberia “as ordens a tal respeito”.¹⁶⁴ Anos depois, foram aprovados novos regulamentos para os Corpos de Saúde do Exército e da Marinha. Em ambos os dispositivos, foi determinado que “sempre que se houver de aplicar qualquer castigo corporal a algum praça”, um cirurgião deveria ser chamado para examiná-lo e assistir aos castigos, sendo responsabilizado pelo excesso ou brandura das agressões.¹⁶⁵

¹⁶¹ Id. Op. cit., p. 222-223.

¹⁶² Os Decretos a seguir determinaram a substituição de penas infamantes na Marinha – por exemplo, a golilha e os “ferros” – em correccionais “simples”, como detenção e prisão: Decretos de n.º 1.945, de 11 de julho de 1857; n.º 3.186, de 18 de novembro de 1863; e n.º 3.208, de 24 de dezembro de 1863. Conferir: Id. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1853*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1853, v. 2, p. 222-223. Id., *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1863*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1863, v. 2, p. 371 e p. 418.

¹⁶³ O Aviso n.º 365, de 10 de junho de 1861, ordenou cautela na aplicação dos açoites, recomendando a graduação da pena, “conforme a idade e robustez do réu”, e ressaltando que “todas as vezes que o número de açoites exceder a duzentos é sempre seguido de funestas consequências”. Por fim, determinou que os castigos deveriam ser suspensos “logo que o paciente, a juízo do médico, não o puder mais suportar sem perigo”, conferir: Id. Op. cit., p. 289. Já o Aviso n.º 207, de 17 de junho de 1858, discutiu a legalidade da pena de 450 açoites, mais a obrigação de carregar um ferro no pescoço pelo espalho de um ano, imposta ao réu Ambrosio, um alforriado sob condição, isto é, um *statuliber*, conferir: Id. Op. cit., p. 220-221.

¹⁶⁴ Id. Op. cit., v. 2, p. 183. O Decreto n.º 4.045, de 19 de dezembro de 1867, estabeleceu a mesma regra para quando fosse necessário castigo superior ao de golilha ou prisão no porão, conferir: *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1867*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1867, v. 2, p. 450. Sobre o castigo corporal na Marinha nas últimas décadas do Império e nos primeiros anos da República, além do descumprimento ao art. 80 dos *Artigos de Guerra*, que limitou a punição corporal a 25 chibatadas diárias, conferir: NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. Entre o justo e o injusto: o castigo corporal na Marinha de Guerra. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). Op. cit., p. 267-302. Id. “Ordem e liberdade”: proposta da marujada cidadã. In: CARVALHO, José Murilo de (org.). Op. cit., p. 445-473.

¹⁶⁵ Id. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1857*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1857, v. 2, p. 77. Id. *Collecção das decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1858*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1858, p. 270.

Mais tarde, em 13 de setembro de 1861, o Aviso n.º 396 estabeleceu novas regras para as punições físicas em praças da Marinha. Em resumo, apenas o encarregado do quartel-general e os comandantes das estações e corpos navais da Marinha foram declarados competentes para “mandar castigar corporalmente”. As punições superiores a 25 chibatadas ou “pranchadas de espada” só poderiam ocorrer 24 horas após o delito. Além disso, tais penas deveriam seguir uma espécie de ritual, que reforçava o seu caráter disciplinar: “a ele assistirá toda a guarnição do navio com os oficiais e comandante; devendo este por uma averiguação sumaríssima feita perante a mesma guarnição, antes de começar o castigo, mostrar a existência do delito, que se trata de punir”.¹⁶⁶

Em relação às instituições penitenciárias, o regulamento de 1856 da Casa de Detenção da Corte, estabelecida provisoriamente na Casa de Correção, é um bom exemplo. Em seu artigo 36, o regulamento decretou que os castigos físicos, bem como o uso de golilha, grilhões etc., estavam abolidos para todos os presos, com exceção dos escravos. De modo semelhante, o Aviso n.º 283, de 26 de junho de 1865 – endereçado à presidência da província de Minas Gerais –, ressaltou que “a prática abusiva de se infligirem açoites aos galés turbulentos e rixosos é insustentável”.¹⁶⁷

Ambos os dispositivos legais estavam de acordo com a Constituição do Império de 1824, mais precisamente com o artigo 179, § 19, que deu fim aos “açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis” que poderiam ser aplicadas aos cidadãos brasileiros. Porém, como ressaltou o jurista Candido Mendes de Almeida em 1870: “Infelizmente assim não aconteceu. O açoite ainda é penalidade na nossa legislação criminal, embora com destino ao pessoal retido na escravidão, e também [sic] é aplicada aos cidadãos no serviço do Exército e Armada, com diferente instrumento”.¹⁶⁸

¹⁶⁶ Id. *Collecção das decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1861*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1861, p. 441. O Aviso n.º 77, de 13 de abril de 1859, regulamentou os castigos de “pranchadas de espada” aplicados aos praças do Exército, a fim de evitar abusos. Com isso, estabeleceu-se a necessidade de algumas diligências para a formação da culpa e ocorrência da pena. Por fim, reforçou que não se passasse “desapercebida a substituição da pranchada pela chibatada, que por mais de uma vez se tem declarado ser ilegal”. Como foi visto no capítulo anterior, o Aviso n.º 180, de 16 de julho de 1831, proibiu a chibata no Exército. Conferir: Id., *Collecção das decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1859*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1859, p. 92-93.

¹⁶⁷ O regulamento foi aprovado pelo Decreto n.º 1.774, de 2 de julho de 1856, conferir: Id. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1856*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1857, v. 2, p. 301. Id. *Collecção das decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1865*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1865, p. 278.

¹⁶⁸ Constituição de 1824, art. 179: “A inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte”. § 19: “Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis”. Id. [Constituição (1824)] *Constituição Política do Imperio do Brazil*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 31 out. 2022. ALMEIDA, Candido Mendes de. Op. cit., v. 1, p. 259, nota n.º 6. Sobre a exclusão dos escravizados na conceitualização de “cidadão” durante as primeiras décadas do Brasil Império, conferir: BARBOSA, Mario Davi. Op. cit. CASTRO, Hebe Maria da Costa Mattos Gomes de. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. 2 ed.

Somado a tudo isso, o mercado de seguros também estava atento aos castigos senhoriais. Entre as décadas de 1850 e 1870, foram aprovados os estatutos das companhias de seguro de vida *Tranquilidade*, *Mutua [sic] de Seguros de Vida de Escravos*, *União Fluminense* e *Perseverança*. Dentre os seus artigos, podemos encontrar conteúdos como os transcritos abaixo:

Art. 4.º No seguro de escravos é condição essencial estes serem vacinados, e a Companhia só deixará de ser responsável por morte proveniente de sevícias ou suicídio, quando este for originado por ato forçado, castigo bárbaro ou tortura por parte do segurado.¹⁶⁹

Art. 22. A Companhia se responsabiliza por qualquer gênero de morte, menos a que resultar de sevícias, ou suicídio, quando este for originado por ato forçado, castigo bárbaro, ou tortura por parte do segurado.¹⁷⁰

Art. 13. A Companhia toma a si o risco de morte do escravo seguro, menos quando esta resultar de suicídio ou de sevícias, castigo bárbaro, ou tortura dos respectivos senhores, ou mesmo da autoridade.¹⁷¹

Art. 19. A Companhia toma a si o risco de morte do escravo seguro, menos quando esta resultar de suicídio ou sevícias, castigo bárbaro ou tortura.¹⁷²

Ainda que muitas dessas medidas não legislassem diretamente sobre os castigos em escravos, elas favoreceram um contexto de objeção dos castigos físicos em geral. Cabe ressaltar, porém, que a mediação do Judiciário nas relações escravistas não ficou restrita ao tema dos castigos senhoriais, pelo contrário, o tribunal se estabeleceu como um importante espaço para a resolução de outros tipos de contendas entre senhores e escravos, como as disputas em torno da liberdade. Assim, embora morasse em uma pequena freguesia gaúcha em 1869, é possível que Maria conhecesse a ação de outros escravizados na Justiça, se não onde residia, pelo menos nas redondezas, e, talvez, já tivesse ouvido falar de suas conquistas ante os senhores.

Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004. Id.; GRINBERG, Keila. Código penal escravista e Estado. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 163-168. GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. SONTAG, Ricardo. Op. cit.

¹⁶⁹ O Decreto n.º 1.669, de 7 de novembro de 1855, aprovou o estatuto da *Companhia Tranquilidade* de seguros de vida, conferir: Id. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1855*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1856, v. 2, p. 565.

¹⁷⁰ O Decreto n.º 2.078, de 16 de janeiro de 1858, aprovou o estatuto da *Companhia Mutua de Seguros de Vida de Escravos*. Um novo estatuto da companhia foi aprovado pelo Decreto n.º 2.856, de 7 de dezembro de 1861, sendo o artigo 22 reproduzido no artigo 27 do novo estatuto, conferir: Id. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1858*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1858, v. 2, p. 13. Id. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1861*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1861, v. 2, p. 482-483.

¹⁷¹ O Decreto n.º 4.513, de 28 de abril de 1870, aprovou o estatuto da *Companhia União Fluminense* de seguros de vida, conferir: Id. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1870*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1870, v. 2, p. 250.

¹⁷² O Decreto n.º 4.829, de 23 de novembro de 1871, aprovou o estatuto da *Companhia Perseverança* de seguros de vida, conferir: Id. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1871*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871, v. 2, p. 692.

No ano de 1863, por exemplo, a escravizada Maria das Mercês teve o seu estatuto jurídico de liberta confirmado pelo então juiz municipal de São Gabriel (RS), Porfírio da Cruz Metello.¹⁷³ A liberta foi vendida ilegalmente após a partilha dos bens da falecida Domingas, sua antiga senhora, entre os herdeiros. Maria das Mercês havia sido alforriada 2 dias antes do óbito da ex-proprietária. Porém, isto não é tudo o que nos interessa neste caso, vejamos algumas coincidências.

A ação judicial foi movida por Mercês em São Gabriel, mesma cidade em que moravam os senhores Oliveira antes de partirem ao Uruguai, além de quatro das seis testemunhas das justificações. Desse modo, ao levarmos em conta o relato senhorial – e os depoimentos de várias testemunhas – de que nenhum escravo acompanhou os senhores ao Estado Oriental do Uruguai, pelo contrário, todos eles teriam ficado em suas propriedades gabrielenses, é possível que esses cativos tenham conhecido Maria das Mercês, principalmente a africana Maria.

Segundo as alegações das testemunhas e do próprio advogado do senhor, Maria teria ficado sob os cuidados do major Thomaz de Azevedo Caripuna, o mesmo homem que exerceu as funções de depositário e curador de Maria das Mercês na ação de manutenção de liberdade! Interessante ainda é saber que, em 26 de março de 1862, a “crioula” Mercês peticionou a remoção do depósito e a nomeação de um novo curador, pois “lhe faltam forças para sofrer os maus-tratos que ele [Caripuna] lhe dá”. A petição foi assinada a rogo pelo padre Bento José Pereira Maia, sendo deferida pelo juiz. Portanto, as alegações da africana Maria na Justiça contra os castigos imoderados e a escravização ilegal pareciam ser as reclamações de vários outros cativos no Rio Grande do Sul. O contexto de fortes críticas à escravidão na segunda metade do XIX certamente desempenhou papel fundamental na ação desses escravizados.

Por fim, histórias de outros (re)escravizados, se porventura as tomou conhecimento, ainda poderiam ter encorajado Maria em sua busca por liberdade, sobretudo aquelas em que o Estado Oriental do Uruguai, enquanto espaço geográfico, figurou como peça importante nesta disputa. Significativas, nesse sentido, talvez fossem as histórias contemporâneas de Manuel, Pedro, Joaquim e José, Orica e seus filhos, Bárbara e Maria com seus filhos, Caetano e Pedro, Domingos e seus 21 companheiros de cativeiro, e tantos outros que, assim como ela, alegaram ter ultrapassado, em algum momento, a fronteira do Brasil para o Uruguai ou vice-versa. Alguns deles conseguiram assegurar suas liberdades nos tribunais de primeira instância, outros não tiveram o mesmo sucesso. Uns sentiram felicidade, outros tristeza, ao observarem as decisões

¹⁷³ ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 91, 1861. O caso de Maria das Mercês também foi analisado por Mariana Armond Dias Paes, conferir: PAES, Mariana Armond Dias. Op. cit.

dos juízos municipais sendo reformadas ou confirmadas pelo TRRJ. Houve ainda aqueles que esperaram longos anos até que o processo fosse encerrado definitivamente, recebendo a notícia dos acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal da Relação de Pernambuco (TRPE) após um vaivém de papéis entre tribunais.

Os nomes de algumas dessas pessoas e as respectivas decisões da Justiça que impactaram suas vidas podem ser conferidas abaixo. Levantamos 19 ações judiciais, entre apelações e revistas cíveis, que, assim como o processo da africana Maria, tramitaram no TRRJ envolvendo a (re)escravização ilegal de pessoas negras que atravessaram a fronteira entre os dois países. Foram registradas sentenças favoráveis e contrárias à liberdade, sendo a validação de dispositivos legais, como a Lei de 1831 e o Aviso de 20 de maio de 1856, essenciais para a resolução das contendas.¹⁷⁴

Quadro 1 – Apelações e revistas cíveis sobre (re)escravização ilegal envolvendo a fronteira Brasil-Uruguai que tramitaram no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1859-1874)

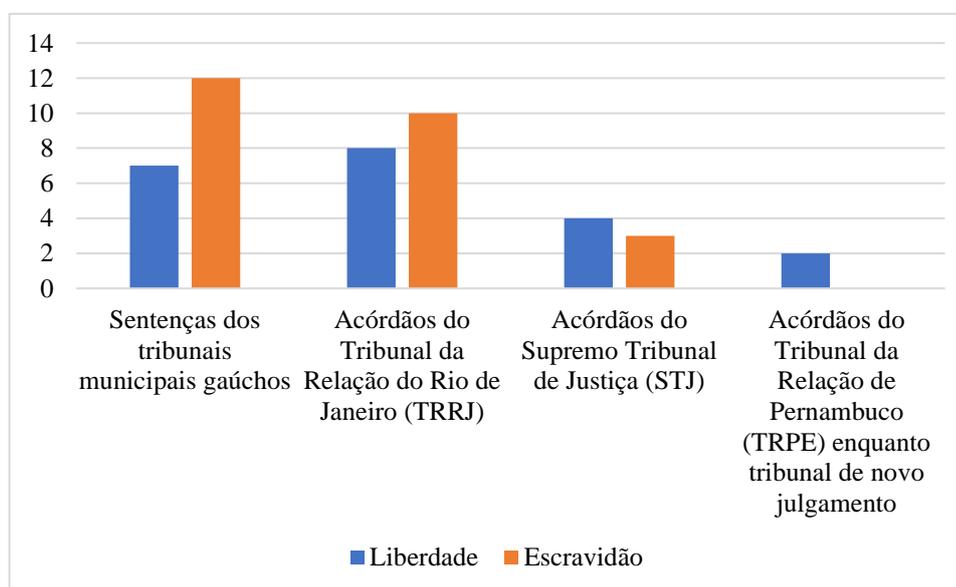
Processo	Localidade	Sentença do tribunal municipal (Data)	Acórdão do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (Data)	Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (Data)	Acórdão do Tribunal da Relação de Pernambuco enquanto tribunal de novo julgamento (Data)	Escravidados (Filhos)
Apelação cível n.º 77	Rio Grande (RS)	Liberdade (15/11/1859)	Confirmação (22/11/1861)	–	–	Joana Maria do Rosário
Apelação cível n.º 130	Pelotas (RS)	Liberdade (06/02/1867)	Confirmação (22/11/1867)	–	–	Joana Felícia e sua filha (Georgina)
Apelação cível n.º 141	Bagé (RS)	Escravidão (25/07/1868)	Confirmação (04/03/1870)	–	–	Eva e seus filhos (Gervasio, Sedonia, Isabel e Custodio)
Apelação cível n.º 142	Pelotas (RS)	Escravidão (22/06/1868)	Confirmação (24/08/1869)	–	–	André
Apelação cível n.º 143	Pelotas (RS)	Liberdade (25/05/1867)	Confirmação (22/06/1869)	–	–	Antonia Gonçalves e sua filha (Furtunata)
Apelação cível n.º 148	Alegrete (RS)	Liberdade (22/05/1869)	Reforma (26/09/1871)	–	–	Manoel
Apelação cível n.º 152	Uruguiana (RS)	Escravidão (01/03/1870)	Reforma (24/10/1871)	–	–	Pedro
Apelação cível n.º 155	Uruguiana (RS)	Liberdade (16/08/1870)	Incompleto	–	–	José e Joaquim
Apelação cível n.º 198	Pelotas (RS)	Liberdade (28/05/1867)	Confirmação (21/11/1871)	–	–	Juliana Maria Joaquina
Apelação cível n.º 600	Uruguiana (RS)	Escravidão (16/02/1870)	Confirmação (21/04/1871)	–	–	Orica e seus filhos (Maria das Mercês, Innocencio, Izabel e um bebê de 5 meses não batizado)

¹⁷⁴ A história de Joana Felícia e sua filha Georgina foi analisado por Keila Grinberg, conferir: GRINBERG, Keila. Op. cit. Porém, ao contrário do que escreveu a autora, não encontramos a ação no STJ, sendo o último ato a negação dos embargos pelo TRRJ.

Apelação cível n.º 607	Bagé (RS)	Escravidão (15/09/1868)	Reforma (10/03/1871)	–	–	Barbara e seus filhos (Alumino, Olimpia e um bebê não batizado), Maria e sua filha (Amada)
Apelação cível n.º 1889	Uruguaiana (RS)	Escravidão (31/05/1870)	Confirmação (06/11/1871)	–	–	Caetano e Pedro
Revista cível n.º 21	Pelotas (RS)	Liberdade (03/09/1860)	Confirmação (04/10/1861)	Confirmação (02/04/1862)	–	Maria e seus filhos (Maria e José)
Revista cível n.º 22	Jaguarão (RS)	Escravidão (02/04/1860)	Reforma (09/07/1861)	Confirmação (25/06/1862)	–	Benedicta e seus filhos (Agostinho, Vergílio, Deoclito, Conceição e uma recém-nascida não batizada)
Revista cível n.º 42	Jaguarão (RS)	Escravidão (13/08/1868)	Confirmação (06/05/1870)	"Injustiça notória" (13/08/1870)	Reforma (16/09/1871)	Eugenia
Revista cível n.º 114	Jaguarão (RS)	Escravidão (01/05/1860)	Confirmação (19/11/1861)	"Injustiça notória" (25/04/1863)	Reforma (29/02/1868)	Simphonia Olympia e seus filhos (Cipriano, Deolinda, Carolina e uma recém-nascida não batizada)
Revista cível n.º 139	Jaguarão (RS)	Escravidão (27/06/1871)	Confirmação (19/05/1874)	Confirmação (17/10/1874)	–	Clementina Maria de Mello
Revista cível n.º 402	Pelotas (RS)	Escravidão (12/04/1869)	Confirmação (20/12/1870)	Confirmação (01/12/1871)	–	Domingos e outros 21 escravizados
Revista cível n.º 431	Jaguarão (RS)	Escravidão (12/12/1870)	Confirmação (10/10/1871)	Confirmação (18/12/1872)	–	Esmeria e suas filhas (Virginia e Maria Etelvina)

Fonte: Dados da pesquisa (2022)

Gráfico 1 – Sentenças e acórdãos a favor da escravidão ou liberdade (1859-1874)



Fonte: Dados da pesquisa (2022)

Contudo, não se tratava de um fenômeno exclusivamente contemporâneo. Ainda em décadas anteriores foi possível observar as ações de outros cativos na Justiça brasileira e a atenção dada ao tráfico de (re)escravizados na fronteira Brasil-Uruguaí por autoridades do sul do Império. O caso de José, mencionado no capítulo anterior, é um bom exemplo. Trazido ilegalmente de Montevideu para Desterro, onde foi reduzido ao cativo, José conseguiu

assegurar o seu estatuto jurídico de liberto pelo Judiciário catarinense em 1846, decisão confirmada pelo TRRJ em 23 de fevereiro de 1850.¹⁷⁵

Já em novembro de 1854, João Lins Vieira Cansação de Sinimbu (visconde de Sinimbu), então presidente da província do Rio Grande do Sul, anexou em seu relatório presidencial algumas denúncias de negros uruguaios que foram traficados para o Brasil como escravos. Além disso, o presidente constatou outra prática ilícita: na fronteira entre os dois países, alguns párocos estavam batizando “crianças” negras livres como escravas.¹⁷⁶

Com efeito, histórias como a de José estavam se multiplicando nas décadas de 1860 e 1870, graças a um contexto mais favorável para os cativos, tanto internacionalmente, em vista da pressão estrangeira para com os últimos países escravagistas das Américas, quanto nacionalmente, com a intensificação do abolicionismo e das críticas ao sistema escravista, o que incluía os castigos físicos “imoderados” e o cativeiro ilegal. Assim, cada vez mais, os escravizados do Império brasileiro recorriam e conquistavam importantes vitórias nos tribunais, como o episódio de Maria das Mercês e tantos outros. Certamente, esses acontecimentos embalsamaram em Maria a esperança de conseguir sua liberdade pessoal, o que, infelizmente, não ocorreu.

Todavia, ainda que Maria não tenha conquistado a tão sonhada liberdade, é possível que sua história tenha repercutido na província do Rio Grande do Sul, uma vez que o processo judicial terminou somente após quatro anos de disputas. Assim, juntando-se às histórias contemporâneas de outros (re)escravizados que foram aos tribunais da região em busca de liberdade, é possível que a africana tenha inspirado outros cativos a fazerem o mesmo. Muitos foram derrotados, é verdade, mas a derrota na Justiça não os impediu de continuarem lutando por melhores condições de vida no cativeiro ou, até mesmo, de persistirem em suas buscas pela liberdade.

Em 1871, após a fracassada tentativa de liberdade pelo Judiciário, com três decisões favoráveis à escravidão – juízo municipal, TRRJ e STJ –, o “preto” Domingos e seus 21 companheiros – muitos deles africanos – intentaram uma nova ação de liberdade no tribunal municipal de Pelotas (RS), auxiliados pelo obstinado curador Joaquim Marques de Oliveira. Todos os 22 cativos haviam acompanhado seu antigo proprietário ao Estado Oriental do Uruguai quando já não havia mais escravidão neste país, retornando ao Brasil tempos depois. Novamente, foram declarados escravos em 1874, mas com a apelação da sentença para o recém-

¹⁷⁵ ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Op. cit.

¹⁷⁶ *Relatorios dos Presidentes das Provincias Brasileiras*, Rio Grande do Sul, 1854, n.º 1, p. 9.

fundado Tribunal da Relação do Rio Grande do Sul (TRRS), Domingos e seus parceiros tiveram os seus estatutos jurídicos de libertos confirmados em 14 de setembro de 1875. Mais tarde, em 12 de maio de 1877, o STJ confirmou o acórdão da Relação sul-rio-grandense. Finalmente, depois de nove anos de embates na Justiça, todos os 22 (re)escravizados estavam livres.¹⁷⁷

A africana Maria não conseguiu, através do Judiciário, se livrar do domínio do major Antonio José Machado de Oliveira, assim como Domingos e seus companheiros não conseguiram escapar do jugo do cativo na primeira ação de liberdade. De toda forma, a Justiça foi vista por esses escravizados como uma arena de disputas, um espaço onde eles poderiam vencer os seus senhores e conquistar aquilo que consideravam seus direitos. É certo que o “direito” senhorial foi resguardado pelo Direito brasileiro oitocentista, porém, os seus fundamentos morais e legais estavam ruindo. Enquanto fosse legal, a escravidão e os castigos físicos senhoriais ainda poderiam ser legitimados, mas as defesas da escravidão ilegal e dos castigos imoderados dificilmente encontravam respaldo nas leis ou na moral do “progresso”. Com isso, os senhores tiveram que agir, sendo a “concessão” de alforrias e a guarda dos “ingênuos” algumas das estratégias utilizadas. Naquele momento, a ida de algum cativo ao Judiciário representava um perigo real, tanto financeiro quanto para a conservação do domínio senhorial, afinal, como já vimos, a conquista de apenas um escravizado na Justiça poderia incentivar outros parceiros a seguirem o mesmo caminho, e, se encontrassem autoridades favoráveis à causa, a vitória não estava tão distante.

¹⁷⁷ ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Supremo Tribunal de Justiça - BU. Revista Cível n.º 121, 1871.

5. CONCLUSÃO

Mas, se não há esse estado intermediário entre a liberdade e a escravidão (e eu digo que não há enquanto não vir a lei que o criou), os *statuliberi* são livres ou escravos. [...] são escravos, e se são escravos por que estarão isentos da pena de açoites? Por que não são cousas, como já disse-o um dos juízes de direito do Recife? Mas onde foi que este juiz já viu aplicar pena de açoites às cousas?

Por que o castigo corporal fazia o escravo perder a sua personalidade? Nesse caso, o filho-família e o discípulo, incluídos com ele no § 6.º do art. 14 do Código Criminal, também perderam a sua personalidade, quando são castigados?

Perdiam-na os soldados do Exército, antes da abolição do castigo corporal?

Perdem-na ainda hoje os marinheiros, que continuam sujeitos a ele?

Veja V. Ex., Sr. Presidente, a que consequências leva o abolicionismo, sempre que se deixa possuir de seu entusiasmo habitual!

É claro, Sr. Presidente, que eu não venho aqui advogar o uso dessa pena cruel, nem fazer o seu elogio; julgo mesmo questionável em tese a sua constitucionalidade, em face do § 19 do art. 179; porém, a questão não é tese do *jure constituendo*, mas hipótese de *jure constituto*.

Aquela pena foi estabelecida em termos claros por lei positiva, que só pode ser revogada por outra [...].¹⁷⁸

O trecho acima foi retirado da fala do deputado Antonio Coelho Rodrigues durante a sessão da Câmara de 15 de setembro de 1886. Bacharel em Direito e afamado romanista, Rodrigues discursava contra as ideias do deputado Affonso Celso de Assis Figueiredo Junior. Em resumo, a discussão começou quando Junior apresentou uma interpelação ao presidente do Conselho de Ministros, João Mauricio Wanderley (barão de Cotegipe), solicitando a opinião do Governo sobre a “verdadeira condição dos escravizados existentes no Império”, uma vez que a Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885 – também conhecida como Lei dos Sexagenários –, fixou “dia certo” para que os cativos entrassem no gozo de suas liberdades. Nesse sentido, argumentou Junior que todos os escravizados no Brasil haviam se tornado *statuliberi* e que, portanto, deveriam sofrer as mesmas punições legais atribuídas às pessoas livres, não sendo mais lícita a execução da pena de açoites. Com isso, o deputado tentava deslegitimar o artigo 60 do Código Criminal e a Lei de 10 de junho de 1835, “revogadas implicitamente” pela Lei de 1885.¹⁷⁹

¹⁷⁸ BRASIL. *Annaes do Parlamento brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, primeira sessão da vigesima legislatura, sessão de 1886*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, v. 5, p. 208. O juiz “de direito do Recife”, mencionado pelo deputado, foi José Manoel de Freitas, que não condenou dois escravizados à pena de açoites em 1885, argumentando que tal pena havia sido revogada pelo “espírito” da Lei de 1871. Mais informações sobre o caso podem ser encontradas nas obras de Lenine Nequete e Ricardo Pirola, conferir: NEQUETE, Lenine. Op. cit. PIROLA, Ricardo Figueiredo. Op. cit. A expressão *de jure constituendo*, que pode ser traduzida do latim para o português como “do direito a constituir” ou “direito a ser constituído”, diz respeito à matéria ou situações jurídicas ainda não previstas em lei, mas que podem integrar o direito objetivo no futuro. Já a expressão *de jure constituto*, que pode ser traduzida do latim para o português como “pelo direito constituído” ou “pelo direito vigente”, refere-se à matéria ou situações jurídicas previstas em lei.

¹⁷⁹ A interpretação de que a Lei dos Sexagenários tornou todos os cativos do Brasil *statuliberi* já havia sido defendida por Antonio Pitanga, em agosto de 1886. O magistrado pernambucano escreveu um manifesto intitulado “A pena de açoites: manifesto à magistratura”, publicado no *Jornal do Recife*. Mais informações sobre o manifesto

A resposta do Barão de Cotegipe foi em direção oposta aos intuitos de Affonso Junior: “Notarei que nos textos das nossas leis não há a palavra ‘escravizados’, há a palavra escravo”. Em seguida, negando a sinonímia, uma vez que existiria “muita diferença entre um e outro vocábulo”, arrematou o presidente: “A nossa legislação não reconhece essa condição intermediária”.¹⁸⁰ Em suma, o parecer de Cotegipe estava alinhado com a estratégia política dos conservadores, isto é, frear qualquer interpretação das leis emancipacionistas que não fosse a literal. Nem mesmo o Judiciário escapou das críticas conservadoras:

Se a magistratura pode, levada por princípios humanitários ou de interesse qualquer, julgar revogadas leis que ainda não o foram pelo Poder Legislativo (e tanto assim que há propostas para que elas sejam revogadas), digo que a magistratura está mais perdida do que eu suponha. (*Riso.*)

[...] os juízes que julgarem contra as disposições claras, positivas das leis, ciente e conscientemente, prevaricam. (*Apoiados.*) (grifo do autor).¹⁸¹

Com efeito, a promulgação da Lei dos Sexagenários representou o empenho dos parlamentares em tomar as rédeas do movimento abolicionista na década de 1880. Repleto de elementos conservadores, a lei buscou resguardar os direitos dos escravistas, sobretudo o direito à propriedade privada. Além disso, na tentativa de conter as fugas dos cativos, o dispositivo criminalizou o acoitamento de escravos.¹⁸² Porém, o esforço de alguns políticos brasileiros em proteger os interesses senhoriais e garantir uma abolição mais lenta encontrou forte resistência nas cidades, senzalas, no Judiciário e no próprio Parlamento. Em 10 de agosto de 1885, enquanto o projeto da Lei dos Sexagenários tramitava na Câmara, os deputados Joaquim Aurélio Barreto Nabuco de Araújo, José Leopoldo de Bulhões Jardim, Aristides de Sousa Spínola e Adriano Xavier de Oliveira Pimentel apresentaram um projeto de lei que revogava a Lei de 10 de junho de 1835 e proibia os castigos “de açoite, de tronco, de cárcere privado, de privação de alimentos e quaisquer outros castigos corporais” que os senhores dessem ou consentissem que fossem aplicados em seus escravos, sob pena “de serem declarados livres os que assim forem castigados”.¹⁸³

podem ser encontradas nas obras de Lenine Nequete e Ricardo Pirola, onde foi reproduzida integralmente pelo primeiro autor, conferir: NEQUETE, Lenine. Op. cit. PIROLA, Ricardo Figueiredo. Op. cit. A interpelação de Affonso Junior também solicitou a opinião do Gabinete Cotegipe sobre a matrícula de africanos e as medidas do governo para “acautilar a sorte dos ingênuos”.

¹⁸⁰ BRASIL. Op. cit., p. 202.

¹⁸¹ Ibid., p. 202.

¹⁸² Lei n.º 3.270, de 28 de setembro de 1885, art. 4.º: “Nos regulamentos que expedir para execução desta Lei o Governo determinará”. § 3.º: “O acoitamento de escravos será capitulado no art. 260 do Código Criminal”. Id. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1885*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, v. 1, p. 19. Sobre a Lei de 1885, conferir: MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. Op. cit.

¹⁸³ BRASIL. *Annaes do Parlamento brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, primeira sessão da decima nona legislatura, sessão de 1885*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885, v. 3, p. 477-478.

Na sessão seguinte, de 12 de agosto, o deputado João Nogueira Penido retirou seus aditamentos ao projeto da Lei dos Sexagenários, que revogavam a Lei de 1835 e a pena de açoites, pois dificultariam a sua aprovação. Em compensação, apresentou na mesma ocasião um projeto de lei que visou o fim dessas medidas.¹⁸⁴ Já o deputado Álvaro Caminha Tavares da Silva, na sessão do dia 13, propôs emendas ao projeto da Lei de 1885, sendo uma delas a regra de que seriam declarados livres, em processo sumário, os cativos que tiverem “sofrido castigo imoderado, sendo como tal considerado o trabalho habitual acima das forças de seu sexo e idade”.¹⁸⁵

Infelizmente, nenhum destes projetos ou emendas foram aprovados na Câmara. Todavia, a discussão continuou no Senado. No mês de setembro, o senador Ignacio Antonio de Assis Martins também propôs emendas ao projeto, intentando a revogação da Lei de 1835 e do artigo 60 do Código Criminal, mas não obteve sucesso.¹⁸⁶ Logo, a lei emancipacionista foi promulgada sem versar sobre a pena de açoites ou os castigos senhoriais.

Com a publicação da lei vem também a sua regulamentação. Assim, em 12 de junho de 1886, foi expedido o Decreto n.º 9.602. Como previsto, o Regulamento estabeleceu as regras para o crime de acoitamento de escravo, mas, ao contrário do que gostariam os escravistas, deixou margem para a atuação da Justiça em defesa dos cativos:

Art. 15. Incorre no crime do art. 260 do Código Penal aquele:

a) que receber em casa, estabelecimento, serviço ou obra, ou ocultar escravo alheio, sabendo que o é, se dentro de 15 dias depois de recebido não manifestar ao juiz de paz do distrito ou inspetor de quarteirão;

b) que conservar na casa, estabelecimento, serviço ou obra, ou ocultar escravo, depois de conhecer a sua condição, e não o manifestar no prazo legal, contado da nova ciência.

Parágrafo único. Aquele que receber escravo maltratado, por castigos exagerados ou foragido por temor de ameaças graves, deverá apresentá-lo, no prazo mais breve possível, à autoridade mais próxima, para proceder como for de direito.¹⁸⁷

Percebe-se, portanto, que o tema dos castigos senhoriais, assim como a pena de açoites, ainda recebia atenção das autoridades em meados da década de 1880. De fato, com sua abolição no Exército e nas oficinas de menores aprendizes das Forças Armadas, além de sua paulatina substituição nas escolas públicas e colégios particulares do Império, o castigo físico progredia

¹⁸⁴ Ibid., p. 507-509.

¹⁸⁵ Ibid., p. 548.

¹⁸⁶ Id. *Annaes do Senado brasileiro: 1.ª sessão da 19.ª legislatura*. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & C., 1885, v. 6, p. 135.

¹⁸⁷ Id. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1886*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, v. 2, p. 322-323.

para se tornar uma pena institucional exclusiva aos cativos e militares da Marinha, o que não agradou alguns membros dos três Poderes.¹⁸⁸

Naquele cenário, a iminência do fim da escravidão era de conhecimento quase geral. Discutia-se, é verdade, o prazo para o seu término – os mais ferrenhos defensores dos “direitos” escravistas vislumbravam o seu desaparecimento nas primeiras décadas do século XX –, mas raramente a defesa da manutenção do escravismo figurava nos discursos públicos. Na verdade, as autoridades acreditavam que a sociedade brasileira, que caminhava rumo ao “progresso”, necessitava de reformas que a deixassem mais “civilizada”, o que incluía a abolição da escravidão e de penas cruéis e aviltantes.

¹⁸⁸ Lei n.º 2.556, de 26 de setembro de 1874, art. 8.º: “Ficam abolidos no Exército os castigos corporais, sendo substituídos pelas outras penas disciplinares, cominadas nas leis e regulamentos”. A determinação foi mantida pelo regulamento da mesma lei, aprovado no ano seguinte pelo Decreto n.º 5.881, de 27 de fevereiro de 1875, conferir: Id. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1874*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875, v. 1, p. 73. Id. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1875*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876, v. 2, p. 192. Em 19 de outubro de 1872, o Decreto n.º 5.118, que aprovou o novo regulamento sobre os arsenais de guerra do Império, já havia proibido, em seu art. 179, a aplicação de castigo físico nos menores aprendizes, conferir: Id. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1872*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1872, v. 2, p. 952. Na capital do Império, os castigos físicos em instituições de ensino já haviam sido proibidos pelas Posturas Municipais da Corte de 1830 (aprovadas em 1832), como mencionado no capítulo 1. Tais proibições foram reforçadas pelo art. 67 do Aviso n.º 77, de 6 de novembro de 1883, que aprovou o regulamento interno das escolas públicas primárias do 1.º grau do município da Corte, conferir: Id. *Collecção das decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1883*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1884, p. 88. O Decreto n.º 1.331, de 17 de fevereiro de 1854, que aprovou o regulamento da reforma do ensino primário e secundário na Corte, não estabeleceu o castigo físico como um dos “meios disciplinares para os meninos” em seu art. 72, embora tenha existido margem para a sua aplicação. Em seguida, o Decreto n.º 5.391, de 10 de setembro de 1873, estendeu a aplicação do mencionado art. 72 e do art. 115 – que estabeleceu as penas em que os professores e diretores estavam sujeitos –, ambos do Decreto de 1854, para as instituições de ensino privadas da Corte. Por fim, é interessante notar que o Aviso n.º 133, de 6 de dezembro de 1886, estabeleceu a relação entre o art. 67 (Aviso de 1883) e art. 72 (Decreto de 1854) para a punição de Joaquim Abílio Borges – filho de Abílio Cesar Borges (barão de Macaúbas), educador que defendeu o fim dos castigos nas escolas, produzindo, inclusive, um livro sobre o tema –, diretor do colégio particular Abílio, que castigou um de seus alunos, conferir: Id. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1854*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1854, v. 2, p. 59. Id. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1873*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1874, v. 1, p. 708. Id. *Collecção das decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1886*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1887, p. 113. Toda esta legislação sobre o ensino público e privado diz respeito à capital do Império, uma vez que a Lei n.º 16, de 12 de agosto de 1834, que reformou a Constituição de 1824, estabeleceu em seu art. 10, § 2.º, que a instrução pública era responsabilidade das províncias, com exceção dos cursos superiores e do município da Corte, que competiam ao Governo Imperial. Portanto, a legalidade da prática dos castigos físicos em instituições de ensino de outras vilas e cidades fluminenses, ou mesmo de outras províncias, necessita de uma pesquisa mais abrangente, onde a análise de Posturas Municipais e legislação provincial se faz indispensável, não sendo o objetivo da nossa atual pesquisa. Sobre a Lei de 1834, conferir: *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1834*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866, v. 1, p. 17. Sobre outros casos de responsabilização de autoridades escolares, conferir: LEMOS, Daniel Cavalcanti de Albuquerque. Op cit. Sobre a trajetória e as posições de Abílio Cesar Borges em relação aos castigos físicos nas instituições de ensino, conferir: AZEVEDO, Laís Paula de Medeiros Campos; STAMATTO, Maria Inês Sucupira; NETA, Olívia Morais Medeiros. Abílio César Borges e a educação brasileira no Congresso Pedagógico Internacional de Buenos Aires (1882). *Revista Tópicos Educacionais*, v. 27, n. 2, p. 1-24, 2021. BORGES, Abílio Cesar. *Vinte annos de propaganda contra o emprego da palmatoria e outros meios aviltantes no ensino da mocidade*. Bruxelas: Typographia e Lithographia E. Guyot, 1880. GONDRA, José Gonçalves; SAMPAIO, Thiago. *Ciência pela força? Dr. Abílio Cesar Borges e a propaganda contra o emprego da palmatória e outros meios aviltantes no ensino da mocidade (1856-1876)*. *Acta Scientiarum. Education*, Maringá, v. 32, n. 1, p. 75-82, 2010.

Contudo, foi a repercussão da tragédia de Paraíba do Sul (RJ), episódio em que dois escravizados morreram após sofrerem a pena de 300 açoites pelo assassinato de um feitor, que fez ressurgir os debates parlamentares sobre a revogação da Lei de 1835 e do artigo 60 do Código Criminal.¹⁸⁹ Em 2 de agosto de 1886, após algumas discussões sobre o caso no Senado, o senador Ignacio Martins voltou à cena e ofereceu um novo projeto de lei para revogar tais medidas. A proposta foi bem-vista por seus pares, entretanto, antes de ser aprovada e enviada à Câmara para discussão, ela foi modificada em relação à Lei de 1835, que continuaria em vigor, com exceção da pena de açoites estabelecida em seu artigo 1.º.¹⁹⁰

Já na Câmara, o deputado Affonso Augusto Moreira Penna (futuro presidente do Brasil no período republicano) tentou emendar o projeto, ampliando a supressão dos açoites para a Marinha, mas não obteve apoio.¹⁹¹ Em 15 de outubro de 1886, após uma rápida passagem pela Assembleia, foi promulgada a lei que deu fim à pena de açoites em escravizados, satisfazendo a condição aludida por Coelho Rodrigues de que uma “lei positiva” só poderia ser revogada por outra.

Segundo o historiador estadunidense Robert Conrad, a abolição da escravidão na ilha de Cuba, em 7 de outubro de 1886 – acontecimento que fez o Brasil se tornar o último país escravista das Américas –, foi decisiva para que a proposta tramitasse e fosse aprovada com tamanha rapidez.¹⁹² É possível que o fenômeno cubano tenha incentivado a veloz sanção da lei, embora não tenha sido mencionado durante os debates parlamentares, mas as questões nacionais aparentavam ser de maior interesse: aludiu-se a (in)existência dos castigos físicos no Exército, Marinha, nas escolas e no ambiente doméstico.

De fato, os açoites em escravos foram abolidos enquanto pena pública, não havendo qualquer menção na lei sobre tal punição nos domínios privados. Contudo, os temores – ou esperanças – dos parlamentares sobre as ilações que poderiam ser feitas da lei, como a expressa pelo senador José Ignacio Silveira da Motta – “desde que é um castigo oficialmente proibido, domesticamente pode-se resistir a ele” –, talvez não fossem descabidos.

Em 29 de janeiro de 1887, na cidade de Cabo Frio (RJ), o senhor de engenho José Antonio de Athayde e Souza pôs no tronco e castigou, com palmatória e açoite, o liberto

¹⁸⁹ Sobre o episódio de Paraíba do Sul e sua repercussão na Imprensa e Parlamento, conferir: CONRAD, Robert Edgar. Op. cit. NEEDLE, Jeffrey David. Op. cit. NEQUETE, Lenine. Op. cit. PIROLA, Ricardo Figueiredo. Op. cit. SONTAG, Ricardo. Op. cit.

¹⁹⁰ BRASIL. *Annaes do Senado brasileiro: 1.ª sessão da 20.ª legislatura*. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & C., 1886, v. 3-5.

¹⁹¹ Id. *Annaes do Parlamento brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, primeira sessão da vigesima legislatura, sessão de 1886*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886, v. 5, p. 452.

¹⁹² CONRAD, Robert Edgar. Op. cit., p. 287-289.

condicional Bernardo, que faleceu no dia seguinte e foi enterrado sem atestado médico. Aberto o processo, foi logo arquivado pelo juiz Ambrosio Cavalcanti de Mello. Contudo, o atroz episódio e o suspeitíssimo julgamento repercutiram na Imprensa fluminense, levando o caso ao desembargador José Antonio Gomes. De acordo com os jornais, Bernardo havia sido alforriado condicionalmente em 4 de março de 1886.

Parece-nos que, quando a lei aboliu a pena de açoites para escravos, não pode ela ser aplicada àqueles por particulares e ainda menos em pessoas livres; se assim é, o Sr. Ministro da Justiça [Samuel Wallace Mac-Dowell] decerto não hesitará em mandar proceder criminalmente contra o denunciado e responsabilizar o Sr. juiz municipal, que, em caso tão grave, mandou que se fizesse silêncio por parte do Poder Judiciário.¹⁹³

No mês de agosto, ainda em Cabo Frio, vinte e dois escravizados se apresentaram ao mesmo juiz Mello, “protestando não voltar à fazenda e ao serviço de seu senhor” Francisco Luiz Pereira Nunes. Em seguida, visando a “manutenção da ordem”, o juiz enviou os escravizados à cadeia, onde foram castigados com palmatória a mando do subdelegado Joaquim Antonio de Alcantara Pacheco. Finda as punições, o delegado Manoel Luiz de Souza Ramos e o subdelegado Pacheco levaram os cativos de volta à fazenda, onde foram novamente castigados, desta vez, pelas autoridades e pelo senhor Nunes. Não encontramos informações sobre os motivos que deram origem ao protesto dos cativos, mas é provável que tenham sido as más condições de trabalho na fazenda, o que poderia incluir os castigos físicos.

Por fim, houve um terceiro episódio em Cabo Frio, envolvendo, mais uma vez, o proprietário Souza e o subdelegado Pacheco. Depois de ser agredido pelo seu senhor, o cativo Adão prestou queixa ao subdelegado, alegando “castigos excessivos” e mostrando “vivos e recentes sinais de prolongadas sevícias”. Todavia, ao invés de averiguar os fatos, Pacheco levou o escravo à cadeia para surrá-lo. Tanto este caso quanto o anterior também alcançaram grande repercussão na Imprensa fluminense, chegando ao conhecimento do Ministério da Justiça que, em 20 de abril de 1888, expediu o Aviso n.º 26, ordenando a responsabilização criminal do juiz Mello e as demissões do delegado Ramos e subdelegado Pacheco, que também seriam responsabilizados. Para sua sorte, Mello foi absolvido pelo TRRJ, mas não de forma unânime.¹⁹⁴

¹⁹³ *Diario de Noticias*, Rio de Janeiro, 27 maio de 1887, n.º 717, p. 2. O caso foi tema recorrente no jornal *Gazeta de Noticias*, que acompanhou detidamente o episódio, convidando até mesmo o advogado e conselheiro Joaquim Saldanha Marinho para comentar o fato, conferir: *Gazeta de Noticias*, Rio de Janeiro, 22 maio 1887, n.º 142, p. 1. Id., 2 jun. 1887, n.º 153, p. 2. Id., 9 jun. 1887, n.º 160, p. 3. Id., 23 out. 1887, n.º 296, p. 1. Id., 23 out. 1887, n.º 296, p. 3.

¹⁹⁴ BRASIL. *Collecção das decisões do Governo do Imperio do Brazil de 1888*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889, p. 19-20. Sobre estes acontecimentos, conferir: *O Paiz*, Rio de Janeiro, 21 set. 1887, n.º 1081, p. 3. *Gazeta de Noticias*, Rio de Janeiro, 13 de maio 1888, n.º 134, p. 1. *Jornal do Commercio*, Rio de Janeiro, 13 maio 1888,

A provável escalada da repressão policial na década de 1880 em regiões fortemente escravistas, como Cabo Frio, não foi capaz de deter as revoltas e fugas em massa dos escravizados, que anteciparam a abolição da escravatura. De acordo com Maria Helena Machado, que analisou os anos finais do escravismo na província de São Paulo, “o crescente desgoverno dos escravos parece ter sugerido às autoridades policiais que, em situações críticas, mais importante do que defender o direito dos fazendeiros seria preservar a chamada tranquilidade pública”.¹⁹⁵ A escravidão, assim como os castigos senhoriais, havia perdido sua legitimidade.

Em 13 de maio de 1888, com a ratificação da Lei Áurea, a escravidão no Brasil foi definitivamente abolida.¹⁹⁶ Decerto, a deslegitimação dos castigos físicos, enquanto pena e castigo, contribuiu para o fim desta nefanda instituição. Nesse sentido, histórias como a da viúva Engracia Maria, que alegou que seu marido havia falecido em decorrência das ofensas corporais aplicadas no Exército, das escravizadas Marias, que foram aos tribunais depois de serem castigadas pelos seus senhores, e de tantos outros militares, cativos, alunos e prisioneiros que foram açoitados, espancados ou penalizados de modo infamante durante o Império e que recorreram – ou tiveram suas histórias levadas – à Justiça, contribuíram para que limites fossem estabelecidos na aplicação dessas penas e castigos, tanto no domínio privado quanto nas instituições públicas, além de suas abolições. Em resumo, as sucessivas contestações individuais dos rigores de tais penas e castigos, inclusive de seus instrumentos repressivos, fizeram com que suas legitimidades fossem questionadas socialmente, influenciando decisões do Judiciário, propostas do Legislativo e medidas do Executivo, que contaram com o aval do Imperador.

No dia seguinte ao golpe republicano de 1889, foi expedido o Decreto n.º 3, que aboliu os castigos físicos na Marinha.¹⁹⁷ Contudo, a prática foi restaurada meses depois, sendo aplicada

n.º 134, p. 2. *O Fluminense*, Rio de Janeiro, 13 maio 1888, n.º 1553, p. 1. *Monitor Campista*, Rio de Janeiro, 20 maio 1888, n.º 114, p. 2. *A Federação*, Rio Grande do Sul, 25 maio 1888, n.º 118, p. 1. *Pacotilha*, Maranhão, 25 maio 1888, n.º 143, p. 3. *Cidade do Rio*, Rio de Janeiro, 17 ago. 1888, n.º 184, p. 1. *Diario de Noticias*, Rio de Janeiro, 18 maio 1888, n.º 1072, p. 2. Id., 18 ago. 1888, n.º 1162, p. 1. O senhor Francisco Luiz Pereira Nunes foi presidente da Câmara de vereadores de Cabo Frio e uma “influência conservadora”, conferir: Id., 12 mar. 1889, n.º 1367, p. 2.

¹⁹⁵ MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. “Teremos grandes problemas, se não houver providências enérgicas e imediatas”: a rebeldia dos escravos e a abolição da escravidão. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (org.). *O Brasil Imperial: 1870-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, v. 3, p. 388.

¹⁹⁶ Lei n.º 3.353, de 13 de maio de 1888, art. 1.º: “É declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brasil”. Art. 2.º: “Revogam-se as disposições em contrário”. BRASIL. *Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1888*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1889, v. 1, p. 1-2.

¹⁹⁷ Decreto n.º 3, de 16 de novembro de 1889, art. 2.º: “Fica abolido na Armada o castigo corporal”. Id. *Decretos do Governo provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890, p. 3.

aos marinheiros “indisciplinados”, não por acaso, muitos deles negros.¹⁹⁸ Portanto, os corpos de afro-brasileiros ainda eram marcados pela chibata no início do século XX, até que, em novembro de 1910, liderados por João Cândido Felisberto – o “almirante negro” –, os marinheiros se revoltaram e conquistaram o fim dos castigos físicos, mas esta é uma outra história.¹⁹⁹

¹⁹⁸ O Decreto n.º 328, de 12 de abril de 1890, que instituiu a Companhia Correccional, não foi publicado no *Diário Oficial*, logo, também não foi incluso ao *Decretos do Governo provisório*, conferir: *Ibid.*, p. 5. Sobre este Decreto e a Companhia Correccional, conferir: NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. *Op. cit.* Segundo Álvaro Nascimento, cerca de 75% dos marinheiros da Armada eram negros nos anos finais da década de 1900, conferir: *Id.* “Sou escravo de oficiais da Marinha”: a grande revolta da marujada negra por direitos no período pós-abolição (Rio de Janeiro, 1880-1910). *Revista Brasileira de História*, v. 36, n. 72, 2016, p. 162.

¹⁹⁹ Sobre a Revolta dos Marinheiros de 1910, conferir: *Id. Op. cit. Id. Op. cit.* Sobre a trajetória de João Cândido Felisberto e seu papel na revolta, conferir: *Id.* João Cândido, o mestre-sala dos mares: trabalho e cotidiano na vida marítima dos marinheiros da *Belle Époque*. *Almanack*, Guarulhos, n. 21, p. 358-403, maio 2019. *Id.* O vaivém da memória: Marcílio Dias e João Cândido na história. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (org.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 531-559.

REFERÊNCIAS

Fontes primárias manuscritas

Arquivo Nacional do Rio de Janeiro

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Supremo Tribunal de Justiça - BU. Revista Cível n.º 21, 1859.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Supremo Tribunal de Justiça - BU. Revista Cível n.º 22, 1859.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Supremo Tribunal de Justiça - BU. Revista Cível n.º 42, 1868.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Supremo Tribunal de Justiça - BU. Revista Cível n.º 114, 1860.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Supremo Tribunal de Justiça - BU. Revista Cível n.º 121, 1871.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Supremo Tribunal de Justiça - BU. Revista Cível n.º 139, 1871.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Supremo Tribunal de Justiça - BU. Revista Cível n.º 402, 1868.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Supremo Tribunal de Justiça - BU. Revista Cível n.º 431, 1869.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 35, 1845.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 77, 1858.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 91, 1861.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 130, 1865.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 141, 1867.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 142, 1867.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84.

Apelação Cível n.º 143, 1867.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 148, 1867.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 152, 1868.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 155, 1869.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 198, 1867.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 600, 1868.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 607, 1867.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 610, 1869.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 1.478, 1849.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 1.889, 1868.

ARQUIVO NACIONAL DO RIO DE JANEIRO. Tribunal da Relação do Rio de Janeiro - 84. Apelação Cível n.º 6.420, 1841.

Arquivo Público do Rio Grande do Sul

ARQUIVO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. Comarca de São Vicente. São Francisco de Assis. Partilha. Processo n.º 10, maço n.º 1, estante 129, 1889.

Cartório Kotzias - Florianópolis

FLORIANÓPOLIS (SC). Cartório Kotzias. Livro n.º 29 de notas do 2.º ofício do Desterro, 1865-1866.

Projeto FamilySearch

Livros de registros de batismos, matrimônios e óbitos da paróquia de Nossa Senhora do Desterro, 1751-1921. Disponível em:

<https://www.familysearch.org/search/collection/2177296>.

Livros de registros de batismos, matrimônios e óbitos da paróquia de Sant'Anna de Uruguaiana, 1833-1928. Disponível em:

<https://www.familysearch.org/search/collection/2177295>.

Livros de registros de batismos, matrimônios e óbitos da paróquia de São Francisco de Assis, 1857-1942. Disponível em: <https://www.familysearch.org/search/collection/2177295>.

Livros de registros de batismos, matrimônios e óbitos da paróquia de São Francisco de Borja, 1769-1942. Disponível em: <https://www.familysearch.org/search/collection/2177295>.

Livros de registros de batismos, matrimônios e óbitos da paróquia de São Patrício de Itaquí, 1859-1931. Disponível em: <https://www.familysearch.org/search/collection/2177295>.

Livros de registros diversos do Rio Grande do Sul, 1748-1998. Disponível em: <https://www.familysearch.org/search/collection/1985805>.

Fontes primárias impressas

Anais

BRASIL. *Annaes do Parlamento brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, segundo anno da primeira legislatura, sessão de 1827*. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C., 1876. v. 3-5.

BRASIL. *Annaes do Parlamento brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, quarto anno da primeira legislatura, sessão de 1829*. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C., 1877. v. 5.

BRASIL. *Annaes do Parlamento brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, primeiro anno da oitava legislatura, sessão de 1849*. Rio de Janeiro: Typographia de Hyppolito José Pinto & C., 1849. v. 1.

BRASIL. *Annaes do Parlamento brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, primeiro anno da duodecima legislatura, sessão de 1864*. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. C. Villeneuve, 1864. v. 1.

BRASIL. *Annaes do Parlamento brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, primeira sessão da decima nona legislatura, sessão de 1885*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1885. v. 3.

BRASIL. *Annaes do Parlamento brasileiro: Camara dos Srs. Deputados, primeira sessão da vigesima legislatura, sessão de 1886*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886. v. 4-5.

BRASIL. *Annaes do Senado brasileiro: 1.ª sessão da 19.ª legislatura*. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & C., 1885. v. 6.

BRASIL. *Annaes do Senado brasileiro: 1.ª sessão da 20.ª legislatura*. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve & C., 1886. v. 3-5.

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. *Anais da Biblioteca Nacional*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1948. v. 66.

Catálogos

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. *Catálogo seletivo sobre a escravidão: ofícios das chefias da polícia para presidência da província*. Florianópolis: Editora de Santa Catarina, 1993. 4 v.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. *Catálogo seletivo sobre a escravidão: ofícios das delegacias de polícia para presidência da província*. Florianópolis: Editora de Santa Catarina, 1993. 2 v.

ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. *Catálogo seletivo sobre a escravidão: registros das correspondências da presidência da província para juízes*. Florianópolis: Editora de Santa Catarina, 1993. 2 v.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Departamento de Arquivo Público. *Documentos da escravidão: catálogo seletivo das cartas de liberdade: acervo dos tabelionatos do interior do Rio Grande do Sul*. Coordenação: Jovani de Souza Scherer e Marcia Medeiros da Rocha. Porto Alegre: Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2006, 2 v.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Departamento de Arquivo Público. *Documentos da escravidão: compra e venda de escravos: acervo dos tabelionatos do Rio Grande do Sul*. Coordenação: Jovani de Souza Scherer e Marcia Medeiros da Rocha. Porto Alegre: Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2010. 2 v.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos. Departamento de Arquivo Público. *Documentos da escravidão: testamentos: o escravo deixado como herança*. Coordenação: Bruno Stelmach Pessi. Porto Alegre: Companhia Rio Grandense de Artes Gráficas (CORAG), 2010.

Legislação

BRASIL. [Constituição (1824)] *Constituição Política do Imperio do Brazil*. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm.

BRASIL. *Codigo Brasiliense: ou collecção das leis, alvarás, decretos, cartas regias, &c. promulgadas no Brasil desde a feliz chegada de ElRey nosso senhor a este Reino*. Rio de Janeiro: Imprensa Regia, 1817. 3 v.

BRASIL. *Codigo Criminal do Imperio do Brazil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm.

BRASIL. *Codigo do Processo Criminal de primeira instancia para o Imperio do Brasil, com notas, nas quaes se mostram os artigos que forão revogados, ampliados ou alterados, seguido da disposição provisoria acerca da administração da Justiça civil e da Lei de 3 de dezembro de 1841 que reforma o mesmo codigo*. Rio de Janeiro: Typographia de Manoel José Cardoso, 1842.

BRASIL. *Collecção das decisões do Governo do Imperio do Brazil*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional: Imprensa Nacional, 1839-1889. 83 v.

BRASIL. *Collecção das leis do Imperio do Brazil*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional: Imprensa Nacional, 1839-1891. 143 v.

BRASIL. *Decretos do Governo provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890.

Livros jurídicos

ALMEIDA, Candido Mendes de. *Codigo philippino: ou ordenações e leis do reino de Portugal recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I*. 14. ed. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico, 1870. 5 v.

ARARIPE, Tristão de Alencar. *Consolidação do processo criminal do Brazil*. Rio de Janeiro: A. A. da Cruz Coutinho, 1876.

BUENO, José Antonio Pimenta. *Apontamentos sobre o processo criminal brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Empreza Nacional do Diario, 1857.

CARNEIRO, Manuel Borges. *Direito civil de Portugal: contendo três livros I. Das pessoas; II. Das coisas; III. Das obrigações e ações*. Lisboa: Impressão Régia, 1826-1828. 3 v.

CAROATÁ, José Prospero Jehovah da Silva. *Imperiaes resoluções tomadas sobre consultas da secção de Justiça do Conselho de Estado: desde o anno de 1842, em que começou a funcionar o mesmo Conselho, até hoje*. Rio de Janeiro: B. L. Garnier, 1884. 2 v.

CUNHA, Joaquim Bernardes da. *Primeiras linhas sobre o processo criminal de primeira instancia: seguidas de um formulario simplificado e methodico de todos os processos criminaes e policiaes*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1864. v. 2.

LOBÃO, Manoel de Almeida e Sousa de. *Segundas linhas sobre o processo civil: ou antes adições às primeiras do bacharel Joaquim José Caetano Pereira e Sousa*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1868-1869. 2 v.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. *A escravidão no Brasil: ensaio historico-juridico-social*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866-1867. 3 v.

PESSOA, Vicente Alves de Paula. *Codigo Criminal do Imperio do Brasil: anotado com leis, decretos, jurisprudencia dos tribunaes do paiz e avisos do Governo até o fim de 1876*. Rio de Janeiro: Livraria Popular, 1877.

PINTO, Antonio Joaquim de Gouvêa. *Manual de appellações e aggravos: ou deducção systematica dos princípios mais solidos e necessarios à sua Materia, fundamentada nas leis deste Reino*. 2. ed. Lisboa: Impressão Régia, 1820.

SILVA, Antonio Delgado da. *Collecção da legislação portuguesa: desde a ultima compilação das Ordenações*. Lisboa: Typografia Maignense, 1825-1830. 6 v.

SOUSA, Joaquim José Caetano Pereira e. *Primeiras linhas sobre o processo civil*. Coimbra: Imprensa Literária, 1872. 4 v.

TELLES, José Homem Corrêa. *Doutrina das acções: accommodada ao foro de Portugal, accrescentada na terceira edição com addições da nova legislação do Codigo Commercial portuguez, do Decreto n.º 24 de 16 de maio de 1832, e outros, que derão nova face á administração da justiça*. 5. ed. Coimbra: Casa de J. Augusto Orcel, 1869.

VASCONCELLOS, José Marcellino Pereira de. *Novo advogado do povo: arte nova de requerer em juizo*. 8. ed. Rio de Janeiro: Laemmert & C., 1885.

Livros teológicos

ANTONIL, André João. *Cultura e opulencia do Brasil: por suas drogas, e minas*. Lisboa: Officina Real Deslandesiana, 1711.

BENCI, Jorge. *Economia christã dos senhores no governo dos escravos*. Roma: Officina de Antonio Roffi, 1705.

ROCHA, Manoel Ribeiro. *Ethiope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruido e libertado*. Lisboa: Oficina Patriarcal de Francisco Luiz Ameno, 1758.

Manuais de agricultura

TAUNAY, Carlos Augusto. *Manual do agricultor brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve e Comp., 1839.

Obras de referência

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. *Desembargadores da Justiça no Rio de Janeiro: Colônia e Império*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Tribunal de Justiça, 2018.

MAIA, Julio Joaquim Gonçalves. *Lista geral dos bachareis e doutores formados pela Faculdade de Direito de S. Paulo e dos lentes e directores effectivos até 1900*. Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 8, jan. 1900.

MARTINS, Henrique. *Lista geral dos bachareis e doutores que têm obtido o respectivo grau na Faculdade de Direito do Recife: desde a sua fundação em Olinda, no anno de 1828, até o anno de 1931*. Recife: Typographia Diario da Manhã, 1931.

Outras obras

ARAÚJO, José de Sousa Azevedo Pizarro e. *Memorias historicas do Rio de Janeiro e das provincias anexadas à jurisdicção do Vice-Rei do Estado do Brasil, dedicadas a El-Rei Nosso Senhor D. João VI*. Rio de Janeiro: Impressão Régia, 1820. 5 v.

BORGES, Abilio Cesar. *Vinte annos de propaganda contra o emprego da palmatoria e outros meios aviltantes no ensino da mocidade*. Bruxelas: Typographia e Lithographia E. Guyot, 1880.

DEBRET, Jean-Baptiste. *Voyage pittoresque et historique au Brésil: ou séjour d'un artiste français au Brésil*. Paris: Firmin Didot Frères, 1835. 3 v.

RUGENDAS, Johann Moritz. *Das merkwürdigste aus der malerischen Reise in Brasilien*. Schaffhausen: J. Brodtmann's lithographischen Kunst-Anstalt, 1836.

SILVA, José Bonifácio de Andrada e. *Representação á Assembleia Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brasil sobre a escravatura*. Paris: Typographia de Firmin Didot, 1825.

VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *Historia geral do Brazil*. Rio de Janeiro: E. & H. Laemmert, 1854-1857. 2 v.

Bibliografia

ASSIS, Nancy Rita Sento Sé de. Contra a pena de açoites: de como instruir os ricos e persuadir o trono. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, v. 9, n. 1, p. 21-39, jan. 2017.

AZEVEDO, Elciene Rizzato. *O direito dos escravos: lutas jurídicas e abolicionismo na província de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, 2010.

AZEVEDO, Elciene Rizzato. *Orfeu de carapinha: a trajetória de Luiz Gama na imperial cidade de São Paulo*. Campinas: Editora da Unicamp, Centro de Pesquisa em História Social da Cultura, 1999.

AZEVEDO, Elciene Rizzato. Para além dos tribunais: advogados e escravos no movimento abolicionista em São Paulo. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006. p. 199-237.

AZEVEDO, Laís Paula de Medeiros Campos; STAMATTO, Maria Inês Sucupira; NETA, Olívia Moraes Medeiros. Abílio César Borges e a educação brasileira no Congresso Pedagógico Internacional de Buenos Aires (1882). *Revista Tópicos Educacionais*, v. 27, n. 2, p. 1-24, 2021.

BARBOSA, Mario Davi. *Do absolutismo paterno e de tantos tribunais caseiros: direito penal e castigos aos escravos no Brasil (1830-1888)*. Londrina: Editora Thoth, 2021.

BARBOSA, Mario Davi. Posturas municipais, crimes policiais e punição escravista local no Brasil oitocentista. In: NUNES, Diego (org.). *A cor da história & a história da cor*. Florianópolis: Habitus, 2022, p. 167-183. (Novos rumos da história do direito, 1).

BARBOSA, Mario Davi. Punir a carne, corrigir a alma: a doutrina jesuíta e os castigos escravistas no Brasil do século XVIII. *Documentação e Memória*, Recife, v. 6, n. 12 p. 1-26, jul./dez. 2021.

BENJAMIN, Walter. *Magia e técnica, arte e política: ensaios sobre literatura e história da cultura*. 7. ed. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BERQUIST, Emily. Early anti-slavery sentiment in the spanish Atlantic world, 1715-1817. *Slavery & Abolition*, v. 31, n. 2, p. 181-205, jun. 2010.

BLANCHARD, Peter. *Under the flags of freedom: slave, soldiers and the wars of independence in spanish South America*. Pittsburgh: Pittsburgh University Press, 2008.

BROWN, Alexandra K. "A black mark on our legislation": slavery, punishment, and the politics of dead in nineteenth century Brazil. *Luso-Brazilian Review*, v. 2, n. 37, p. 95-121, Winter 2000.

BURKE, Peter. *História e teoria social*. Tradução de Klauss Brandini Gerhardt; Roneide Venâncio Majer. São Paulo: Editora da Unesp, 2002.

CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional: o negro na sociedade escravocrata do Rio Grande do Sul*. 5. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CARVALHO, Maria Elizete Guimarães; MORAIS, Grinaura Medeiros; CARVALHO, Bruna Katherine Guimarães. Dos castigos escolares à construção de sujeitos de direito: contribuições de políticas de direitos humanos para uma cultura da paz nas instituições educativas. *Ensaio: Avaliação e Políticas Públicas em Educação*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 102, p. 24-46, jan./mar. 2019.

CASTRO, Hebe Maria da Costa Mattos Gomes de. *Escravidão e cidadania no Brasil monárquico*. 2 ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2004.

CASTRO, Hebe Maria da Costa Mattos Gomes de; GRINBERG, Keila. Código penal escravista e Estado. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 163-168.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

CONRAD, Robert Edgar. *Os últimos anos da escravatura no Brasil: 1850-1888*. Tradução de Fernando de Castro Ferro. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.

COSTA, Emília Viotti da. Relações entre senhores e escravos. In: COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 5. ed. São Paulo: Editora da Unesp, 2010, p. 325-346.

COWLING, Camillia. *Concebendo a liberdade: mulheres de cor, gêneros e a abolição da escravidão nas cidades de Havana e Rio de Janeiro*. Tradução de Patrícia Ramos Geremias, Clemente Penna. Campinas: Editora da Unicamp, 2018.

COWLING, Camillia. Mulheres escravizadas, ventres livres: Havana e o Rio de Janeiro, 1870-1888. In: MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo *et al* (org.). *Ventres Livres? Gênero, maternidade e legislação*. São Paulo: Editora da Unesp, 2021, p. 189-208.

DE LA FUENTE, Alejandro; GROSS, Ariela Julie. *Becoming free, becoming black: race, freedom, and law in Cuba, Virginia, and Louisiana*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

ECHEVERRI, Marcela. Esclavitud y tráfico de esclavos en el Pacífico suramericano durante la era de la abolición. *Historia Mexicana*, v. 69, n. 2, p. 627-692, 2019.

FERRERAS, María Verónica Secreto de. Fronteiras da escravidão. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 244-252.

FILHO, Mário José Maestri. Pranchada infamante: resistência ao castigo físico do soldado imperial na guerra contra o Paraguai. *Estudios Históricos*, Rivera, n. 14, p. 1-24, jul. 2015.

FRAGOSO, João Luís Ribeiro. Economia colonial: para além de uma *plantation* escravista-exportadora. In: Id. *Homens de grossa aventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. 4. ed. São Paulo: Fundação Editora da Unesp, 1997.

FREYRE, Gilberto de Mello. *Casa-grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 48. ed. São Paulo: Global, 2003.

FREYRE, Gilberto de Mello. *O escravo nos anúncios de jornais brasileiros do século XIX*. 2. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1979.

GONDRA, José Gonçalves; SAMPAIO, Thiago. Ciência pela força? Dr. Abílio Cesar Borges e a propaganda contra o emprego da palmatória e outros meios aviltantes no ensino da mocidade (1856-1876). *Acta Scientiarum. Education*, Maringá, v. 32, n. 1, p. 75-82, 2010.

GOULART, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo: castigos de escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista, 1971.

GRINBERG, Keila. Castigos físicos e legislação. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (org.). *Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos*. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 144-148.

GRINBERG, Keila. *Código civil e cidadania*. 3 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

GRINBERG, Keila. Escravidão, alforria e direito no Brasil oitocentista: reflexões sobre a lei de 1831 e o “princípio da liberdade” na fronteira sul do Império brasileiro. In: CARVALHO, José Murilo de (org.). *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 267-285

GRINBERG, Keila. *Liberata, a lei da ambiguidade: as ações de liberdade da Corte de Apelação do Rio de Janeiro no século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

GRINBERG, Keila. Reescravização, direitos e justiças no Brasil do século XIX. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006. p. 101-128.

GRINBERG, Keila. Senhores sem escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil imperial. CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (org.).

Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 415-435.

HOBBSAWM, Eric John Ernest. A história vista de baixo para cima. In: HOBBSAWM, Eric John Ernest. *Sobre história*. Tradução de Cid Knipel Moreira. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

HOBBSAWM, Eric John Ernest. *Mundos do trabalho: novos estudos sobre a história operária*. 4. ed. Tradução de Waldea Barcellos; Sandra Bedran. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

LARA, Silvia Hunold. *Campos da violência: escravos e senhores na Capitania do Rio de Janeiro, 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

LARA, Silvia Hunold. Legislação sobre escravos africanos na América portuguesa. In: ANDRÉS-GALLEGO, José (org.). *Nuevas aportaciones a la historia jurídica de iberoamérica*. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2000. CD-ROM.

LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006.

LEMONS, Daniel Cavalcanti de Albuquerque. Os cinco olhos do diabo: os castigos corporais nas escolas do século XIX. *Educação & Realidade*, Porto Alegre, v. 37, n. 2, p. 627-646, maio/ago. 2012.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo. “Teremos grandes problemas, se não houver providências enérgicas e imediatas”: a rebeldia dos escravos e a abolição da escravidão. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (org.). *O Brasil Imperial: 1870-1889*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, v. 3, p. 369-396.

MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo; BRITO, Luciana da Cruz; VIANA, Iamara da Silva; GOMES, Flávio dos Santos (org.). *Ventres Livres? Gênero, maternidade e legislação*. São Paulo: Editora da Unesp, 2021.

MAMIGONIAN, Beatriz Gallotti. O direito de ser africano livre: os escravos e as interpretações da Lei de 1831. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). *Direitos e justiça no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006. p. 129-160.

MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente: senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. Companhia das Letras, 2004.

MARQUESE, Rafael de Bivar; SALLES, Ricardo Henrique (org.). *Escravidão e capitalismo histórico no século XIX: Cuba, Brasil e Estados Unidos*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016.

MENDONÇA, Joseli Maria Nunes. *Entre a mão e os anéis: a Lei dos Sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil*. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2008.

MILLER, Joseph Calder. *The problem of slavery as history: a global approach*. New

Haven/London: Yale University Press, 2012.

MORGA, Antônio Emilio. Negros e negras: sociabilidade e afetividade. *História e Cultura Africana e Afro-brasileira*, Recife, v. 9, n. 9, p. 220-236, abr. 2012.

MOTT, Luiz Roberto de Barros. Terror na Casa da Torre: tortura de escravos na Bahia colonial. In: REIS, João José (org.). *Escravidão e invenção da liberdade: estudos sobre o negro no Brasil*. São Paulo: Editora Brasiliense, 1988, p. 17-32.

MOTTA, José Flávio. A escravidão brasileira à época da Independência. *Revista USP*, n. 132, p. 37-58, 2022.

MÜHLEN, Caroline Von. *Réus e vítimas: criminalidade, justiça e cotidiano em uma região de imigração alemã (São Leopoldo, 1846-1871)*. Tese de Doutorado em História, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2017.

MUNIZ, Flávio Junio Neres. *Nas tramas da Justiça: sociabilidades e resistências de escravizados na Uberaba oitocentista*. Dissertação de Mestrado em História, Universidade Federal de Uberlândia, 2020.

NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. Do cativo ao mar: escravos na Marinha de Guerra. *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, n. 38, p. 85-112, dez. 2000.

NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. Entre o justo e o injusto: o castigo corporal na Marinha de Guerra. In: LARA, Silvia Hunold; MENDONÇA, Joseli Maria Nunes (org.). *Direitos e justiças no Brasil: ensaios de história social*. Campinas: Editora da Unicamp, 2006. p. 267-302.

NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. João Cândido, o mestre-sala dos mares: trabalho e cotidiano na vida marítima dos marinheiros da *Belle Époque*. *Almanack*, Guarulhos, n. 21, p. 358-403, maio 2019.

NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. “Ordem e liberdade”: proposta da marujada cidadã. In: CARVALHO, José Murilo de (org.). *Nação e cidadania no Império: novos horizontes*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. p. 445-473.

NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. O vaivém da memória: Marcílio Dias e João Cândido na história. In: CARVALHO, José Murilo de; NEVES, Lúcia Maria Bastos Pereira das (org.). *Repensando o Brasil do Oitocentos: cidadania, política e liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 531-559.

NASCIMENTO, Álvaro Pereira do. “Sou escravo de oficiais da Marinha”: a grande revolta da marujada negra por direitos no período pós-abolição (Rio de Janeiro, 1880-1910). *Revista Brasileira de História*, v. 36, n. 72, p. 151-172, 2016.

NEDELL, Jeffrey David. Politics, parliament, and the penalty of the lash: the significance of the end of flogging in 1886. *Almanack*, Guarulhos, n. 4, p. 91-100, 2.º sem. 2012.

NEQUETE, Lenine. *O escravo na jurisprudência brasileira: magistratura e ideologia no 2.º Reinado*. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 1988.

NEVES, Fátima Maria. *O método lancasteriano e o projeto de formação disciplinar do povo (São Paulo, 1808-1889)*. Tese de Doutorado em História, Universidade Estadual Paulista, 2003.

OLIVATO, Laís. “Castigos Lancasterianos” na província de Minas Gerais (1829). *Cadernos de História da Educação*, v. 16, n. 3, p. 846-858, set.-dez. 2017.

PAES, Mariana Armond Dias. *Escravidão e direito: o estatuto jurídico dos escravos no Brasil oitocentista (1860-1888)*. São Paulo: Alameda, 2019.

PENA, Eduardo Spiller. *Pajens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a Lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

PEREIRA, Arthur Ramos de Araújo. Castigos de escravos. In: PEREIRA, Arthur Ramos de Araújo. *A aculturação negra no Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942, p. 84-116.

PINHEIRO, Fernanda Aparecida Domingos. *Em defesa da liberdade: libertos, coartados e livres de cor nos tribunais do Antigo Regime português (Mariana e Lisboa, 1720-1819)*. Belo Horizonte: Fino Traço Editora, 2018.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. *Escravos e rebeldes nos tribunais do Império: uma história social da lei de 10 de junho de 1835*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. O castigo senhorial e a abolição da pena de açoites no Brasil: Justiça, imprensa e política no século XIX. *Revista de História*, São Paulo, n. 176, p. 1-34, dez. 2017.

QUEIROZ, Suely Robles Reis de. *Escravidão negra em São Paulo: um estudo das tensões provocadas pelo escravismo no século XIX*. Rio de Janeiro: José Olympio/Brasília: INL, 1977.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul.-dez. 1995.

SINHA, Manisha. *The slave's cause: a history of abolition*. New Haven/London: Yale University Press, 2016.

SLENES, Robert Wayne Andrew. *Na senzala, uma flor: esperanças e recordações na formação da família escrava (Brasil Sudeste, século XIX)*. 2. ed. Campinas: Editora da Unicamp, 2011.

SOARES, Bruno Henrique. *Norma e transgressão: mulheres livres, libertas e escravas e os crimes sexuais no oitocentos (São Paulo 1830-1888)*. Dissertação de Mestrado em História, Universidade Estadual Paulista, 2019.

SONTAG, Ricardo. “Curar todas as moléstias com um único medicamento”: os juristas e a pena de prisão no Brasil (1830-1890). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, Rio de Janeiro, v. 471, p. 45-72, abr./jun. 2016.

SONTAG, Ricardo. “Exceção única á civilização christã”: o problema dos açoites na literatura jurídico-penal brasileira (1824-1886). *Quaderni fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, v. 49, p. 375-417, 2020.

SOUSA, Caroline Passarini. As primeiras experiências de ventre livre no mundo atlântico: norte dos Estados Unidos e América Latina (1780-1842). In: MACHADO, Maria Helena Pereira Toledo *et al* (org.). *Ventres Livres? Gênero, maternidade e legislação*. São Paulo: Editora da Unesp, 2021, p. 167-188.

SOUZA, Milena Cristina Ribeiro Aragão de; FREITAS, Anamaria Gonçalves Bueno de. Práticas dos castigos escolares: enlances históricos entre normas e cotidiano. *Conjectura: Filosofia e Educação*, Caxias do Sul, v. 17, n. 2, p. 17-36, maio/ago. 2012.

THOMPSON, Edward Palmer. *A formação da classe operária inglesa*. 4. ed. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2004. 3 v.

THOMPSON, Edward Palmer. A história vista de baixo. In: THOMPSON, Edward Palmer. *As peculiaridades dos ingleses e outros artigos*. NEGRO, Antonio Luigi; SILVA, Sergio (org.). Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

THOMPSON, Edward Palmer. *A miséria da teoria ou um planetário de erros: uma crítica ao pensamento de Althusser*. Tradução de Waltensir Dutra. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

THOMPSON, Edward Palmer. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. Tradução de Rosaura Eichemberg. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

THOMPSON, Edward Palmer. *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

XAVIER, Regina Célia Lima. *A conquista da liberdade: libertos em Campinas na segunda metade do século XIX*. Campinas: Área de Publicações CMU/Unicamp, 1996.